



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 520,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, <a href="http://www.impresnacional.gov.ao">www.impresnacional.gov.ao</a> - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz: 470 615.00		
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00		
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00		
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 268/14:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Cultura. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 269/14:

Cria a Central de Compras e Aprovisionamento de Medicamentos e Meios Médicos de Angola, abreviadamente designado por CECOMA e aprova o seu Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 270/14:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol-E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco KON 12. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 271/14:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol - E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco KON 2. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 272/14:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol - E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco KON 11. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 30/14:

Revoga o ponto 6, da Ordem n.º 12/2014, de 27 de Maio, do Comandante-Em-Chefe de Promoção do Oficial António Manuel Gamboa Vieira Lopes ao Grau Militar de Brigadeiro.

#### Ministério dos Petróleos

Decreto Executivo n.º 282/14:

Aprova o Regulamento Técnico relativo ao Projecto, à Construção e à Exploração de Postos de Abastecimento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 25/05, de 16 de Fevereiro.

Decreto Executivo n.º 283/14:

Aprova o Regulamento Técnico sobre o Projecto, a Construção, Exploração e a Manutenção das Instalações de Armazenamento de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) com capacidade de armazenamento superior a 200 m<sup>3</sup>. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento.

#### Ministérios das Finanças e dos Petróleos

Despacho Conjunto n.º 1522/14:

Determina que a Entidade Concessionária pela Superintendência Logística do Sistema de Derivados do Petróleo e as Entidades Titulares de Licença de Venda de Produtos Petrolíferos a Retalho, ficam obrigadas a contribuir anualmente para o Orçamento do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo.

#### Ministério da Cultura

Despacho n.º 1523/14:

Autoriza a abertura do procedimento concursal para fiscalização da empreitada de construção do Laboratório de Biologia e Cafeteria do Museu Regional do Dundo e Constitui a Comissão de Avaliação encarregue de apreciar as propostas de candidatura no âmbito da requalificação do referido Museu.

Despacho n.º 1524/14:

Autoriza a realização do procedimento concursal e nomeia a Comissão de Avaliação encarregue de apreciar as propostas de fornecimento de tecidos e acessórios para o Carnaval, Edição 2015.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 268/14 de 22 de Setembro

Considerando a necessidade de se adequar a estrutura actual do Ministério da Cultura à nova orgânica dos Serviços Centrais da Administração do Estado, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Cultura, anexo ao presente Decreto Presidencial, e que dele é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Agosto de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA CULTURA

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Definição)

O Ministério da Cultura, abreviadamente designado por «MINCULT», é o órgão auxiliar do Titular do Poder Executivo a quem compete propor a formulação, conduzir e executar a política do Executivo relativa à cultura e aos domínios a ela relacionados, visando a salvaguarda e a valorização do património histórico-cultural e do desenvolvimento da criação artística e cultural do País.

#### ARTIGO 2.º (Atribuições)

O Ministério da Cultura tem as seguintes atribuições:

- a) Conceber políticas públicas no quadro da preservação, valorização, fomento e desenvolvimento da cultura angolana;

- b) Dirigir e coordenar as áreas do património cultural, da criação artística, da acção cultural, das línguas nacionais de Angola, dos direitos de autor e conexos, dos arquivos, das bibliotecas, do fenómeno religioso, bem como da investigação científica no domínio da cultura;
- c) Promover os valores culturais susceptíveis de favorecer o desenvolvimento económico e social;
- d) Coordenar e executar a política de desenvolvimento das indústrias culturais;
- e) Garantir a execução de políticas culturais por parte dos órgãos dependentes;
- f) Promover a cooperação cultural internacional;
- g) Assegurar o cumprimento das convenções internacionais no domínio da cultura de que Angola seja parte;
- h) Elaborar e propor legislação necessária ao pleno e eficaz funcionamento e desenvolvimento do sector da cultura, bem como zelar pelo seu cumprimento;
- i) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

### CAPÍTULO II Organização em Geral

#### ARTIGO 3.º (Órgãos e Serviços)

O Ministério da Cultura compreende os seguintes Órgãos e Serviços:

1. Órgãos de Direcção:
  - a) Ministro;
  - b) Secretário de Estado.
2. Órgãos de Apoio Consultivo:
  - a) Conselho Consultivo;
  - b) Conselho de Direcção.
3. Serviços de Apoio Técnico:
  - a) Secretaria Geral;
  - b) Gabinete de Recursos Humanos;
  - c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
  - d) Gabinete de Inspeção;
  - e) Gabinete Jurídico;
  - f) Gabinete de Intercâmbio;
  - g) Gabinete de Tecnologias de Informação.
4. Serviços de Apoio Instrumental:
  - a) Gabinete do Ministro;
  - b) Gabinete dos Secretários de Estado.
5. Serviços Executivos Directos:
  - a) Direcção Nacional de Acção Cultural;
  - b) Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos;
  - c) Direcção Nacional de Formação Artística;
  - d) Direcção Nacional de Museus.
6. Órgãos Superintendidos:
  - a) Arquivo Nacional de Angola;
  - b) Biblioteca Nacional de Angola;

- c) Cinemateca Nacional de Angola;
- d) Instituto Angolano do Cinema e Audiovisual;
- e) Instituto de Línguas Nacionais;
- f) Instituto Nacional do Património Cultural;
- g) Instituto Nacional das Indústrias Culturais;
- h) Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos;
- i) Empresa Distribuidora e Exibidora de Cinema (EDECINE);
- j) Empresa Nacional de Discos e Publicações (ENDIPU);
- k) Museus Públicos;
- l) Bibliotecas Públicas;
- m) Centros Culturais e Casas de Cultura;
- n) Institutos e escolas públicas de artes de nível elementar e médio.

### CAPÍTULO III

#### Organização em Especial

##### SECÇÃO I

##### Direcção e Coordenação do Ministério

##### ARTIGO 4.º

##### (Ministro)

1. O Ministério da Cultura é dirigido por um Ministro que no exercício das suas competências é coadjuvado pelo Secretário de Estado, a quem delega parte das funções que lhe são atribuídas.

2. No âmbito dos poderes delegados, o Ministro pode subdelegar aos Secretários de Estado poderes que julgar convenientes para a prossecução das atribuições do Ministério que dirige.

3. Os actos praticados pelo órgão delegado são passíveis de revogação pelo Ministro, nos termos da legislação em vigor.

##### ARTIGO 5.º

##### (Forma dos actos)

No exercício das suas competências, o Ministro exara Decretos Executivos e Despachos, que são publicados em Diário da República.

##### ARTIGO 6.º

##### (Subdelegação)

1. O Ministro pode subdelegar ao Secretário de Estado poderes para execução e decisão de assuntos de interesse do Ministério, definindo o seu âmbito e extensão.

2. O acto de subdelegação de competências assume a forma de despacho e deve ser publicado em Diário da República.

##### ARTIGO 7.º

##### (Secretário de Estado)

1. O Secretário de Estado, por subdelegação do Ministro, tem competência para formular as medidas e executar acções relacionadas com as atribuições do respectivo Departamento Ministerial.

2. No exercício das suas funções compete ao Secretário de Estado o seguinte:

- a) Por designação expressa substituir o Ministro nas suas ausências e impedimentos;

- b) Praticar todos os demais actos que lhe forem determinados por lei ou subdelegados pelo Ministro.

##### SECÇÃO II

##### Órgãos de Apoio Consultivo

##### ARTIGO 8.º

##### (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do titular do Departamento Ministerial, encarregue de estudar, analisar e elaborar propostas e recomendações sobre a política do Executivo para os domínios da cultura e das artes.

2. O Conselho Consultivo tem as seguintes competências:

- a) Analisar e emitir propostas sobre a estratégia da Política Cultural;
- b) Propor a estratégia de formação de quadros do Sector;
- c) Formular propostas para a melhoria da actividade dos sectores sob superintendência do Ministério;
- d) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro da Cultura e tem a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado;
- b) Directores Nacionais e equiparados;
- c) Directores Provinciais da Cultura;
- d) Consultores do Ministro e do Secretário de Estado;
- e) Um representante de cada uma das Associações de Utilidade Pública;
- f) Outras individualidades expressamente convidadas pelo Ministro.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente 2 (duas) vezes por ano, sob convocatória do Ministro da Cultura e, extraordinariamente, sempre que necessário.

##### ARTIGO 9.º

##### (Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de consulta periódica do titular do Departamento Ministerial encarregue de apoiar a coordenação das actividades dos diversos serviços.

2. O Conselho de Direcção tem as seguintes competências:

- a) Analisar a actividade desenvolvida pelo Ministério;
- b) Apreciar e aprovar os instrumentos de gestão anual do Ministério;
- c) Apreciar e aprovar instrumentos jurídicos, acordos internacionais e demais documentos de interesse do Sector;
- d) Analisar e apresentar propostas para melhoria da actividade dos Órgãos e Serviços do Ministério;
- e) Auxiliar o Ministro na melhoria e avaliação do cumprimento das prioridades e medidas de política sectorial;
- f) Pronunciar-se sobre as demais matérias que lhe sejam presentes pelo Ministro.

3. Fazem parte do Conselho de Direcção para além do Ministro que o preside:

- a) Secretários de Estado;

- b) Directores Nacionais e equiparados;
- c) Consultores dos Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado;
- d) Outros responsáveis a convite do Ministro.

4. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente de 3 (três) em 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

SECÇÃO III  
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 10.º  
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico encarregue do registo e do acompanhamento das questões administrativas, financeiras e logísticas comuns a todos os demais serviços do Departamento Ministerial, nomeadamente do orçamento, do património, das relações públicas e da documentação e informação.

2. A Secretaria Geral tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a gestão administrativa, financeira e logística do Ministério;
- b) Elaborar, em articulação com o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, o relatório de execução do orçamento, nos termos da legislação em vigor e das orientações metodológicas do órgão competente;
- c) Elaborar o relatório e contas de gerência e de exercício e submetê-lo à apreciação das entidades competentes;
- d) Controlar, zelar pelos bens patrimoniais e inventariar os meios fixos dos órgãos e serviços do Ministério de acordo com as orientações metodológicas;
- e) Zelar pela escrituração dos livros da contabilidade e supervisionar as tarefas e operações de conferência de contabilidade;
- f) Acompanhar as delegações oficiais do Ministério que se deslocam ao interior ou ao exterior do País e providenciar o alojamento;
- g) Prestar apoio administrativo e logístico às actividades organizadas pelo Ministério;
- h) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Secretaria Geral tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património;
  - i) Secção de Gestão e Orçamento;
  - ii) Secção de Património.
- b) Departamento de Relações Públicas e Expediente;
  - i) Secção de Relações Públicas e Protocolo;
  - ii) Secção de Expediente.
- c) Centro de Documentação e Informação.
  - i) Secção de Documentação;
  - ii) Secção de Informação.

4. Cada Departamento da Secretaria Geral pode ter até duas Secções, cujas competências devem constar do Regulamento Interno.

5. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário-Geral, com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 11.º  
(Gabinete de Recursos Humanos)

1. O Gabinete de Recursos Humanos é o serviço encarregue da concepção e execução das políticas de gestão dos quadros do Ministério, nomeadamente nos domínios do desenvolvimento do pessoal e de carreiras, recrutamento, avaliação de desempenho, rendimentos, entre outros.

2. O Gabinete de Recursos Humanos tem as seguintes competências:

- a) Formular e propor os critérios de admissão de pessoal;
- b) Velar pelo planeamento anual dos efectivos e garantir a gestão de carreiras de pessoal, nos termos da legislação em vigor;
- c) Preparar e coordenar a elaboração de planos, programas e projectos integrados de formação e capacitação dos recursos humanos, em articulação com as demais entidades;
- d) Coordenar a estruturação de carreiras especiais, quando se justifique, a nível do sector;
- e) Assegurar o preenchimento de vagas e zelar pela aplicação de uma política uniforme de admissões;
- f) Analisar as funções e estabelecer os perfis profissionais;
- g) Elaborar os planos de formação e superação da força de trabalho em articulação com os demais órgãos e serviços do Ministério;
- h) Organizar os processos e expedientes relativos ao provimento, colocação, promoção, transferência, exoneração, férias e outras situações de todo o pessoal, bem como as sanções, louvores e considerações que tiverem merecido;
- i) Controlar a efectividade e contabilizar as faltas antes do pedido de justificação de falta ser submetido a despacho;
- j) Participar na elaboração do mapa do fundo salarial e assegurar o processamento e pagamento dos salários aos trabalhadores;
- k) Fazer o planeamento das necessidades de pessoal, apoiando os demais órgãos e serviços do Ministério, na elaboração dos respectivos quadros de pessoal;
- l) Acompanhar o pagamento das contribuições para a Segurança Social;
- m) Velar pelo cumprimento das normas de qualidade, segurança, saúde e higiene no trabalho;
- n) Dinamizar acções de carácter social;
- o) Propor e dinamizar medidas de carácter sociocultural que visam o bem-estar dos quadros afectos ao sector;

p) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Gestão por Competências e Desenvolvimento de Carreiras;
- b) Departamento de Formação e Avaliação de Desempenho;
- c) Departamento de Arquivo, Registo e Gestão de Dados.

4. O Gabinete de Recursos Humanos é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

#### ARTIGO 12.º

##### (Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de apoio técnico de carácter transversal encarregue de elaborar medidas de política e estratégia do Ministério, efectuar estudos e análises e regular a execução geral das actividades do Sector, bem como a orientação e coordenação das actividades de estatística, entre outros.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística tem as seguintes competências:

- a) Proceder à análise dos indicadores do desenvolvimento cultural;
- b) Coordenar a elaboração dos planos e programas do sector da cultura, bem como a sua avaliação;
- c) Acompanhar a execução dos projectos culturais em estreita colaboração com os órgãos executores;
- d) Acompanhar e avaliar o desenvolvimento das indústrias culturais;
- e) Garantir, sempre que necessário, a articulação dos programas de desenvolvimento cultural com os programas de outros sectores;
- f) Participar na definição dos modelos e na supervisão do processo de construção ou reabilitação das instituições culturais, emitindo os pareceres competentes;
- g) Colaborar na elaboração do orçamento do Ministério, bem como acompanhar a sua execução;
- h) Elaborar relatórios e propor medidas tendentes a superar as deficiências e irregularidades detectadas;
- i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Estudos e Estatística;
- b) Departamento de Planeamento e Projectos;
- c) Departamento de Monitorização e Controlo.

4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

#### ARTIGO 13.º

##### (Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o serviço encarregue de acompanhar, fiscalizar, monitorar e avaliar a aplicação dos planos e programas aprovados para o sector, bem como o cumprimento

dos princípios e normas de organização, funcionamento e actividades dos serviços do departamento ministerial.

2. O Gabinete de Inspeção tem as seguintes competências:

- a) Inspeccionar, fiscalizar e realizar visitas de inspecção a actividade dos órgãos e serviços do Ministério da Cultura, bem como dos órgãos tutelados, de acordo com o plano anual de actividades;
- b) Propor a instauração de processos disciplinares em resultado da acção inspectiva;
- c) Acompanhar as actividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços dependentes do Ministério da Cultura e propor as providências que julgar necessárias para a melhoria da eficiência do funcionamento dos referidos órgãos e serviços, com vista ao aumento da produtividade do seu pessoal;
- d) Realizar diligências, inquéritos e demais actos conducentes ao conhecimento sobre a execução e cumprimento dos programas de acção previamente estabelecidos, das decisões superiormente orientadas, bem como das deliberações dos órgãos colegiais do Ministério;
- e) Elaborar a programação das inspecções, estudos e projectos que visam o aperfeiçoamento da acção inspectiva;
- f) Receber e dar o devido tratamento às denúncias, queixas e reclamações dos cidadãos sobre o funcionamento dos órgãos e serviços dependentes do Ministério;
- g) Realizar visitas de inspecção previstas no seu plano de actividades ou superiormente determinadas;
- h) Elaborar relatórios e propor medidas tendentes a superar as deficiências e irregularidades detectadas;
- i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Inspeção tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Inspeção;
- b) Departamento de Estudos, Programação e Análise.

4. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um Inspector-Geral, com a categoria de Director Nacional.

#### ARTIGO 14.º

##### (Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico encarregue de realizar toda a actividade de assessoria jurídica e de estudos, em especial nos domínios legislativo e contencioso.

2. O Gabinete Jurídico tem as seguintes competências:

- a) Prestar assessoria ao Ministro e Secretário de Estado, bem como aos demais órgãos e serviços do Ministério, em matérias de natureza jurídica;
- b) Elaborar, processar e controlar a documentação de carácter jurídico necessária ao funcionamento do Ministério;
- c) Elaborar estudos, formular pareceres e prestar informações de natureza jurídica, que sejam solicitados;

- d) Participar em actividades ligadas à celebração de contratos, protocolos, acordos ou tratados;
  - e) Elaborar os projectos de diplomas legais, nos domínios específicos do Ministério e acompanhar a sua execução;
  - f) Apoiar os órgãos do Ministério nos trabalhos preparatórios, de elaboração e apreciação dos projectos de diplomas legais de natureza e hierarquia diversa;
  - g) Coordenar a elaboração, o aperfeiçoamento e actualização de projectos de diplomas legais do sector, promovendo a respectiva divulgação e velando pela sua correcta aplicação;
  - h) Compilar e manter actualizado o registo da legislação, jurisprudência e doutrina nacional e estrangeira necessária ao sector;
  - i) Representar o Ministério nos actos jurídicos para que for designado;
  - j) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.
3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 15.º  
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço de apoio técnico encarregue de assegurar e acompanhar as matérias relativas ao estabelecimento de relações entre o Ministério e os organismos congéneres de outros países e as organizações internacionais.
2. O Gabinete de Intercâmbio tem as seguintes competências:
- a) Assegurar e acompanhar o cumprimento das obrigações de Angola no domínio da Cultura, com os organismos internacionais de que seja membro ou haja algum acordo, convenção ou tratado de que Angola seja parte;
  - b) Estudar e dinamizar a política de cooperação entre o Ministério, e entidades congéneres de outros países ou organizações internacionais, em colaboração com os demais organismos da Administração Central do Estado;
  - c) Assegurar a elaboração de estudos preparatórios para a ratificação de Convenções, Acordos e Tratados Internacionais;
  - d) Participar na elaboração dos tratados de cooperação nos domínios da Cultura com os diversos Estados e Organizações Internacionais;
  - e) Acompanhar as actividades desenvolvidas pelos Adidos Culturais e Casas de Cultura no exterior do País;
  - f) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.
3. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 16.º  
(Gabinete de Tecnologias de Informação)

1. O Gabinete de Tecnologias de Informação é o serviço de apoio técnico encarregue da gestão das tecnologias e dos sistemas de informação, com vista a dar suporte as actividades de modernização e inovação do departamento ministerial.
2. O Gabinete de Tecnologias de Informação tem as seguintes competências:
- a) Coordenar e elaborar o plano de modernização informática do Ministério;
  - b) Conceber, desenvolver e implantar o sistema de informação, em colaboração com o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, nas suas diferentes modalidades;
  - c) Promover a boa utilização dos sistemas informáticos instalados, a sua manutenção e actualização;
  - d) Assegurar a manutenção e gestão da rede e garantir a segurança e confidencialidade dos dados sob a sua responsabilidade;
  - e) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.
3. O Gabinete de Tecnologias de Informação é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

SECÇÃO IV  
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 17.º  
(Gabinete do Ministro e do Secretário de Estado)

1. O Ministro e o Secretário de Estado são assistidos pelos respectivos Gabinetes, cuja composição, competências, provimento e categoria de pessoal são regidos por diploma próprio.
2. Ao Gabinete do Ministro e do Secretário de Estado têm as seguintes competências:
- a) Assegurar a recepção da correspondência;
  - b) Remeter, após decisão anterior, aos órgãos e serviços que integram o Ministério e outras entidades públicas e privadas, os assuntos que merecem o seu pronunciamento ou devem ser pelos mesmos acompanhados ou executados;
  - c) Proceder o controlo da documentação classificatória, destinada ao Ministro e respectivo Secretário de Estado;
  - d) Organizar e assegurar o apoio material, técnico, protocolar e logístico, necessário à realização das reuniões de trabalho e demais encontros promovidos pelo Ministro ou pelo Secretário de Estado;
  - e) Preparar as deslocações do Ministro ou do Secretário de Estado;
  - f) Preparar o calendário das audiências do Ministro e do Secretário de Estado com os directores ou com outras entidades;
  - g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

SECÇÃO V  
Serviços Executivos Directos

ARTIGO 18.º  
(Direcção Nacional de Acção Cultural)

1. A Direcção Nacional de Acção Cultural é o serviço executivo encarregue de propor e garantir o cumprimento das acções e programas que visam o desenvolvimento das potencialidades artístico-culturais do País, bem como a preservação e a promoção dos valores identitários da cultura nacional.

2. A Direcção Nacional de Acção Cultural tem as seguintes competências:

- a) Promover o movimento artístico através de políticas públicas de fomento da iniciativa privada e do empreendedorismo cultural;
- b) Conceber estratégias de coordenação entre as entidades públicas do Sector da Cultura, as pessoas colectivas de utilidade pública de interesse cultural e demais agentes culturais;
- c) Promover acções de reconhecimento aos artistas que se destaquem na sociedade pela sua contribuição nas artes e na cultura;
- d) Preservar e promover as festividades populares tradicionais, através de festivais, feiras e eventos que concorram para a sua valorização;
- e) Promover o intercâmbio cultural entre as províncias, através dos festivais de artes e de cultura;
- f) Promover o acesso dos cidadãos aos bens culturais, mediante orientação metodológica do incentivo à criação de infra-estruturas culturais;
- g) Fomentar o uso das artes e cultura como factor de identidade cultural, de auto-estima e de desenvolvimento socioeconómico;
- h) Propor e acompanhar a implantação do sistema nacional de programas culturais municipais;
- i) Assegurar o cumprimento da legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos;
- j) Fomentar e apoiar a criação, bem como a orientação metodológica da rede nacional de centros culturais e casas de cultura;
- k) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Acção Cultural tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Apoio às Artes e ao Empreendedorismo Cultural;
- b) Departamento de Casas de Cultura e Associativismo Cultural;
- c) Departamento de Espectáculos e de Festividades Populares e Tradicionais.

4. A Direcção Nacional de Acção Cultural é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 19.º  
(Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos)

1. A Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos é o serviço executivo encarregue de assegurar administrativamente o Sistema Nacional de Direitos de Autor e Conexos, de propor a legislação necessária e de velar pelo seu cumprimento.

2. A Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos tem as seguintes competências:

- a) Assegurar o cumprimento da legislação nacional e internacional em matéria de Direitos de Autor e Conexos;
- b) Administrar o Sistema Nacional de Direitos de Autor e Conexos;
- c) Proceder ao registo e assegurar a protecção sistemática das obras artísticas e científicas;
- d) Emitir pareceres sobre a originalidade e autenticidade das obras de folclore e do saber tradicional;
- e) Administrar a política nacional de combate à contrafacção dos bens culturais, da concorrência desleal e da usurpação de obras dos criadores intelectuais;
- f) Manter e desenvolver relações com organizações homólogas e instituições de carácter internacionais, no campo do direito comparado, com vista a elaboração, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento da legislação sobre a matéria;
- g) Verificar e homologar os contratos de artistas nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação em vigor sobre espectáculos e divertimentos públicos;
- h) Garantir o cumprimento da legislação sobre os Direitos de Autor e Conexos no domínio da fiscalização aos usuários sobre a utilização pública de obras intelectuais;
- i) Garantir o cumprimento da legislação sobre os direitos de autor e conexos, no exercício das actividades de importação, fabrico, produção, edição e comércio de fonogramas e videogramas, publicações impressas, suportes de som e imagem, com ou sem dados e de outras práticas similares;
- j) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Direitos de Autor;
- b) Departamento de Direitos Conexos;
- c) Departamento de Videogramas e Fonogramas.

4. A Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 20.º  
(Direcção Nacional de Formação Artística)

1. A Direcção Nacional de Formação Artística é o serviço executivo encarregue de implantar a política nacional de formação artística, orientar metodologicamente as estruturas de formação artística de natureza académica e profissional,

entre outras, no domínio das artes plásticas, dança, música, teatro e cinema, em coordenação com os Órgãos e Serviços do Executivo.

2. A Direcção Nacional de Formação Artística tem as seguintes competências:

- a) Conceber e implantar a política nacional de formação artística;
- b) Orientar metodologicamente as estruturas de formação artística de natureza académica e profissional, nos domínios das artes plásticas, dança, música, teatro e cinema e outras disciplinas;
- c) Realizar e promover a investigação técnica sobre metodologia, currículos, conteúdos programáticos, manuais e guias escolares para a formação artística;
- d) Definir estratégias para elaborar instrumentos legais que permitam o crescimento e o desenvolvimento da formação artística;
- e) Licenciatar as instituições, cujo objecto social seja a formação artística;
- f) Emitir pareceres sobre licenciamento das instituições de formação artística no âmbito da educação e ensino;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Formação Artística tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Investigação e Desenvolvimento Curricular;
- b) Departamento de Administração, Registo e Estatística;
- c) Departamento de Inspeção e Controlo.

4. A Direcção Nacional de Formação Artística é dirigida por um Director Nacional.

**ARTIGO 21.º**  
(Direcção Nacional de Museus)

1. A Direcção Nacional de Museus é o serviço executivo encarregue de implantar a política nacional de museus, através do estudo, preservação, conservação, valorização e divulgação do acervo museal, da qualificação dos museus angolanos e superintendência das instituições museológicas públicas e privadas.

2. A Direcção Nacional de Museus tem as seguintes competências:

- a) Conceber e implantar a política museológica nacional;
- b) Promover a qualificação e o licenciamento dos museus públicos e privados;
- c) Superintender, reforçar e consolidar a rede nacional de Museus;
- d) Definir as orientações metodológicas das instituições dependentes do Ministério da Cultura;
- e) Definir e difundir normas, metodologias e procedimentos nas diversas componentes da prática

museológica, assegurar normas e técnicas de inventário museológico;

- f) Aprovar o plano e o relatório de actividades, o regulamento, o plano de segurança, o plano de conservação, o programa de investigação, bem como o programa de acção educativa dos museus sob sua dependência;
- g) Coordenar a política de aquisição do acervo, da conservação, protecção, restauro e do estudo científico para sua difusão e apresentação ao público;
- h) Assegurar a concepção, execução de programas de arquitectura e museografia, tanto para os museus públicos, como para os museus privados;
- i) Assegurar a conservação e gestão das colecções nos museus de acordo com a legislação sobre o Património Cultural;
- j) Promover a constituição de parcerias entre entidades científicas e culturais, públicas e privadas intervenientes no domínio dos museus;
- k) Assegurar o cumprimento das recomendações das organizações internacionais de que Angola é parte, no domínio dos museus;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Museus tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Conservação e Gestão do Acervo Museológico;
- b) Departamento de Arquitectura, Museografia e Equipamentos;
- c) Departamento de Investigação e Mediação Cultural.

4. A Direcção Nacional de Museus é dirigida por um Director Nacional.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 22.º**  
(Quadro de pessoal e organograma)

1. O quadro de pessoal e o organograma do Ministério da Cultura constam dos anexos I, II e III e que deles são partes integrantes.

2. Os lugares do quadro de pessoal são providos por nomeação ou por contrato.

3. O pessoal do Ministério da Cultura é nomeado, colocado, transferido, exonerado e demitido, mediante Despacho do Ministro da Cultura.

**ARTIGO 23.º**  
(Regulamento interno)

Os órgãos e serviços centrais do Ministério da Cultura regem-se pelos respectivos Regulamentos a serem aprovados por Decreto Executivo do Ministro da Cultura.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I  
Quadro de Pessoal, a que se refere o artigo 22.º

Grupo de Pessoal	Carreira	Função/categoria	Especialidade Profissional a admitir	N.º de Lugares Efectivos
Direcção	Direcção	Directores Nacionais		11
Chefia	Chefia	Chefe de Departamento		23
		Chefe de Secção		6
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal 1.º Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe Técnico Superior de 3.ª classe	Direito, Matemática, Economia, Psicologia do Trabalho e da Educação, Sociologia do Trabalho, Museologia, Arquitectura, Geologia, Administração Pública, Gestão de Recursos Humanos, Relações Internacionais, Engenharia Informática, Especialista em Música, Dança, Dramaturgia, Biblioteconomia e Restauração.	20
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Direito, Matemática, Economia, Geografia, Geologia, Arqueologia, Antropologia, Pedagogia, Topografia, Administração Pública, Especialista em Música, Dança, Artes Plásticas e Dramaturgia.	16
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Princ. de 1.ª Classe Técnico Médio Princ. de 2.ª Classe Técnico Médio Princ. de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	Contabilidade, Administração Pública, Topografia, Informática, Construção Civil, Estatística, Especialista em Música, Dança, Artes Plásticas e Dramaturgia.	23
Administrativo	Administrativo	Oficial Administrativo Principal 1.º Oficial Administrativo 2.º Oficial Administrativo 3.º Oficial Administrativo Aspirante Escriturário-Datilógrafo		
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal Tesoureiro de 1.ª Classe Tesoureiro de 2.ª classe		46
Auxiliar	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal		
		Motorista de Pesados de 1.ª Classe		
		Motorista de Pesados de 2.ª Classe		
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal Motorista de Ligeiros de 1.ª classe Motorista de Ligeiros de 2.ª classe		

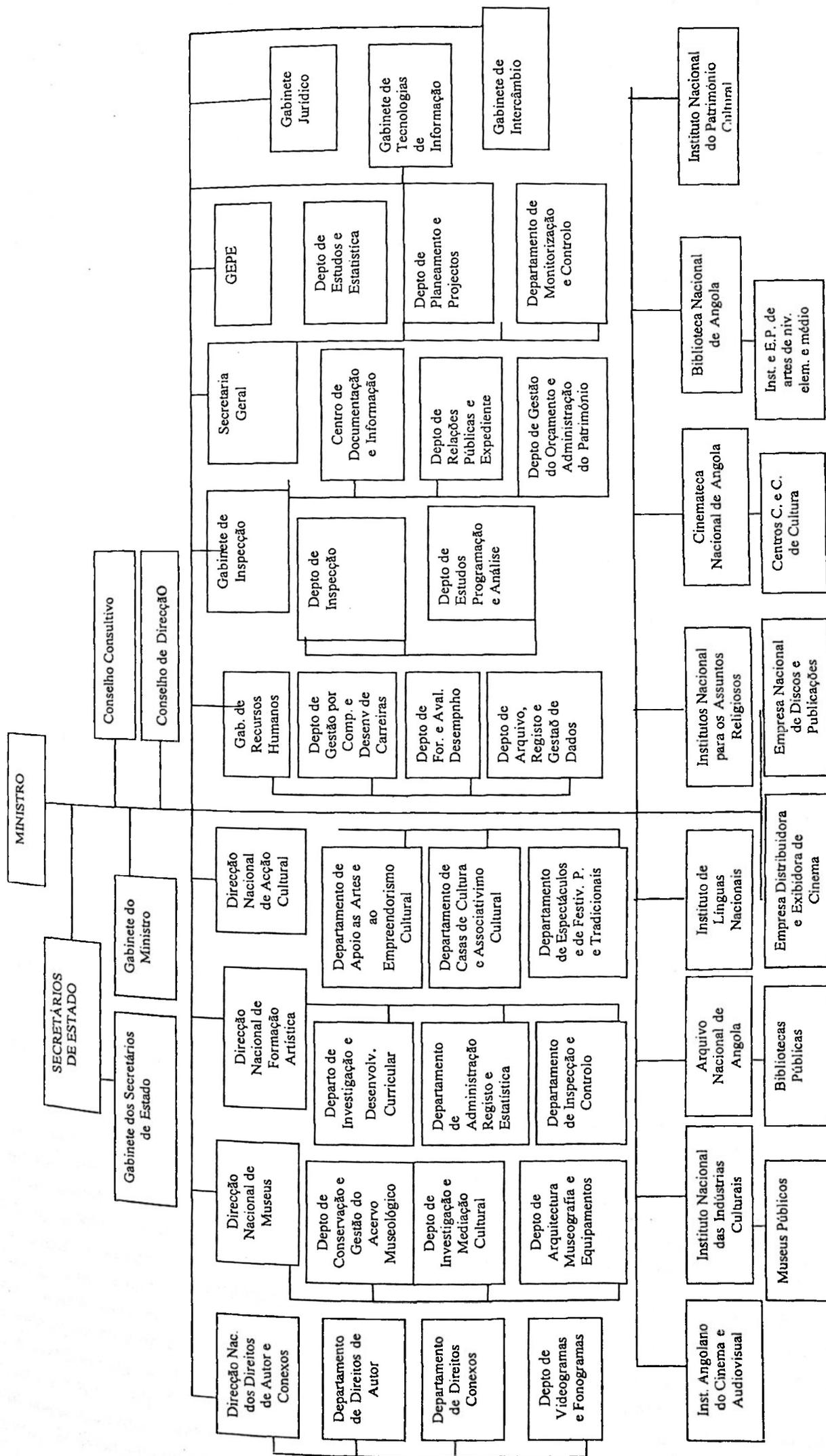
Grupo de Pessoal	Carreira	Função/categoria	Especialidade Profissional a admitir	N.º de Lugares Efectivos	
Auxiliar	Telefonista	Telefonista Principal		19	
		Telefonista de 1.ª classe			
		Telefonista de 2.ª classe			
	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Principal			
		Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe			
		Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe			
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal			
		Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe			
		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe			
Operário	Operário Qualificado	Encarregado		9	
		Operário Qualificado de 1.ª Classe			
		Operário Qualificado de 2.ª Classe			
	Operário não Qualificado	Encarregado			
		Operário n/Qualificado de 1.ª Classe			
		Operário n/Qualificado de 2.ª Classe			
<b>TOTAL</b>				<b>173</b>	

## ANEXO II

## Quadro de Pessoal do Gabinete de Inspeção a que se refere o artigo 22.º

Grupo de Pessoal	Carreira	Função/Categoria	Especialidade Profissional a admitir	Número de Unidade
Direcção	Direcção	Inspector Geral		1
Chefia	Chefia	Inspector chefe de 1.ª Classe		2
Técnico Superior	Técnica Superior	Inspector Assessor Principal	Direito, Matemática, Economia, Administração Pública, Gestão de Recursos Humanos	12
		Inspector Superior Principal		
		Inspector Superior 1.ª Classe		
		Inspector Superior de 2.ª Classe		
Técnico	Técnica	Inspector Especialista Principal	Direito, Matemática, Economia, Administração Pública, Gestão de Recursos Humanos	9
		Inspector Especialista de 1.ª Classe		
		Inspector Especialista de 2.ª Classe		
		Inspector Técnico de 2.ª classe		
		Inspector Técnico de 3.ª Classe		
Técnico Médio	Técnica Média	Subinspector Principal de 1.ª Classe		7
		Subinspector Principal de 2.ª Classe		
		Subinspector Principal de 3.ª Classe		
		Subinspector de 1.ª Classe		
		Subinspector de 2.ª Classe		
		Subinspector de 3.ª Classe		
<b>TOTAL</b>				<b>31</b>

Anexo III Organigrama, a que se refere o artigo 22.º



**Decreto Presidencial n.º 269/14**  
de 22 de Setembro

Considerando que o artigo 77.º da Constituição da República de Angola prevê a promoção e a garantia de medidas necessárias para assegurar a todos o direito à assistência médica e sanitária;

Considerando ainda que a alínea b) do referido artigo estabelece a necessidade de se regular a produção, distribuição, comércio e o uso dos produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;

Havendo necessidade de se materializar o artigo 32.º do Decreto Presidencial n.º 178/13, de 6 de Novembro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde, que prevê como órgão tutelado a Central de Compras e Aprovisionamento de Medicamentos e Meios Médicos como Instituto Público;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Criação)

É criada a Central de Compras e Aprovisionamento de Medicamentos e Meios Médicos de Angola, abreviadamente designado por CECOMA.

**ARTIGO 2.º**  
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico da Central de Compras e Aprovisionamento de Medicamentos e Meios Médicos, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 3.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 4.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 5.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Julho de 2014. Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DA CENTRAL  
DE COMPRAS E APROVISIONAMENTO  
DE MEDICAMENTOS E MEIOS MÉDICOS**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
(Definição e natureza)

1. A Central de Compras e aprovisionamento de Medicamentos e Meios Médicos, abreviadamente designada por «CECOMA»,

é uma instituição pública, encarregue de desenvolver o sistema de aquisição, distribuição e manutenção de meios médicos e não médicos para o Serviço Nacional de Saúde.

2. A CECOMA é um instituto público do sector administrativo, dotado de personalidade e capacidade jurídica, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**ARTIGO 2.º**  
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as normas sobre a organização e funcionamento da CECOMA.

**ARTIGO 3.º**  
(Sede e âmbito)

A CECOMA tem a sua sede em Luanda e exerce a sua actividade em todo o território nacional, através de serviços provinciais que podem ser criados sempre que a prossecução das suas atribuições assim o justificar.

**ARTIGO 4.º**  
(Regime jurídico)

A CECOMA rege-se pelo disposto no presente Estatuto, pelas normas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde, e demais legislação sobre a administração pública.

**ARTIGO 5.º**  
(Superintendência)

A CECOMA está sujeita a superintendência do Titular do Poder Executivo, exercida pelo Ministro da Saúde, que se traduz na faculdade de:

- Definir as grandes linhas e os objectivos principais da actividade do INS;
- Nomear e exonerar os responsáveis do INS;
- Indicar os objectivos, estratégias, metas e critérios de oportunidade político-administrativa, com enquadramento sectorial e global na administração pública e no conjunto das actividades económicas, sociais e culturais do País;
- Aprovar o estatuto do pessoal e o plano de carreiras do pessoal do quadro, bem como a tabela salarial dos que não estejam sujeitos ao regime da função pública;
- Autorizar a criação de representações locais.

**ARTIGO 6.º**  
(Atribuições)

A CECOMA tem as seguintes atribuições:

- Proceder à aquisição, distribuição e manutenção de meios médicos e não médicos, em coordenação com a Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos e o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério da Saúde;
- Concentrar todas as necessidades em medicamentos e em meios médicos de todas as instituições do Serviço Nacional de Saúde para a realização de aquisição por concurso público, excepto as encomendas de pequena quantidade de produtos vitais e de emergência;

- c) Colaborar na definição das necessidades dos medicamentos e dos meios médicos com os diversos programas de saúde pública e instituições de saúde pública;
- d) Fazer a compra de medicamentos com denominação comum internacional ou genérica;
- e) Preparar e lançar os concursos públicos para a aquisição de medicamentos e meios médicos e não médicos;
- f) Assegurar a realização das análises laboratoriais dos medicamentos com qualidade duvidosa antes da sua distribuição;
- g) Exigir dos fabricantes, provas do cumprimento das normas internacionalmente aceites para a garantia de qualidade dos produtos a serem adquiridos;
- h) Coordenar e orientar as actividades de toda rede de armazenamento público de medicamentos, visando implementar as condições e normas de boas práticas de armazenamento dos medicamentos e meios médicos;
- i) Assegurar a manutenção, o armazenamento e a distribuição dos medicamentos e meios médicos;
- j) Assegurar o armazenamento e a gestão dos donativos ao nível central do Ministério da Saúde;
- k) Assegurar a funcionalidade administrativa, financeira, patrimonial e técnica dos depósitos regionais;
- l) Assegurar a supervisão e monitorização regulares dos serviços de armazenamento de medicamentos e meios médicos;
- m) Assegurar o fornecimento dos instrumentos estandardizados de gestão de medicamentos e meios médicos;
- n) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

## CAPÍTULO II Organização em Geral

### ARTIGO 7.º (Órgãos e serviços)

ACECOMA compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos de Gestão:
  - a) Conselho Directivo;
  - b) Director Geral;
  - c) Conselho Técnico Consultivo;
  - d) Conselho Fiscal.
2. Serviços de Apoio Agrupados:
  - a) Departamento de Apoio ao Director Geral;
  - b) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
  - c) Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação.
3. Serviços Executivos:
  - a) Departamento de Armazenamento e Distribuição;
  - b) Departamento de Planificação e Estatística;

- c) Departamento de Equipamentos e Manutenção;
  - d) Departamento Técnico e Gestão de Qualidade.
4. Serviços Locais:  
Depósitos Regionais.

## CAPÍTULO III Organização em Especial

### SECÇÃO I Órgãos de Gestão

#### ARTIGO 8.º (Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é órgão colegial encarregue de deliberar sobre os aspectos da gestão técnica e administrativa permanente, definindo as grandes linhas de orientação da actividade da CECOMA.
2. O Conselho Directivo integra os seguintes elementos:
  - a) Director Geral, que o preside;
  - b) Directores Gerais-Adjuntos;
  - c) Chefes de Departamento.
3. O Presidente pode convidar quaisquer entidades cujo parecer entenda necessário para a tomada de decisões relativas as matérias a serem tratadas pelo Conselho Directivo.
4. O Conselho Directivo tem as seguintes competências:
  - a) Aprovar os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas da Central de Compras;
  - b) Aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos;
  - c) Proceder ao acompanhamento sistemático da actividade da Central de Compras, tomando as providências que as circunstâncias exigirem;
  - d) Aprovar o relatório anual da Central de Compras;
  - e) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

5. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

6. A convocatória da reunião deve ser feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter indicação precisa dos assuntos a tratar e fazer-se acompanhar dos documentos sobre os quais o Conselho Directivo é chamado a deliberar.

#### ARTIGO 9.º (Director Geral)

1. O Director Geral é o órgão singular de gestão da CECOMA nomeado em comissão de serviço por Despacho do Ministro da Saúde, escolhido dentre os farmacêuticos nacionais com mais de 5 anos de experiência e com conhecimento em gestão.

2. O Director Geral tem as seguintes competências:
  - a) Definir orientações e directivas de âmbito nacional para a Central;
  - b) Representar a Central em juízo e fora dele;

- c) Dirigir os serviços internos da Central, exercendo os poderes de gestão técnica, administrativa e patrimonial;
- d) Presidir o Conselho Directivo;
- e) Propor ao Ministro da Saúde a nomeação e exoneração dos responsáveis da Central ao Órgão de Superintendência;
- f) Preparar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos e submetê-los à aprovação do Conselho Directivo para a sua execução;
- g) Remeter os instrumentos de gestão ao Órgão de Superintendência e as instituições de controlo interno e externo, nos termos da legislação em vigor, após parecer do Conselho Fiscal;
- h) Promover e colaborar na organização de encontros nacionais e internacionais sobre a CECOMA;
- i) Propor ao Ministro da Saúde a nomeação e exoneração dos responsáveis da Central;
- j) Emitir ordens de serviço e instruções necessárias ao bom funcionamento da Central;
- k) Elaborar na data estabelecida por lei o relatório de actividades e as contas respeitantes ao ano anterior, submetendo-os à aprovação do Conselho Directivo;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. No Exercício das suas funções o Director Geral é coadjuvado por dois Directores Gerais-Adjuntos, nomeados pelo Órgão de superintendência, que exercem as competências que lhes são delegadas pelo Director Geral, bem como as especificadas em regulamentos internos.

4. Na ausência ou impedimento do Director Geral, este deve indicar um dos Directores Gerais-Adjuntos para o substituir.

**ARTIGO 10.º**  
(Conselho Técnico Consultivo)

1. O Conselho Técnico Consultivo é o órgão de consulta do Director Geral da CECOMA.

2. O Conselho Técnico Consultivo é composto pelos seguintes membros:

- a) Director Geral, que o preside;
- b) Directores Gerais-Adjuntos;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Responsáveis dos Depósitos Regionais;
- e) Dois vogais nomeados pelo Ministro da Saúde.

3. O Presidente pode convidar para participar nas reuniões, quaisquer entidades, cujo parecer entenda necessário para a tomada de decisões relativas as matérias a serem tratadas pelo Conselho Técnico Consultivo.

4. O Conselho Técnico Consultivo tem as seguintes competências:

- a) Emitir pareceres sobre projectos, planos, programas e similares;
- b) Propor medidas de aperfeiçoamento e desenvolvimento no âmbito das atribuições da CECOMA;

- c) Emitir pareceres sobre as acções de natureza técnica e científica;
- d) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

5. O Conselho Técnico Consultivo reúne-se uma vez por ano, sem prejuízo de se poderem convocar reuniões extraordinárias.

**ARTIGO 11.º**  
(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão colegial de controlo e fiscalização interna, encarregue de analisar e emitir parecer de índole económico-financeira e patrimonial sobre a actividade da CECOMA, nomeado pelo Titular do Órgão.

2. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente, indicado pelo Titular do Órgão das Finanças e por dois vogais indicados pelo Titular do Órgão, devendo um deles ser especialista em contabilidade pública.

3. O Presidente pode convidar para participar nas reuniões, quaisquer entidades, cujo parecer entenda necessário para a tomada de decisões relativas as matérias a serem tratadas pelo Conselho Fiscal.

4. O Conselho Fiscal tem as seguintes competências:

- a) Emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e a proposta de orçamento privativo da CECOMA;
- b) Emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras das actividades da Central de Compras;
- c) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- d) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

5. A convocatória das reuniões é feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho Fiscal é chamado a pronunciar-se.

6. O Conselho fiscal reúne-se ordinariamente de 3 (três) em (três) 3 meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

**SECÇÃO II**  
**Serviços de Apoio Agrupados**

**ARTIGO 12.º**  
(Departamento de Apoio ao Director Geral)

1. O Departamento de Apoio ao Director Geral é o serviço de apoio encarregue das funções de secretariado de direcção, assessoria técnica e jurídica, intercâmbio, informação, comunicação e imagem.

2. O Departamento de Apoio ao Director Geral tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a gestão de meios de comunicação com o exterior, nomeadamente internet, correio electrónico e várias publicações;
- b) Garantir a informação técnica por parte de entidades públicas ou privadas que a solicitem;
- c) Participar na análise e preparação de projectos de Diplomas Legais no domínio das actividades da Central de Compras;

- d) Elaborar ou apreciar minutas de contratos, acordos e despachos que lhe sejam solicitados pela direcção da Central de Compras;
- e) Preparar e lançar os concursos públicos dos produtos;
- f) Velar para que os prazos de entrega dos produtos sejam respeitados nos termos dos contratos;
- g) Instruir processos disciplinares;
- h) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Apoio ao Director Geral é dirigido por um Chefe de Departamento.

#### ARTIGO 13.º

(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço de apoio encarregue da gestão orçamental, finanças, património, transporte, relações públicas e protocolo.

2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais tem as seguintes competências:

- a) Assessorar o Director Geral na gestão dos sistemas financeiro, patrimonial e de pessoal;
- b) Gerir o património da CECOMA;
- c) Prestar apoio administrativo e logístico aos demais órgãos e serviços;
- d) Determinar os preços e gerir as receitas resultantes das vendas de medicamentos e meios médicos;
- e) Assegurar o respeito dos bons procedimentos de gestão financeira para garantir que os recursos financeiros sejam utilizados com eficiência máxima;
- f) Velar pela gestão dos transportes;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um Chefe de Departamento.

#### ARTIGO 14.º

(Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação)

1. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação é o serviço de apoio encarregue da gestão de pessoal, modernização e inovação dos serviços.

2. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a gestão dos recursos humanos e tecnológicos da Central;
- b) Tratar das questões de recrutamento, selecção, mobilidade e desvinculação de pessoal;
- c) Velar pela assiduidade, avaliação de desempenho, remuneração, formação e desenvolvimento de carreiras;
- d) Gerir o arquivo documental e estatístico sobre recursos humanos e protecção social;
- e) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação é dirigido por um Chefe de Departamento nomeado, em comissão de serviço, por Despacho do Ministro da Saúde.

### SECÇÃO III Serviços Executivos

#### ARTIGO 15.º

(Departamento de Armazenamento e Distribuição)

1. O Departamento de Armazenamento e Distribuição é o serviço executivo encarregue de assegurar o armazenamento e a distribuição dos produtos.

2. O Departamento de Armazenamento e Distribuição tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a recepção dos produtos e conferir que os mesmos são de qualidade aceitável em conformidade com as normas internacionais;
- b) Expedir produtos aos destinatários, cumprindo com as normas estabelecidas para o efeito;
- c) Elaborar o relatório diário do fluxo das actividades;
- d) Elaborar o inventário mensal para os produtos de grande consumo e trimestral para todos os produtos;
- e) Elaborar normas de boas práticas de armazenamento e de distribuição;
- f) Harmonizar com os pontos de consumos os instrumentos de retro-informação mensal, trimestral, semestral e anual;
- g) Assegurar o controlo laboratorial dos produtos farmacêuticos de acordo com as especificações e normas internacionais;
- h) Estabelecer os métodos de avaliação de performance dos fornecedores, quanto ao cumprimento dos contratos;
- i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Armazenamento e Distribuição é dirigido por um Chefe de Departamento.

#### ARTIGO 16.º

(Departamento de Planificação e Estatística)

1. O Departamento de Planificação e Estatística é o serviço executivo encarregue de assegurar a planificação e a gestão de dados estatísticos das actividades da Central.

2. O Departamento de Planificação e Estatística tem as seguintes competências:

- a) Planificar as necessidades materiais e financeiras da Central de Compras;
- b) Compilar as necessidades em medicamentos e em meios médicos e não médicos do Serviço Nacional de Saúde, em coordenação com os diversos programas da Direcção Nacional de Saúde Pública e instituições sanitárias públicas e privadas não lucrativas;
- c) Definir as especificidades dos produtos a encomendar, nomeadamente a forma galénica, dosagem, tamanho do acondicionamento, condições de conservação e todas as outras condições necessárias;
- d) Determinar as quantidades a encomendar sobre uma base de estimação viável das necessidades reais;
- e) Participar na selecção dos medicamentos e meios médicos;
- f) Elaborar o relatório de dados estatísticos sobre o consumo dos produtos;

g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Planificação e Estatística é dirigido por um Chefe de Departamento.

#### ARTIGO 17.º

##### (Departamento Técnico e Gestão de Qualidade)

1. O Departamento Técnico e Gestão de Qualidade é o serviço executivo encarregue de garantir a implementação de normas técnicas e de gestão de qualidade no processo de distribuição e armazenamento de produtos.

2. O Departamento Técnico e Gestão de Qualidade tem as seguintes competências:

- a) Garantir que os diferentes processos de armazém se realizem, cumprindo com as boas práticas de distribuição e armazenamento;
- b) Capacitar o pessoal no cumprimento de boas práticas de distribuição e armazenamento;
- c) Garantir a implementação e a actualização das normas e políticas de qualidade;
- d) Localizar e retirar os produtos ante um efeito prejudicial para a saúde ou suspeita;
- e) Elaborar, reproduzir e arquivar os procedimentos internos para a gestão de qualidade;
- f) Criar e implementar os mecanismos de pré-qualificação técnica para a selecção dos fornecedores e dos produtos;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento Técnico e Gestão de Qualidade é dirigido por um Chefe de Departamento.

#### ARTIGO 18.º

##### (Departamento de Equipamentos e Manutenção)

1. O Departamento de Equipamentos e Manutenção é o serviço executivo encarregue de garantir a organização, o controlo da operacionalidade e a manutenção dos recursos técnicos e materiais da Central, incluindo meios rolantes, infra-estruturas e bens de equipamento.

2. O Departamento de Equipamentos e Manutenção tem as seguintes competências:

- a) Garantir a aquisição dos equipamentos e dispositivos médicos apropriados de acordo com as necessidades do País;
- b) Assegurar a manutenção preventiva e correctiva dos equipamentos e dispositivos médicos adquiridos;
- c) Assegurar a manutenção e conservação das instalações e equipamentos da Central;
- d) Armazenar e distribuir os equipamentos e dispositivos médicos de acordo com as normas de distribuição e armazenamento;
- e) Capacitar os técnicos e operadores sobre as condições do bom funcionamento dos equipamentos;
- f) Realizar inventários dos equipamentos instalados para o controlo de desempenho destes;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Equipamentos e Manutenção é dirigido por um Chefe de Departamento.

#### SECÇÃO IV Serviços Locais

#### ARTIGO 19.º (Depósitos Regionais)

1. Os Depósitos Regionais são serviços locais com a natureza de Departamento, encarregue de assegurar a gestão desconcentrada de armazenamento e distribuição dos produtos, e é estruturado por duas secções, nomeadamente:

- a) Secção de Gestão de Estoques e Distribuição dos Produtos;
- b) Secção Administrativa.

2. Os Depósitos Regionais têm as seguintes competências:

- a) Recepção e armazenamento de produtos expedidos pela Central de Compras;
- b) Distribuição de produtos às províncias sob sua jurisdição;
- c) Gestão de estoque e envio de relatório a Central;
- d) Compilar as necessidades em medicamentos e outros produtos das províncias sob sua jurisdição;
- e) Gerir o pessoal e o património do Depósito Regional;
- f) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A CECOMA dispõe dos seguintes Depósitos Regionais:

- a) Depósito Regional de Benguela;
- b) Depósito Regional da Huíla;
- c) Depósito Regional de Malanje.

4. A criação dos Depósitos Regionais deve resultar do reconhecimento através de acto dos titulares do Órgão de Superintendência e da Administração do Território da sua necessidade efectiva na respectiva localidade.

5. Cada Depósito Regional é dirigido por um Chefe de Departamento e as Secções por Chefes de Secção.

#### CAPÍTULO IV Gestão Financeira e Patrimonial

#### ARTIGO 20.º (Autonomia financeira)

1. A CECOMA está inscrita no Orçamento Geral do Estado como unidade orçamentada e beneficia das verbas adequadas à prossecução das suas actividades e possui autonomia financeira sobre a gestão destes recursos.

2. A gestão financeira e contabilística da dotação orçamental referida no número anterior fica sujeita as Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado e ao Plano Geral de Contabilidade Pública.

#### ARTIGO 21.º (Autonomia de gestão)

A gestão da CECOMA é da responsabilidade dos seus órgãos, estando apenas sujeita às obrigações e limites inerentes aos poderes de superintendência, nos termos da lei.

#### ARTIGO 22.º (Instrumentos de gestão)

1. A gestão da CECOMA é orientada pelos seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividade anual e plurianual;
- b) Orçamento próprio anual;

- c) Relatório anual de actividades;
- d) Balanço e demonstração da origem e aplicação de fundos;
- e) Instruções e directivas do Ministério da Saúde.

2. Os instrumentos de gestão provisional a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior devem, após apreciação e discussão pelo Conselho Directivo, ser submetidos ao Ministro da Saúde para aprovação.

**ARTIGO 23.º**  
(Aquisição de bens e serviços)

Para a realização das suas funções, a CECOMA faz aquisição de bens e serviços mediante concurso público, nos termos da legislação em vigor.

**ARTIGO 24.º**  
(Regime financeiro)

1. No domínio da gestão financeira, a CECOMA está sujeita às seguintes regras:

- a) Elaborar orçamentos individuais que projectem todas as receitas e despesas da Central;
- b) Sujeitar as transferências de receitas à Programação Financeira do Tesouro Nacional e do Orçamento Geral do Estado;
- c) Solicitar aos serviços competentes do Ministério das Finanças as dotações orçamentais, através do formulário próprio devendo, para o efeito, ser apresentado o mapa demonstrativo da Execução Orçamental e Financeira do trimestre anterior e os extractos bancários devidamente conciliados;
- d) Repor na Conta Única do Tesouro Nacional os saldos financeiros oriundos da transferência do Orçamento Geral do Estado e não aplicados no ano anterior;
- e) Viabilizar a realização de auditoria financeira interna e externa, traduzida na análise das contas, da legalidade e regularidade financeiras das despesas efectuadas, bem como a análise da sua eficiência e eficácia;
- f) Acompanhar a execução financeira e orçamental pelo Conselho Fiscal tecnicamente independente dos Órgãos de Gestão.

2. A gestão financeira não integra o poder de contrair empréstimos e créditos.

**ARTIGO 25.º**  
(Património)

1. No âmbito das suas atribuições, a CECOMA pode vender serviços e praticar actos mercantis a pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, em conformidade com as normas legais em vigor.

2. A alienação de património mobiliário e imobiliário da CECOMA carece de autorização do Órgão de Superintendência e dos serviços competentes do Ministério das Finanças.

**ARTIGO 26.º**  
(Responsabilidades por actos financeiros)

A prática de actos financeiros, em violação do disposto no presente Diploma e das leis gerais sobre a matéria, faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, civil financeira e criminal.

**ARTIGO 27.º**  
(Prestação de contas)

Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, são submetidos aos órgãos competentes do Ministério das Finanças, com conhecimento do Ministério da Saúde os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório de encerramento do exercício financeiro, instruído com o parecer do Conselho Fiscal;
- b) Balancetes mensais e trimestrais.

**ARTIGO 28.º**  
(Fiscalização do Tribunal de Contas)

A CECOMA está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

**CAPÍTULO V**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 29.º**  
(Regime jurídico do pessoal)

O pessoal do quadro da CECOMA está sujeito ao regime jurídico da função pública, sem prejuízo de poder ser recrutado pessoal através do contrato individual de trabalho, nos termos da Lei Geral do Trabalho.

**ARTIGO 30.º**  
(Seleção)

A selecção do pessoal da CECOMA é feita pelos Órgãos de Gestão do Instituto, mediante concurso público conforme a legislação aplicável.

**ARTIGO 31.º**  
(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do regime geral e do regime especial da CECOMA é o constante do Anexo I do presente Estatuto, do qual é parte integrante.

**ARTIGO 32.º**  
(Organigrama)

O organigrama da CECOMA é o constante no Anexo II ao presente Estatuto, do qual é parte integrante.

**ARTIGO 33.º**  
(Suplemento remuneratório)

1. Os trabalhadores da CECOMA podem beneficiar de uma remuneração suplementar a ser aprovada por decreto executivo conjunto dos Ministros da Saúde, das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

2. A remuneração suplementar prevista no número anterior deve ser suportada através de receitas próprias.

**ARTIGO 34.º**  
(Regulamento interno)

A estrutura interna de cada órgão e serviço que integra o Instituto é definida em diploma próprio a aprovar pelo Conselho Directivo.

## ANEXO I

Quadro de pessoal da Central de Compras e Aproveitamento de Medicamentos e Meios Médicos de Angola a que se refere o artigo 31.º do presente Estatuto

A. QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS CENTRAIS  
I — Quadro de Pessoal do Regime Geral

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Direcção e Chefia	Direcção	Director Geral		1
		Director Geral-Adjunto		2
	Chefia	Chefe de Departamento		7
Técnico Superior	Técnico Superior	Assessor Principal	Administração, Direito, Economia, Gestão e Informática	7
		1.º Assessor		
		Assessor		
		Técnico Superior Principal		
		Técnico Superior de 1.ª Classe		
		Técnico Superior de 2.ª Classe		
Técnico	Técnica	Técnico Especialista Principal	Direito e Contabilidade e Gestão	3
		Técnico Especialista de 1.ª Classe		
		Técnico Especialista de 2.ª Classe		
		Técnico de 1.ª Classe		
		Técnico de 2.ª Classe		
		Técnico de 3.ª Classe		
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	Administração, Direito, Informática e Ciências Sociais	17
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
		Técnico Médio de 1.ª Classe		
		Técnico Médio de 2.ª Classe		
		Técnico Médio de 3.ª Classe		
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal		11
		1.º Oficial		
		2.º Oficial		
		3.º Oficial		
		Aspirante		
		Escriturário-Dactilógrafo		

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares	
Administrativo	Tesoureiro	Tesoureiro Principal		3	
		Tesoureiro de 1.ª Classe			
		Tesoureiro de 2.ª Classe			
	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal		15	
		Motorista de Pesados de 1.ª Classe			
		Motorista de Pesados de 2.ª Classe			
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal			
		Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe			
		Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe			
Telefonista	Telefonista Principal	3			
	Telefonista de 1.ª Classe				
	Telefonista de 2.ª Classe				
Auxiliar	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal			
		Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe			
		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe			
	Operário	Encarregado Qualificado			
		Operário Qualificado de 1.ª Classe			
		Operário Qualificado de 2.ª Classe			

## II — Quadro de Pessoal do Regime Especial

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Enfermagem	Técnica Superior	Especialista em Enfermagem	Técnico Superior de Enfermagem	4
		Licenciado em Enfermagem de 1.ª Classe		
		Licenciado em Enfermagem de 2.ª Classe		
		Licenciado em Enfermagem de 3.ª Classe		
		Bacharel em Enfermagem de 1.ª Classe		
		Bacharel em Enfermagem de 2.ª Classe		
		Bacharel em Enfermagem de 3.ª Classe		
	Técnica	Técnico de Enfermagem Especializado		
		Técnico de Enfermagem de 1.ª Classe		
		Técnico de Enfermagem de 2.ª Classe		
		Técnico de Enfermagem de 3.ª Classe		
	Auxiliar	Auxiliar de Enfermagem de 1.ª Classe		
		Auxiliar de Enfermagem de 2.ª Classe		
		Auxiliar de Enfermagem de 3.ª Classe		

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo		N.º de Lugares
Diagnóstico e Terapêutica	Técnica Superior	Téc. Ass. Principal de Diag. e Terap.	Técnico Superior de Farmácia, Electromedicina e Laboratório	22
		Téc. de Diag. e Terap. 1.º Assessor		
		Téc. Ass. de Diag. e Terap.		
		Téc. Principal de Diag. e Terap.		
		Téc. de Diag. e Terap. de 1.ª Classe		
		Téc. Sup. Diag. e Terap. de 2.ª Classe		
	Técnica	Téc. Espec. Principal de Diagnóstico e Terapêutica	Técnico Médio de Farmácia, Laboratório e Electromedicina	30
		Téc. Espec. de Diag. e Terap.		
		Téc. Principal de Diag. e Terap.		
		Téc. de Diag. e Terap. de 1.ª Classe		
		Téc. de Diag. e Terap. de 2.ª Classe		
	Auxiliar	Aux. Téc. de Diag. Terap. de 1.ª Classe		
		Aux. Téc. de Diag. Terap. de 2.ª Classe		
		Aux. Téc. de Diag. Terap. de 3.ª Classe		

**B. QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS LOCAIS**  
**I — Quadro de Pessoal do Regime Geral**

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
	Chefia	Chefe de Departamento		3
		Chefe de Secção		6
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal	Administração, Direito, Economia, Gestão e Informática	
		1.º Assessor		
		Assessor		
		Técnico Superior Principal		
		Técnico Superior de 1.ª Classe		
		Técnico Superior de 2.ª Classe		
Técnico	Técnica	Técnico Especialista Principal	Contabilidade e Gestão	
		Técnico Especialista de 1.ª Classe		
		Técnico Especialista de 2.ª Classe		
		Técnico de 1.ª Classe		
		Técnico de 2.ª Classe		
		Técnico de 3.ª Classe		
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	Administração, Direito e Informática, Ciências Sociais	7
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
		Técnico Médio de 1.ª Classe		
		Técnico Médio de 2.ª Classe		
		Técnico Médio de 3.ª Classe		
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal		6
		1.º Oficial		
		2.º Oficial		
		3.º Oficial		
		Aspirante		
		Escriturário-Dactilógrafo		
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal		
		Tesoureiro de 1.ª Classe		
		Tesoureiro de 2.ª Classe		

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares		
Administrativo	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal		7		
		Motorista de Pesados de 1.ª Classe				
		Motorista de Pesados de 2.ª Classe				
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal				
		Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe				
		Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe				
Telefonista	Telefonista Principal					
	Telefonista de 1.ª Classe					
	Telefonista de 2.ª Classe					
Auxiliar	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal		3		
		Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe				
		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe				
	Operário	Encarregado Qualificado				3
		Operário Qualificado de 1.ª Classe				
		Operário Qualificado de 2.ª Classe				

**II — Quadro de Pessoal do Regime Especial**

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares	
Enfermagem	Técnica Superior	Especialista em Enfermagem	Técnico Superior de Enfermagem		
		Licenciado em Enfermagem de 1.ª Classe			
		Licenciado em Enfermagem de 2.ª Classe			
		Licenciado em Enfermagem de 3.ª Classe			
		Bacharel em Enfermagem de 1.ª Classe			
		Bacharel em Enfermagem de 2.ª Classe			
	Técnica	Técnico de Enfermagem Especializado	Técnico Médio de Enfermagem		
		Técnico de Enfermagem de 1.ª Classe			
		Técnico de Enfermagem de 2.ª Classe			
		Técnico de Enfermagem de 3.ª Classe			
	Auxiliar	Auxiliar de Enfermagem de 1.ª Classe		11	
		Auxiliar de Enfermagem de 2.ª Classe			
		Auxiliar de Enfermagem de 3.ª Classe			
Diagnóstico e Terapêutica	Técnica Superior	Téc. Ass. Principal de Diag. e Terap.	Técnico Superior de Farmácia, Electromedicina e Laboratório	8	
		Téc. de Diag. e Terap. 1.º Assessor			
		Téc. Ass. de Diag. e Terap.			
		Téc. Principal de Diag. e Terap.			
		Téc. de Diag. e Terap. de 1.ª Classe			
		Téc. Sup. Diag. e Terap. de 2.ª Classe			
	Técnica	Téc. Espec. Principal de Diagnóstico e Terapêutica	Técnico Médio de Farmácia, Laboratório e Electromedicina	16	
		Téc. Espec. de Diag. e Terap.			
		Téc. Principal de Diag. e Terap.			
		Téc. de Diag. e Terap. de 1.ª Classe			
	Auxiliar	Téc. de Diag. e Terap. de 2.ª Classe			
		Aux. Téc. de Diag. Terap. de 1.ª Classe			
		Aux. Téc. de Diag. Terap. de 2.ª Classe			
		Auxiliar	Aux. Téc. de Diag. Terap. de 3.ª Classe		
	<b>Total</b>				<b>195</b>

**Decreto Presidencial n.º 270/14**  
de 22 de Setembro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte integrante do domínio público do Estado.

A referida Lei determina também no seu artigo 4.º que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidas à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública, (Sonangol - E.P.).

Considerando que a Sonangol - E.P. tem interesse em executar operações petrolíferas na zona terrestre da Bacia do Kwanza, com o objectivo de diminuir o risco geológico e melhorar o conhecimento sobre o potencial dos hidrocarbonetos existentes;

Atendendo que a Sonangol - E.P. pretende adquirir a Concessão do Bloco KON 12, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, e desenvolver tais operações petrolíferas como operadora e atribuir, através de um Contrato de Prestação de Serviço, a execução das operações à sua subsidiária, a Sonangol Pesquisa e Produção, S.A. (Sonangol P&P), nos termos do artigo 20.º da Lei das Actividades Petrolíferas.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Atribuição de direitos mineiros)

O Titular do Poder Executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol - E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão, tal como é definida no artigo 2.º do presente Diploma.

**ARTIGO 2.º**  
(Área de concessão)

1. A área de concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de haver qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

3. Findo o período de pesquisa, apenas permanecem na Área da Concessão os jazigos petrolíferos que forem demarcados como áreas de desenvolvimento.

**ARTIGO 3.º**  
(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa: 6 (seis) anos, contados a partir da data da publicação do presente Decreto Presidencial;
- b) Período de Produção: 20 (vinte) anos por cada área de desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no número anterior pode ser excepcionalmente prorrogado a requerimento da Concessionária Nacional.

**ARTIGO 4.º**  
(Operador)

1. O operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão é a Sonangol - E.P.

2. A mudança do operador carece de prévia autorização do Ministério dos Petróleos.

3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas neste Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como no Contrato de Prestação de Serviço a ser celebrado.

**ARTIGO 5.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 6.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Agosto de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ANEXO A**

**Descrição da Área da Concessão**

A Área da Concessão do Bloco KON 12 apresentada no anexo é limitada pelas linhas definidas pelos pontos 1 a 4 e está incluída no seguinte perímetro:

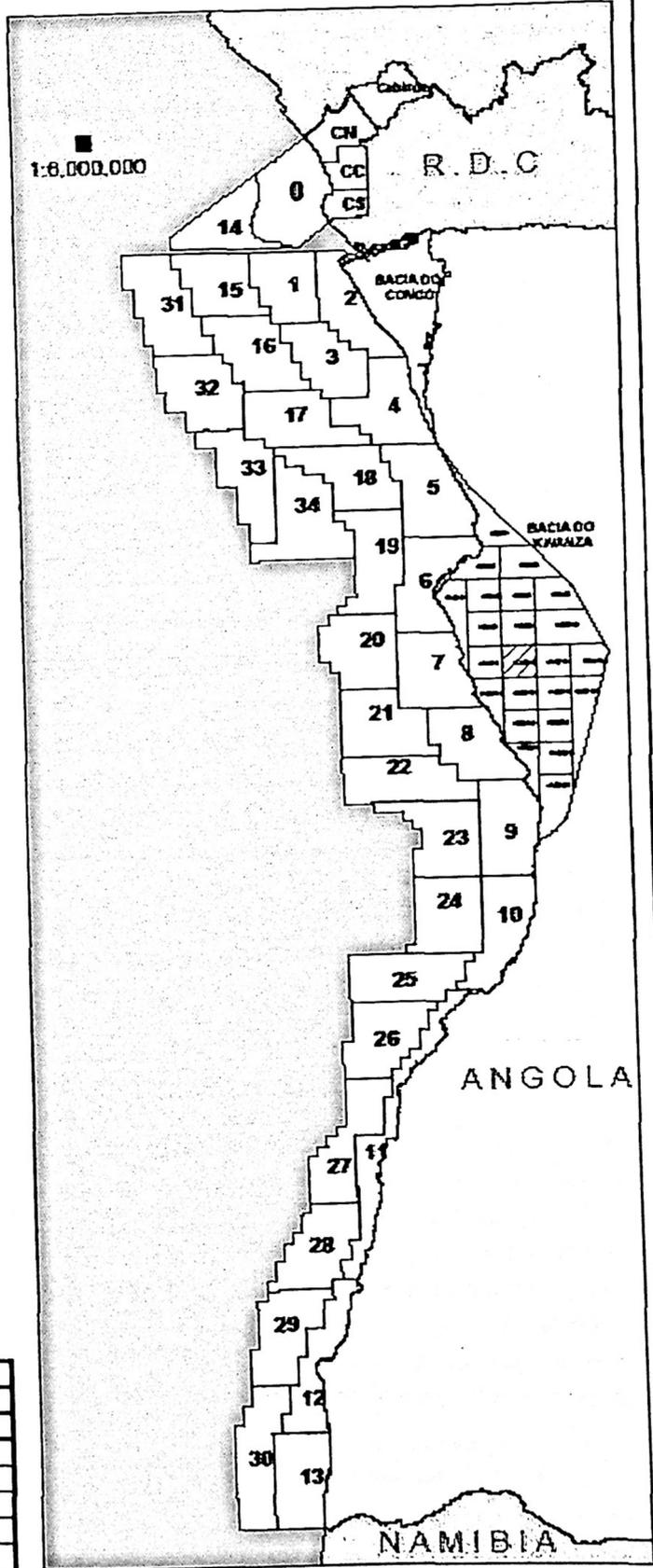
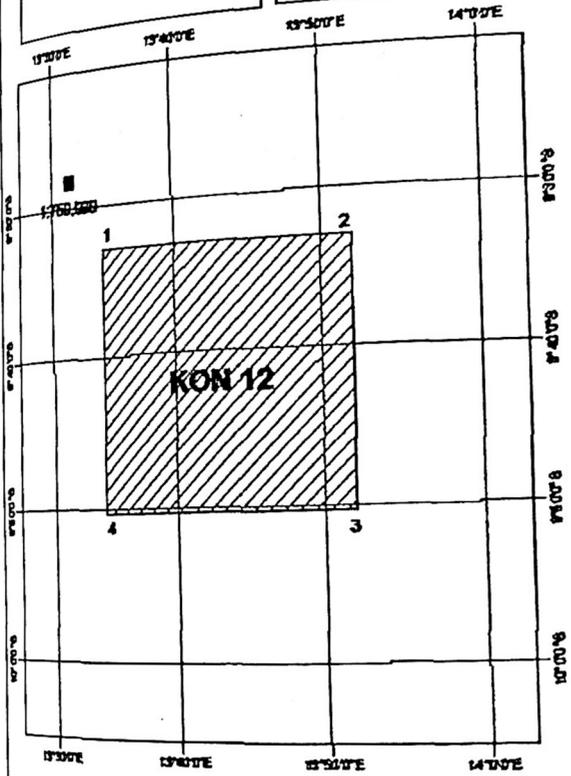
1. Começando com o ponto de intercepção do Paralelo 9º 32' 58" S e o Meridiano 13º 34' 47" E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 9º 32' 58" S e Longitude 13º 34' 47" E. Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 9º 32' 58" S até interceptar o Meridiano 13º 52' 11" E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 9º 32' 58" S e Longitude 13º 52' 11" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 13º 52' 11" E até interceptar o Paralelo 9º 50' 19" S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 9º 50' 19" S e Longitude 13º 52' 11" E. Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 9º 50' 19" S até interceptar o Meridiano 13º 34' 47" E, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 9º 50' 19" S e Longitude 13º 34' 47" E. Finalmente, partindo deste ponto para a direcção Norte, seguindo o Meridiano 13º 34' 47" E até interceptar o ponto 1.

2. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum de Camacupa no elipsóide de Clark 1880.

# ANEXO B

## MAPA DA ÁREA DE CONCESSÃO DO KON 12

ANEXO B



Bloco KON 12		
Coordenadas DMS		
Pontos	Latitude S	Longitude E
1	0° 32' 58"	13° 34' 47"
2	0° 32' 58"	13° 52' 11"
3	0° 50' 19"	13° 52' 11"
4	0° 50' 19"	13° 34' 47"
Area = 1024,00 Km²		

ELIPSOIDE DE CLARK 1850 - DATUM CAMACUPA

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 271/14**  
de 22 de Setembro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte integrante do domínio público do Estado;

A referida Lei determina também no seu artigo 4.º que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública, (Sonangol - E.P.);

Atendendo que a Sonangol - E.P. tem interesse em executar operações petrolíferas na zona terrestre da Bacia do Kwanza, com o objectivo de diminuir o risco geológico e melhorar o conhecimento sobre o potencial dos hidrocarbonetos existentes;

Considerando que a Sonangol - E.P. pretende adquirir a Concessão do Bloco KON 2, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei das Actividades Petrolíferas, e desenvolver tais operações petrolíferas como operadora e atribuir, através de um Contrato de Prestação de Serviço, a execução das operações à sua subsidiária, a Sonangol Pesquisa e Produção, S.A. (Sonangol P&P), nos termos do artigo 20.º da Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Atribuição de direitos mineiros)

O Titular do Poder Executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol - E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão, tal como é definida no artigo 2.º do presente Diploma.

**ARTIGO 2.º**  
(Área da concessão)

1. A área da concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área da concessão que é feita no Anexo A.

3. Findo o período de pesquisa, apenas permanecem na área da concessão os jazigos petrolíferos que forem demarcados como áreas de desenvolvimento.

**ARTIGO 3.º**  
(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa: 6 (seis) anos, contados a partir da data da publicação do presente Decreto Presidencial;
- b) Período de Produção: 20 (vinte) anos por cada área de desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no número anterior pode ser excepcionalmente prorrogado a requerimento da Concessionária Nacional.

**ARTIGO 4.º**  
(Operador)

1. O operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão é a Sonangol - E.P.

2. A mudança do operador carece de prévia autorização do Ministério dos Petróleos.

3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como no contrato de prestação de serviço a ser celebrado.

**ARTIGO 5.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 6.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Agosto de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ANEXO A**

**Descrição da Área da Concessão**

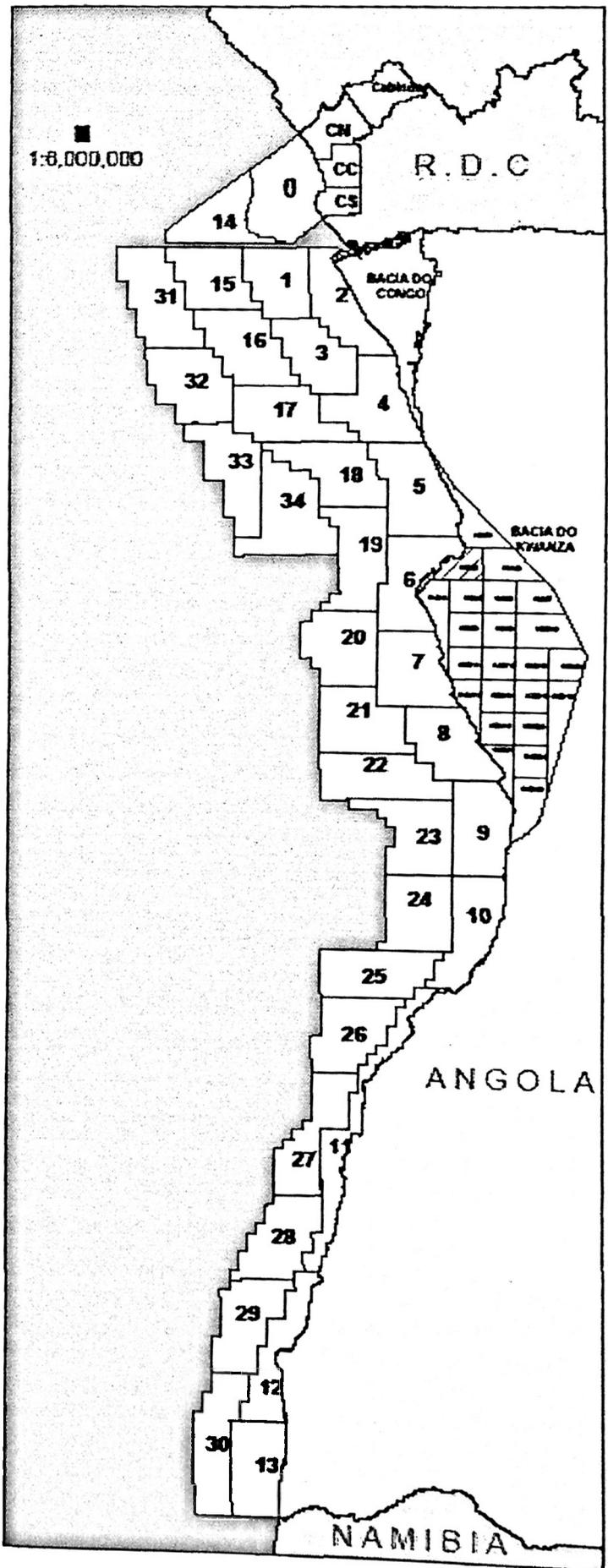
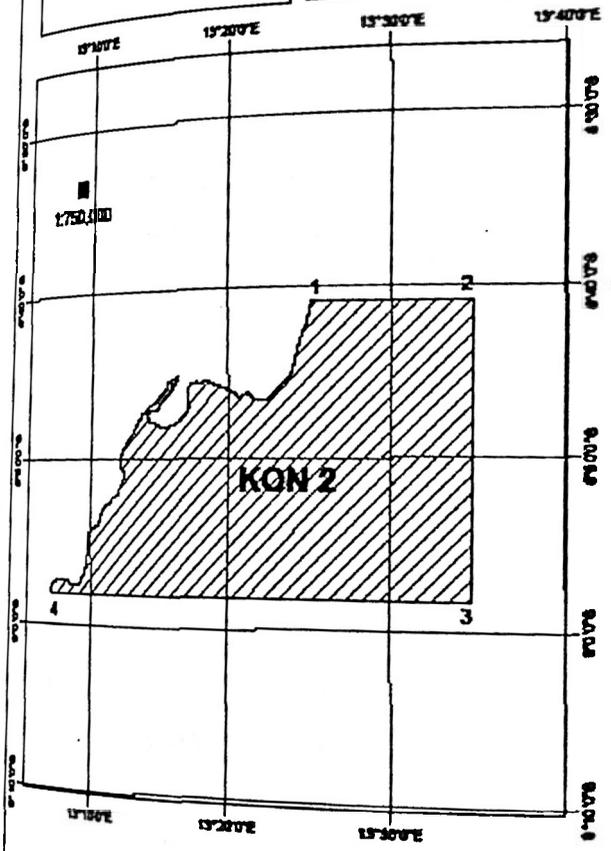
A Área da Concessão do Bloco KON 2 apresentada no anexo é limitada pelas linhas definidas pelos pontos 1 a 4, está incluída no seguinte perímetro:

1. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 8º 40' 53" S e a linha da costa, tendo em conta o nível médio das águas do mar, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 8º 40' 53" S e Longitude o nível médio das águas do mar. Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 8º 40' 53" S até interceptar o Meridiano 13º 34' 47" E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 8º 40' 53" S e Longitude 13º 34' 47" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 13º 34' 47" E até interceptar o Paralelo 8º 58' 14" S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 8º 58' 14" S e Longitude 13º 34' 47" E. Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 8º 58' 14" S até interceptar a linha da costa, considerando o nível médio das águas do mar, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 8º 58' 14" S e Longitude o nível médio das águas do mar. Finalmente partindo deste ponto para a direcção Nordeste, seguindo a linha da costa até interceptar o ponto 1.

2. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum de Camacupa no elipsóide de Clark 1880.

# ANEXO B

## MAPA DA ÁREA DE CONCESSÃO DO KON 2



Bloco KON 2	
Coordenadas DMS	
Pontos	
1	Latitude S
2	Longitude E
3	Nível médio do mar
4	Nível médio do mar
Área = 1117.72 Km²	

O Presidente da REPÚBLICA JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 272/14**  
de 22 de Setembro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, fazem parte integrante do domínio público do Estado.

A referida Lei determina também no seu artigo 4.º que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidas à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol - E.P.);

Atendendo que a Sonangol - E.P. tem interesse em executar operações petrolíferas na zona terrestre da Bacia do Kwanza, com o objectivo de diminuir o risco geológico e melhorar o conhecimento sobre o potencial dos hidrocarbonetos existentes;

Considerando que a Sonangol - E.P. pretende adquirir a Concessão do Bloco KON 11, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, e desenvolver tais operações petrolíferas como operadora e atribuir, através de um Contrato de Prestação de Serviço, a execução das operações à sua subsidiária, a Sonangol Pesquisa e Produção, S.A. (Sonangol P&P), nos termos do artigo 20.º da Lei das Actividades Petrolíferas.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Atribuição de direitos mineiros)

O Titular do Poder Executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol - E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão, tal como é definida no artigo 2.º do presente Diploma.

**ARTIGO 2.º**  
(Área da concessão)

1. A área da concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

Findo o período de pesquisa, apenas permanecem na área da concessão os jazigos petrolíferos que forem demarcados como áreas de desenvolvimento.

**ARTIGO 3.º**  
(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa: 6 (seis) anos, contados a partir da data da publicação do presente Decreto Presidencial;
- b) Período de Produção: 20 (vinte) anos por cada área de desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no número anterior pode ser excepcionalmente prorrogado a requerimento da Concessionária Nacional.

**ARTIGO 4.º**  
(Operador)

1. O operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão é a Sonangol-E.P.

2. A mudança do operador carece de prévia autorização do Ministério dos Petróleos.

3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas neste Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como no contrato de prestação de serviço a ser celebrado.

**ARTIGO 5.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 6.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Agosto de 2014..

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ANEXO A**

**Descrição da Área da Concessão**

A Área da Concessão do Bloco KON 11 apresentada no anexo é limitada pelas linhas definidas pelos pontos 1 a 5 está incluída no seguinte perímetro:

1. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 9º 32' 58" S e o Meridiano 13º 17' 15" E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 9º 32' 58" S e Longitude 13º 17' 15" E. Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 9º 32' 58" S até interceptar o Meridiano 13º 34' 47" E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 9º 32' 58" S e Longitude 13º 34' 47" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 13º 34' 47" E até interceptar o Paralelo 9º 50' 19" S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 9º 50' 19" S e Longitude 13º 34' 47" E. Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 9º 50' 19" S até interceptar a linha da costa, considerando o nível médio das águas do Mar, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 9º 50' 19" S e Longitude o nível médio das águas do Mar. Partindo deste ponto para a direcção Noroeste, seguindo a linha da costa até interceptar o Meridiano 13º 17' 15" E, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude o nível médio das águas do Mar e Longitude 13º 17' 15" E. Finalmente, partindo deste ponto para a direcção Norte, seguindo o Meridiano 13º 17' 15" E até interceptar o ponto 1.

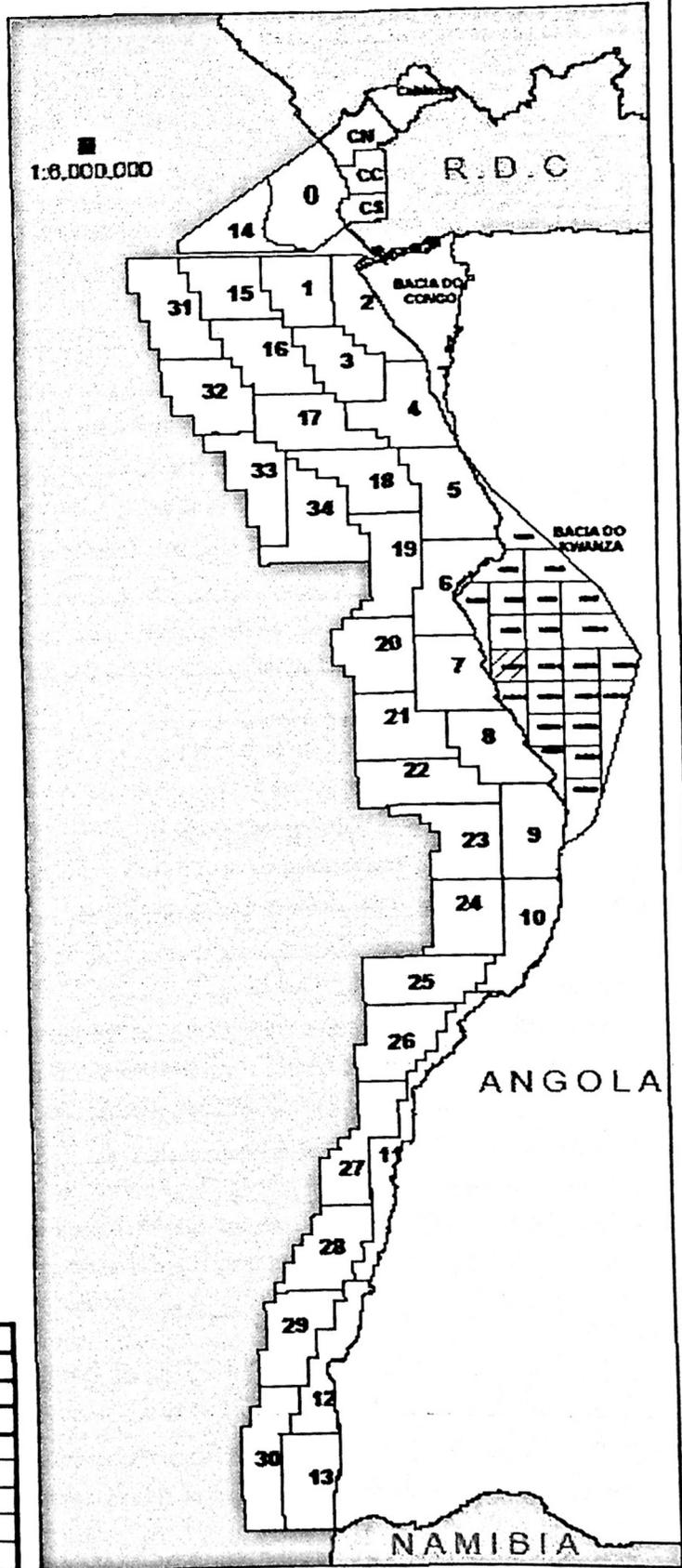
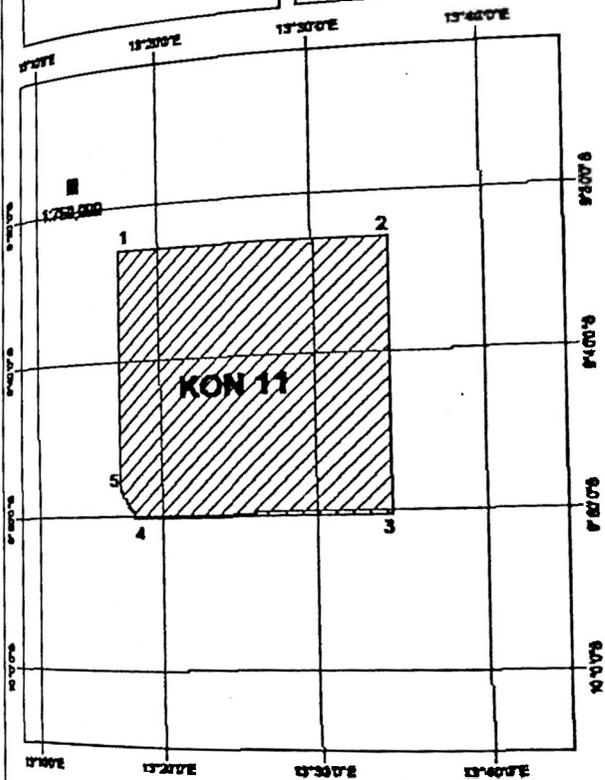
2. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum de Camacupa no elipsóide de Clark 1880.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

# ANEXO B

## MAPA DA ÁREA DE CONCESSÃO DO KON 11

ANEXO B



Bloco KON 11		
Coordenadas DMS		
Pontos	Latitude S	Longitude E
1	9° 32' 58"	13° 17' 15"
2	9° 32' 58"	13° 34' 47"
3	9° 50' 19"	13° 34' 47"
4	9° 50' 19"	Nível médio do mar
5	Nível médio do mar	13° 17' 15"
Area = 1020.51 Km <sup>2</sup>		

ELIPSOIDE DE CLARK 1880 - DATUM CAMACUPA

**Decreto Presidencial n.º 272/14**  
de 22 de Setembro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, fazem parte integrante do domínio público do Estado.

A referida Lei determina também no seu artigo 4.º que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidas à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol - E.P.);

Atendendo que a Sonangol - E.P. tem interesse em executar operações petrolíferas na zona terrestre da Bacia do Kwanza, com o objectivo de diminuir o risco geológico e melhorar o conhecimento sobre o potencial dos hidrocarbonetos existentes;

Considerando que a Sonangol - E.P. pretende adquirir a Concessão do Bloco KON 11, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, e desenvolver tais operações petrolíferas como operadora e atribuir, através de um Contrato de Prestação de Serviço, a execução das operações à sua subsidiária, a Sonangol Pesquisa e Produção, S.A. (Sonangol P&P), nos termos do artigo 20.º da Lei das Actividades Petrolíferas.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Atribuição de direitos mineiros)

O Titular do Poder Executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol - E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão, tal como é definida no artigo 2.º do presente Diploma.

**ARTIGO 2.º**  
(Área da concessão)

1. A área da concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

Findo o período de pesquisa, apenas permanecem na área da concessão os jazigos petrolíferos que forem demarcados como áreas de desenvolvimento.

**ARTIGO 3.º**  
(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa: 6 (seis) anos, contados a partir da data da publicação do presente Decreto Presidencial;
  - b) Período de Produção: 20 (vinte) anos por cada área de desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva descoberta comercial.
2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no número anterior pode ser excepcionalmente prorrogado a requerimento da Concessionária Nacional.

**ARTIGO 4.º**  
(Operador)

1. O operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão é a Sonangol-E.P.

2. A mudança do operador carece de prévia autorização do Ministério dos Petróleos.

3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas neste Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como no contrato de prestação de serviço a ser celebrado.

**ARTIGO 5.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 6.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Agosto de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ANEXO A**  
**Descrição da Área da Concessão**

A Área da Concessão do Bloco KON 11 apresentada no anexo é limitada pelas linhas definidas pelos pontos 1 a 5 está incluída no seguinte perímetro:

1. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 9º 32' 58" S e o Meridiano 13º 17' 15" E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 9º 32' 58" S e Longitude 13º 17' 15" E. Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 9º 32' 58" S até interceptar o Meridiano 13º 34' 47" E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 9º 32' 58" S e Longitude 13º 34' 47" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 13º 34' 47" E até interceptar o Paralelo 9º 50' 19" S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 9º 50' 19" S e Longitude 13º 34' 47" E. Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 9º 50' 19" S até interceptar a linha da costa, considerando o nível médio das águas do Mar, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 9º 50' 19" S e Longitude o nível médio das águas do Mar. Partindo deste ponto para a direcção Noroeste, seguindo a linha da costa até interceptar o Meridiano 13º 17' 15" E, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude o nível médio das águas do Mar e Longitude 13º 17' 15" E. Finalmente, partindo deste ponto para a direcção Norte, seguindo o Meridiano 13º 17' 15" E até interceptar o ponto 1.

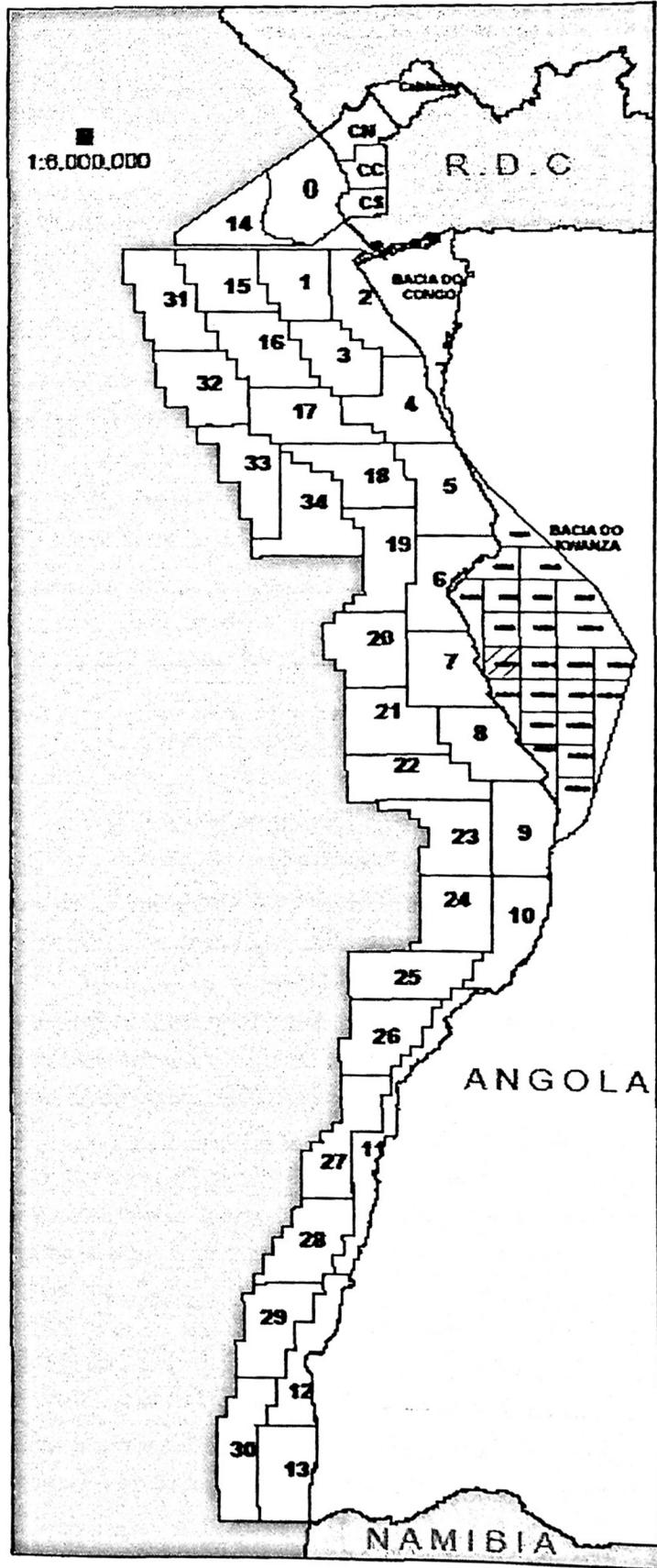
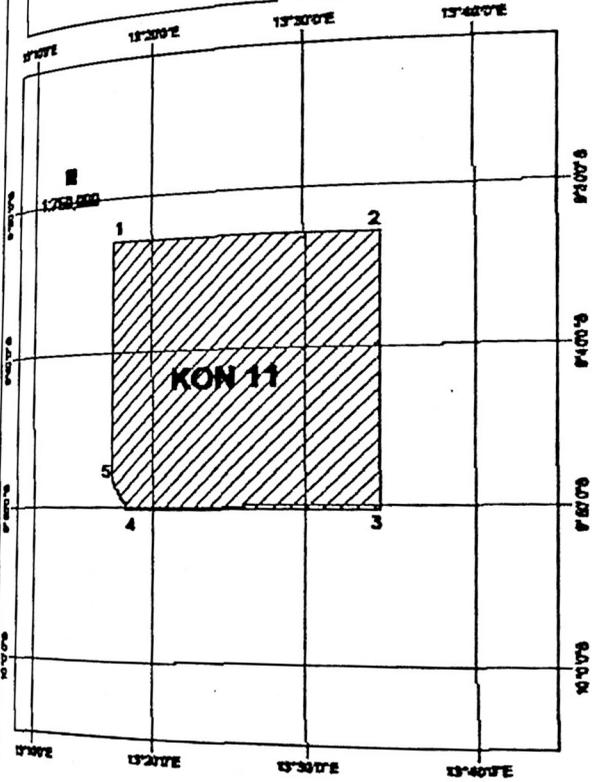
2. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum de Camacupa no elipsóide de Clark 1880.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

# ANEXO B

**ANEXO B**

## MAPA DA ÁREA DE CONCESSÃO DO KON 11



Bloco KON 11		
Coordenadas DMS		
Pontos	Latitude S	Longitude E
1	9° 32' 58"	13° 17' 15"
2	9° 32' 58"	13° 34' 47"
3	9° 50' 19"	13° 34' 47"
4	9° 50' 19"	13° 17' 15"
5	Nível médio do mar	Nível médio do mar
Area = 1020.51 Km²		

ELIPSOIDE DE CLARK 1880 - DATUM CAMACUPA

## COMANDANTE-EM-CHEFE DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 30/14  
de 22 de Setembro

Estando o oficial António Vieira Lopes na condição de Réu no Processo Judicial n.º 187/14-BTPL, que corre os seus trâmites no Tribunal Provincial de Luanda;

Considerando inconveniente e inoportuno a sua promoção ao Grau Militar de Brigadeiro como consta da Ordem n.º 12/2014 do Comandante-Em-Chefe por se tratar da mesma pessoa, ordeno:

1. É revogado o ponto 6 da Ordem n.º 12/2014, de 27 de Maio, do Comandante-Em-Chefe de Promoção do Oficial António Manuel Gamboa Vieira Lopes ao Grau Militar de Brigadeiro, ficando assim anulada essa promoção.

2. Que o Chefe do EMG das FAA mande averiguar as circunstâncias em que foi elaborada a proposta de promoção desse oficial e tome as medidas administrativas e disciplinares pertinentes.

Cumpra-se.

Luanda, aos 13 de Setembro de 2014.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas,  
JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Decreto Executivo n.º 282/14  
de 22 de Setembro

Considerando a necessidade do estabelecimento de disposições técnicas relativas ao projecto, à construção e a exploração de postos de abastecimento;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e do artigo 88.º do Decreto Presidencial n.º 132/13, de 5 de Setembro, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Técnico relativo ao Projecto, à Construção e à Exploração de Postos de Abastecimento, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões que se suscitem na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro dos Petróleos.

Artigo 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 25/05, de 16 de Fevereiro.

Artigo 4.º — O presente Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 2014.

O Ministro, José Maria Botelho de Vasconcelos.

## REGULAMENTO SOBRE O PROJECTO, A CONSTRUÇÃO E A EXPLORAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente diploma estabelece as condições técnicas e de segurança a que devem obedecer o projecto, a construção e a exploração de postos de abastecimento de gasolina e gasóleo destinados ao fornecimento de combustíveis aos veículos rodoviários.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. O presente regulamento aplica-se aos projectos para a construção e exploração de postos de abastecimento de gasolina e gasóleo e inclui também os requisitos referentes ao petróleo iluminante vendido nos postos de abastecimento de combustíveis.

2. Este Regulamento é ainda aplicável aos postos de abastecimento destinados ao consumo próprio, público e cooperativo.

#### ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Diploma e salvo se de outro modo for expressamente indicado no próprio texto, as palavras e expressões nele usadas têm o seguinte significado, sendo que as definições no singular se aplicam igualmente no plural e vice-versa:

- a) «*Actividades complementares*» — os serviços a prestar aos utentes dentro dos limites do posto de abastecimento, em complemento da oferta de combustíveis e lubrificantes, nomeadamente loja de conveniência, apoio auto e lavagem de viaturas (manual ou automática);
- b) «*Área de abastecimento*» — a área contígua à unidade de abastecimento com uma dimensão mínima de 2m x 2m;
- c) «*Área de reabastecimento de reservatórios de combustível*» — a área junto aos bocais ou válvulas de enchimento dos reservatórios de armazenagem destinada ao estacionamento dos veículos-cisterna durante a operação de trasfega;
- d) «*Área sensível*» — a área que pela sua dimensão ou utilização possa originar embaraços ou perigos para a circulação, tais como parques de estacionamento inseridos, contíguos ou adjacentes a recintos desportivos, de espectáculo e culturais, superfícies comerciais, centros comerciais e afins, incluindo os acessos exclusivos de todas as estruturas antes referidas, bem como, parques de estacionamento, públicos ou privados para mais de 50 veículos, excluindo o estacionamento em via pública;

- e) «Área de serviço» — a denominação usual de postos de abastecimento contendo equipamentos e meios destinados a prestar apoio aos utentes e aos veículos rodoviários;
- f) «Bocal ou válvula de enchimento» — a abertura pela qual se faz o abastecimento dos reservatórios de armazenagem do posto de abastecimento;
- g) «Edifício habitado» — o local destinado a servir de alojamento ou residência de pessoas a título permanente;
- h) «Edifício integrado» — o local situado no posto de abastecimento destinado à actividades complementares, fins administrativos, armazenagem de produtos e serviços técnicos;
- i) «Edifício ocupado» — o local exterior ao posto de abastecimento destinado ao exercício de actividades profissionais, comerciais ou industriais, nomeadamente escritórios, armazéns, lojas, restaurantes e cafés com área inferior a 100 m<sup>2</sup>;
- j) «Edifício que recebe público» — o local que não deva ser classificado num dos tipos definidos nas alíneas h) e i) e onde se exerça qualquer actividade destinada ao público em geral ou a determinados grupos de pessoas, nomeadamente hospitais, escolas, museus, teatros, cinemas, hotéis, centros comerciais, supermercados, terminais de passageiros de transportes públicos e, de um modo geral, locais onde ocorram habitualmente aglomerações de pessoas;
- k) «Equipamento de abastecimento» — o aparelho que abastece os reservatórios dos veículos rodoviários, o qual inclui, no caso de venda ao público, um ou mais dos seguintes dispositivos: medidor volumétrico, totalizador de preço, totalizador de volume vendido e indicador de preço unitário, podendo ainda conter outros dispositivos de predefinição de totalizadores de preço e de volume a abastecer bem como de pagamento automático ou outros devidamente homologados;
- l) «Funcionário do posto» — o indivíduo que controla a manipulação e a venda de produtos e artigos à disposição dos utentes nos postos de abastecimento;
- m) «Fogo nu» — o objecto ou aparelho que possa ser sede de chamas, faíscas ou fagulhas, pontos quentes ou fontes susceptíveis de provocar a inflamação de misturas de vapores ou gases de hidrocarbonetos com o ar;
- n) «Homologação» — a aprovação por entidade oficial ou por entidade credenciada para o efeito por organismo oficial;
- o) «Limite de propriedade» — os contornos que limitam a propriedade onde se encontra implantado o posto de abastecimento;
- p) «Local com abrigo simples» — a área total ou parcialmente coberta por uma estrutura aligeirada de protecção contra os agentes atmosféricos;
- q) «Posto de abastecimento» — a instalação destinada ao abastecimento, para consumo próprio, público ou cooperativo, de gasolina e gasóleo para veículos rodoviários, correspondendo-lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respectivos reservatórios e as zonas de segurança e de protecção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer. Inclui-se nesta definição, por extensão, as instalações similares que sejam destinadas ao abastecimento de embarcações ou aeronaves;
- r) «Posto de abastecimento para consumo próprio» — o posto de abastecimento destinado unicamente ao serviço de uma entidade pública ou privada;
- s) «Posto de abastecimento para consumo público» — o posto de abastecimento de exploração comercial destinado ao serviço do público em geral;
- t) «Posto de abastecimento em cooperativas» — o posto de abastecimento destinado unicamente a serviços ligados à actividade da cooperativa;
- u) «Posto de abastecimento em self-service» — o posto de abastecimento no qual o condutor do veículo rodoviário leva a efeito pessoalmente a operação de abastecimento do seu veículo, autonomamente ou mediante autorização do funcionário;
- v) «Posto de abastecimento provisório» — o posto de abastecimento com carácter não permanente cujo período de validade da licença de exploração é de 24 meses, renovável por iguais períodos;
- w) «Posto contentorizado» — o equipamento constituído por todos os órgãos necessários que permitam que este funcione como um posto de abastecimento autónomo. Este equipamento é no mínimo constituído por uma estrutura de suporte e protecção, um reservatório de combustível não acessível do exterior, com uma capacidade menor ou igual a 40.000 litros, uma unidade de abastecimento de veículos, uma unidade de enchimento de reservatórios e um gerador eléctrico. Este tipo de posto é considerado como posto de abastecimento provisório;
- x) «Reservatório contentorizado» — o equipamento que permite aumentar a capacidade de armazenamento dos postos contentorizados, por ligação sifonada. Este equipamento é no mínimo constituído do

reservatório e um reservatório de combustível com uma capacidade menor ou igual a 40.000 litros, e por uma estrutura de suporte e protecção que impeça o seu acesso pelo exterior;

- y) «Unidade de abastecimento» — o conjunto de um ou mais equipamentos de abastecimento localizados numa zona devidamente protegida, denominada «ilha»;
- z) «Via pública» — as vias de circulação rodoviária e outras vias, urbanas ou rurais, cursos de água e vias férreas, com excepção das existentes no interior de propriedades;
- aa) «Zona de protecção» — a zona exterior à zona de segurança na qual é possível a formação acidental, mas não em condições normais de funcionamento, de misturas inflamáveis ou explosivas de vapores ou gases de hidrocarbonetos com o ar;
- bb) «Zona de segurança» — a zona na qual se devem observar rigorosas medidas de precaução para prevenir os riscos inerentes à possível formação de misturas inflamáveis ou explosivas de vapores ou gases de hidrocarbonetos com o ar.

#### ARTIGO 4.º

##### (Normalização e certificação)

1. Para efeitos de aplicação deste Regulamento, são aceites normas internacionalmente reconhecidas.

2. Sem prejuízo do disposto no presente Diploma, é permitida a instalação nos Postos de Abastecimento de materiais, componentes e equipamentos, desde que acompanhados de certificados, emitidos com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade equivalente à visada por este Diploma.

3. Os materiais, componentes e equipamentos referidos no número anterior devem ser submetidos à avaliação da Entidade Licenciadora.

## CAPÍTULO II

### Projecto dos Postos de Abastecimento

#### ARTIGO 5.º

##### (Generalidades)

1. A Entidade Promotora de um posto de abastecimento deve executar um projecto e submetê-lo à Entidade Licenciadora para aprovação.

2. O procedimento administrativo aplicável à aprovação do Projecto acima referido, obedece ao estabelecido no Decreto Presidencial n.º 173/13, de 30 de Outubro.

3. O Projecto dos Postos de Abastecimento deve estar em conformidade com o presente Regulamento e com as normas aceites pela Entidade Licenciadora, conforme estabelecido no artigo 4.º do presente Diploma e demais legislação aplicável.

4. A Entidade Licenciadora pode estabelecer, caso a caso, requisitos adicionais relativos à colocação de Postos de Abastecimento nas imediações das áreas sensíveis.

#### ARTIGO 6.º

##### (Peças constituintes dos Projectos dos Postos de Abastecimento)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 173/13, de 30 de Outubro, o Projecto dos Postos de Abastecimento ao abrigo deste Diploma deve conter as seguintes peças:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Peças desenhadas.

2. A Memória descritiva e justificativa deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Local de implantação do posto de abastecimento, incluindo fotografias;
- b) Descrição detalhada do posto, incluindo os reservatórios de combustível, as unidades e os equipamentos de abastecimento, as áreas e equipamento destinado à trasfega de combustíveis, os edifícios integrados, as estruturas e abrigos, as centrais de ar comprimido, o equipamento de bombagem, as áreas de serviço a veículos rodoviários, a instalação eléctrica e iluminação, os meios de combate a incêndios e outros equipamentos a instalar, sempre que aplicável;
- c) Requisitos aplicáveis ao equipamento eléctrico e instrumentação;
- d) Lista das normas e códigos aplicáveis;
- e) Plano de Inspeção e Ensaio com tomos individuais para a fase de construção, entrada em funcionamento e, posteriormente, para a fase de exploração;
- f) Cronograma genérico das obras.

3. As peças desenhadas devem incluir os desenhos necessários à caracterização integral e detalhada do posto de abastecimento bem como as seguintes peças:

- a) A planta topográfica na escala de 1:1 000 mostrando a localização do posto de abastecimento e vias de circulação à margem das quais o mesmo ficará instalado;
- b) As plantas do posto de abastecimento;
- c) Os desenhos de conjunto dos reservatórios;
- d) Os desenhos de conjunto das unidades e equipamentos de abastecimento;
- e) Os desenhos das áreas e do equipamento destinado à trasfega de combustíveis;
- f) Traçados isométricos das linhas de combustíveis, com indicação das dimensões, dos diâmetros e material da tubagem;
- g) Desenho de conjunto e de detalhe de edificações, abrigos, muros, coberturas, estruturas e suportes dos reservatórios e outros equipamentos a instalar;
- h) Desenhos esquemáticos da rede de água, drenagem, instalação eléctrica e ar comprimido.

4. O projecto deve ainda ter em consideração todos os requisitos aplicáveis constantes nas normas em uso no Instituto Nacional de Estradas de Angola (INEA) à data da sua elaboração.

CAPÍTULO III

Regras de Implantação e Construção

ARTIGO 7.º

(Condições de implantação de postos de abastecimento)

1. Os postos de abastecimento devem ser localizados a ar livre ou em local com abrigo simples, com garantia de ar livre não inferior a 5m acima do pavimento.
2. Os postos de abastecimento devem ser localizados de modo que se tornem visíveis para quem transita na estrada e a sua utilização se faça sem prejuízo da segurança do tráfego.
3. Os postos de abastecimento para venda ao público devem ser implantados em terrenos próprios, concessionados ou arrendados e em caso algum nos passeios das vias públicas.
4. Os postos de abastecimento para consumo próprio devem ser implantados em recintos afectos às actividades do consumidor.
5. Não é permitida a instalação de postos de abastecimento dentro de edifícios ou na sua cobertura, bem como em parques de estacionamento subterrâneos.
6. Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação geral de veículos, caso existam, devem respeitar as seguintes prescrições:
  - a) A limpeza deve ser feita por meio de aspiradores ou em compartimento fechado e de maneira que as poeiras não possam ser arrastadas pelas correntes de ar para fora dele;
  - b) A lavagem é feita em recinto afastado do logradouro e dotado de canalizações convenientes, dispostas para impedir que as águas se acumulem no solo ou escoem para o logradouro, devendo, antes do lançamento dessas canalizações na rede pública de saneamento, ser feita a interposição de caixas ou de poços dotados de crivos, filtros ou de outro dispositivo que retenha o mais possível as graxas;
  - c) É absolutamente vedado descarregar águas de lavagem de veículos e de outras que possam arrastar óleos nas fossas de tratamento biológico de águas residuais;
  - d) A lubrificação geral dos veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância oleosa e não só, deve ser feita em compartimento fechado e de modo a que a substância pulverizada não possa ser arrastada para o exterior pelas correntes de ar.
7. Nos postos de abastecimento deve existir um tanque para o depósito dos óleos residuais presentes no sistema de drenagem para posterior tratamento.
8. Deve existir pelo menos um compartimento para abrigo dos funcionários do posto de abastecimento.
9. Nos postos de abastecimento é obrigatória a existência de um compartimento exclusivamente destinado a vestiário e instalações sanitárias para os funcionários de um determinado posto de abastecimento.
10. É obrigatória a existência de instalações sanitárias para utilização pública.

11. Os postos de abastecimento devem estar equipados com o material médico-sanitário necessário para primeiro socorro aos utilizadores e um terminal telefónico em estado funcional.

ARTIGO 8.º

(Condições de implantação de unidades e equipamentos de abastecimento)

1. Com vista a garantir a segurança de pessoas e bens durante a sua utilização, as unidades e equipamentos de abastecimento devem ser implantados ao ar livre ou sob abrigo simples, devendo manter uma zona de segurança circundante de acordo com o referido no artigo 21.º e no Anexo I do presente Regulamento.
2. Só podem ser instaladas unidades e equipamentos de abastecimento cujos modelos cumpram com requisitos de normas internacionalmente reconhecidas e/ou que sejam aceites pela Entidade Licenciadora.
3. Não é permitida a implantação de unidades de abastecimento por debaixo de edifícios.
4. Os equipamentos de abastecimento podem ter os sistemas de bombagem incorporados ou à distância.

ARTIGO 9.º

(Reservatórios)

Os reservatórios devem ser instalados no exterior dos edifícios, podendo ser de 2 tipos:

- a) Enterrados, ou;
- b) Superficiais.

ARTIGO 10.º

(Instalação de reservatórios enterrados)

1. Os reservatórios enterrados devem ser solidamente instalados de maneira a não sofrerem o efeito de impulsão de águas subterrâneas ou das chuvas e nem movimentações sob o efeito de vibrações ou trepidações.
2. Os reservatórios não devem ser instalados em túneis, caves, escavações ou sobre outro reservatório.
3. Não é permitida a instalação de reservatórios enterrados em zonas que apresentem riscos de instabilidade dos terrenos.
4. Deve evitar-se a passagem de veículos rodoviários ou acumulação de pesos sobre as áreas que cobrem os reservatórios.
5. Sempre que os reservatórios sejam enterrados na vertical das vias, a sua instalação deve ser efectuada de forma a que seja garantida uma adequada protecção mecânica aos mesmos, podendo ser utilizada uma das seguintes soluções:
  - a) Enchimento com um mínimo de 0,90m de solos adequados, com uma boa compactação;
  - b) Laje de betão armado com 0,15m de espessura e enchimento comum mínimo de 0,45 m de solos adequados, com uma boa compactação.
6. As paredes dos reservatórios enterrados devem ser envolvidas, em toda a sua extensão, por uma camada de areia doce de 0,30m, bem compactada.
7. As caixas de visita dos reservatórios devem ser, em regra, prefabricadas, estanques ou com drenagem.
8. As tampas das caixas de visita dos reservatórios devem possuir resistência adequada às cargas que tenham que suportar.

## ARTIGO 11.º

## (Instalação de reservatórios superficiais)

1. Só é permitida a instalação de reservatórios superficiais para gasóleo até uma capacidade não superior a 40.000 litros.
2. O disposto no número anterior não se aplica a postos de abastecimento destinados ao consumo próprio ou cooperativo.
3. Não é permitida a instalação de reservatórios superficiais para gasolinas e petróleo iluminante.
4. Não é permitida a colocação de reservatórios sob linhas eléctricas não isoladas, pontes e viadutos, túneis, caves, escavações ou ainda sobre outro reservatório.
5. As fundações dos reservatórios devem ser calculadas de forma a que estes fiquem solidamente instalados, de maneira a não sofrerem deslocações motivadas por vibrações ou trepidações.
6. Os reservatórios devem ser instalados de forma a que, em caso de necessidade, o seu equipamento seja facilmente acessível aos bombeiros
7. Os reservatórios superficiais de gasóleo devem ser instalados em bacias de retenção com pavimento e paredes impermeáveis, com um volume mínimo igual a 50% da capacidade dos reservatórios instalados.
8. No local dos reservatórios não devem existir quaisquer materiais combustíveis ou outros estranhos ao seu funcionamento.

## ARTIGO 12.º

## (Acessos aos postos de abastecimento)

1. As entradas e saídas de postos de abastecimento devem ter acesso directo à via pública por vias de sentido único exclusivamente adstritas ao seu funcionamento ou às actividades complementares aos mesmos, e que adiante se denominam por vias de ligação, podendo, no entanto, ter outros acessos.
2. No caso de postos de abastecimento existentes devem ser considerados os acessos já em utilização.
3. Para os postos de abastecimento para consumo próprio as entradas e saídas para a via pública podem ser realizadas pela mesma via de acesso.
4. Não é autorizado o estacionamento de veículos rodoviários nas vias de ligação de Postos de Abastecimento.
5. O acesso à área de abastecimento é assegurado através das vias destinadas à circulação dos veículos rodoviários a abastecer, estando adequadamente sinalizadas e identificando, se for o caso, as unidades de abastecimento destinadas a veículos ligeiros e a pesados.
6. Para postos de abastecimento de consumo próprio, o acesso às áreas de abastecimento pode ser realizado através das vias de circulação existentes no recinto onde o posto está integrado.
7. O acesso dos veículos-cisterna para reabastecimento dos reservatórios de combustíveis só deve ser efectuado pelas vias de ligação e o seu estacionamento ser realizado em local apropriado próximo dos bocais ou das válvulas de enchimento dos reservatórios e de forma a permitir a escapatória sem necessidade de quaisquer manobras.
8. As vias de acesso e as áreas de estacionamento dos veículos rodoviários à espera de serem abastecidos devem ser dispostas de maneira a que os mesmos só possam circular de marcha à frente.

## ARTIGO 13.º

## (Sinalização)

1. A sinalização deve respeitar as disposições normativas em uso no INEA nomeadamente no que diz respeito a pré-sinalização, sinalização vertical e sinalização horizontal.

## ARTIGO 14.º

## (Recuperação de vapores)

1. Os postos de abastecimento devem ser dotados de um sistema de recuperação de vapores provenientes do enchimento dos reservatórios de armazenamento de gasolinas, nos termos previstos a regulamentar.
2. Toda a tubagem de recuperação de vapores deve ter uma válvula flutuadora que corte a possibilidade de entrada de líquido nas linhas de vapor interligadas.
3. Se a interligação das tubagens de recuperação de vapores se fizer ao nível aéreo, a uma altura superior à geratriz superior do reservatório do veículo-cisterna, a válvula flutuadora de cada reservatório pode ser dispensada.

## ARTIGO 15.º

## (Sistemas de tratamento de águas residuais)

1. Os postos de abastecimento devem estar equipados com um sistema de tratamento de águas residuais contaminadas com hidrocarbonetos.
2. Os separadores de hidrocarbonetos devem ser instalados em locais de fácil acesso para inspecção e limpeza.
3. Os separadores de hidrocarbonetos devem ser sifonados à entrada e à saída para evitar passagem de gases.
4. Nas zonas onde exista a possibilidade de derrames, nomeadamente zonas de abastecimento, zonas de enchimento dos reservatórios de combustíveis líquidos e bacias de retenção dos reservatórios de gasóleo, os pavimentos devem ser impermeáveis, com drenagem encaminhada para o sistema de tratamento de águas residuais.

## ARTIGO 16.º

## (Compressores de ar)

1. Os reservatórios dos compressores de ar relacionados com o funcionamento dos Postos de Abastecimento devem ser construídos de acordo com o código ou normas de construção aceites pela Entidade Licenciadora, e a sua a instalação deve obedecer a critérios de qualidade e segurança que garantam a protecção de pessoas e bens.
2. Não é permitida a instalação de reservatórios de ar comprimido no interior de edifícios com pé-direito inferior a 2 m.
3. Na instalação de reservatórios de ar comprimido, a distância mínima entre a superfície exterior do reservatório e as paredes, tectos e outros objectos deve ser de 0,6m.
4. A distância mínima a que devem estar os reservatórios de ar comprimido das unidades de abastecimento e vias de circulação obedece ao estabelecido no quadro seguinte:

Quadro I

Volume do reservatório (em metros cúbicos)	Distância (em metros)
$V > 1,5 \text{ m}^3$	8
$V \leq 1,5 \text{ m}^3$	3

3. As distâncias referidas no número anterior podem ser reduzidas até 20% dos valores indicados no Quadro I desde que exista uma barreira de interposição de resistência adequada.

6. A barreira de interposição pode ser uma parede de betão armado com uma espessura mínima de 15 cm ou equivalente.

7. As barreiras de interposição devem ter dimensões tais que desalinhem qualquer ponto da superfície do reservatório das áreas a proteger.

#### ARTIGO 17.º

(Bocais ou válvulas de enchimento de combustíveis líquidos)

1. Os bocais ou válvulas de enchimento dos reservatórios devem localizar-se ao ar livre ou sob abrigo simples e manter uma zona de segurança circundante de acordo com o referido no n.º 2 do artigo 21.º do presente Regulamento.

#### ARTIGO 18.º

(Caixas de visita)

As caixas de visita devem ser estanques ou com drenagem e a resistência das suas tampas devem ser apropriada aos esforços que suportam.

#### ARTIGO 19.º

(Caleiras, grelhas e sumidouros)

As caleiras e grelhas, bem como os sumidouros existentes no posto de abastecimento, além da sua adequada dimensão, localização e quantidade, devem ser de resistência apropriada aos esforços que suportam.

#### ARTIGO 20.º

(Iluminação)

1. Toda a zona da área de serviço ou posto de abastecimento deve ser iluminada, de modo a contribuir para a segurança da circulação, sem provocar confusão ou encadeamento aos utentes da via pública (usar lanternas de distribuição limitada ou «cut-off»).

2. Para efeitos do disposto no número anterior, não é autorizada a utilização de luzes vermelhas ou verdes na iluminação exterior da área de serviço ou posto de abastecimento, por se tratar de cores de sinalização do trânsito rodoviário.

### CAPÍTULO IV

#### Equipamentos para Gasolinas, Gasóleo e Petróleo Iluminante

##### SECÇÃO I

Zonas de Segurança e Zonas de Protecção

#### ARTIGO 21.º

(Delimitação da zona de segurança)

1. A zona de segurança de um equipamento de abastecimento de gasolina, gasóleo e petróleo iluminante corresponde ao espaço circundante ao equipamento até 0,50 m, em todas as direcções, e limitada, superiormente, por um plano horizontal situado no mínimo a 1,20m do nível da base do equipamento e inferiormente pelo nível do solo, conforme se ilustra na figura que constitui o Anexo I do presente Diploma.

2. A zona de segurança do bocal de enchimento de um reservatório corresponde ao espaço circundante ao bocal de enchimento até 1,50 m, em todas as direcções.

3. No caso de os bocais de enchimento se situarem em bacias estanques ou se localizarem junto às ilhas de abastecimento em bacias estanques, a zona de segurança corresponde ao espaço circundante até 0,20 m, em todas as direcções.

4. A zona de segurança dos bocais ou válvulas de enchimento só deve ser considerada durante a operação de enchimento dos reservatórios.

5. A zona de segurança do respirador de um reservatório corresponde à zona circundante do seu topo até 1,50m, em todas as direcções.

6. A altura do respirador deverá ser, no mínimo, de 4m a partir do solo.

#### ARTIGO 22.º

(Delimitação da zona de protecção)

1. A zona de protecção de um equipamento de abastecimento de gasolina, gasóleo e petróleo iluminante corresponde ao espaço não classificado como zona de segurança, circundante a um equipamento de abastecimento até 2 m, em todas as direcções, limitado superiormente por um plano horizontal situado a 0,50m do solo e inferiormente pelo nível do solo, conforme se ilustra na figura que constitui o Anexo I do presente Regulamento.

2. A zona de protecção do respirador corresponde ao cilindro formado pela projecção vertical e para baixo da zona de segurança.

3. A projecção livre até ao solo é, no mínimo, correspondente a meio cilindro, no caso de o tubo do respirador se apoiar numa parede.

#### SECÇÃO II

Regras de Implantação

#### ARTIGO 23.º

(Unidades de abastecimento de gasolina, gasóleo ou petróleo iluminante)

1. A distância mínima entre as unidades de abastecimento de gasolina, gasóleo ou petróleo iluminante e o limite da propriedade na qual se situa o posto de abastecimento, ou um edifício habitado, ocupado, ou integrado, deve ser de 2m.

2. A distância mínima entre as unidades de abastecimento de gasolina, gasóleo ou petróleo iluminante e um edifício que recebe público deve ser de 10 m.

#### ARTIGO 24.º

(Reservatórios para gasolina, gasóleo ou petróleo iluminante)

1. Os reservatórios enterrados são de segurança reforçada, tais como reservatórios de parede dupla com sistema de detecção de fuga, aceite pela Entidade Licenciadora, ou reservatórios de plástico reforçado a fibra de vidro.

2. Os reservatórios enterrados de parede simples existentes à data de publicação deste Diploma, desde que sujeitos a tratamento de vitrificação de parede simples interior ou outro alternativo desde que homologado e submetido a ensaios periódicos de estanquidade de dez em dez anos, podem ser mantidos em serviço.

3. A distância mínima entre as paredes dos reservatórios enterrados para gasolina, gasóleo ou petróleo iluminante e o limite da propriedade na qual se situa o posto de abastecimento, ou as fundações de edifícios habitados ou ocupados, deve ser de 2m.

4. Quando o posto de abastecimento compreender vários reservatórios enterrados, para gasolina, gasóleo ou petróleo iluminante, as respectivas paredes devem estar a uma distância mínima de 0,20m.

5. A distância mínima entre as paredes dos reservatórios superficiais para gasóleo e o limite da propriedade na qual se situa o posto de abastecimento, ou os edifícios habitados, integrados ou ocupados, deve ser de 3m.

6. A distância mínima entre as paredes de reservatórios enterrados e os edifícios que recebem público deve ser de 10m, sendo de 15m para o caso de reservatórios superficiais de gasóleo.

### SECÇÃO III Regras de Construção e Ensaios

#### ARTIGO 25.º (Construção de reservatórios e tubagens)

1. Os reservatórios devem ser construídos de acordo com o código ou normas de construção aceites pelo Ministério dos Petróleos.

2. Os ensaios e verificações a realizar e a colocação em serviço dos reservatórios devem estar em conformidade com as especificações do código de construção adoptado.

3. As tubagens de combustível devem ser de aço e estar instaladas ao abrigo de choques, apoiadas em suportes ou enterradas, e dar todas as garantias de resistência às acções mecânicas e químicas a que forem submetidas.

4. A Entidade Licenciadora pode aceitar outro tipo de materiais, desde que sejam presentes para aprovação no projecto do posto de abastecimento de combustíveis, nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento, as respectivas normas de fabrico e os certificados de origem do fabricante.

5. Os acessórios dos reservatórios enterrados devem encontrar-se na geratriz superior dos mesmos.

6. As instalações devem ser projectadas de forma a que, na sua implantação, a interligação entre reservatórios, unidades de abastecimento, respiradores e bocais de enchimento seja, tanto quanto possível, em troços contínuos e com o menor número possível de acessórios nas linhas.

7. Os reservatórios, acessórios e tubagens devem ser devidamente protegidos contra os efeitos da corrosão.

8. Após a montagem das tubagens e acessórios, devem os mesmos ser submetidos a um primeiro ensaio de estanquidade em vala aberta e a um ensaio final de estanquidade antes da entrada em funcionamento.

9. Após a montagem dos reservatórios de plástico reforçados com fibra de vidro, devem os mesmos ser sujeitos a um primeiro ensaio de estanquidade em vala aberta e a um ensaio final de estanquidade antes da entrada em funcionamento.

#### ARTIGO 26.º (Ensaios periódicos)

1. Os reservatórios enterrados de parede simples existentes à data da publicação deste Diploma e os reservatórios de plástico reforçado a fibra de vidro devem ser submetidos a ensaios periódicos de estanquidade de 5 em 5 anos.

2. Os reservatórios enterrados de parede simples existentes à data da publicação do presente Diploma só podem ser mantidos em serviço desde que os ensaios periódicos sejam

satisfatórios, devendo para tal serem submetidos a tratamento de vitrificação interior, ou outro alternativo desde que aceite pela Entidade Licenciadora.

3. O ensaio de estanquidade deve ser renovado:

- a) Após qualquer reparação que envolva o reservatório;
- b) Após um período de paragem de serviço do reservatório que ultrapasse os 12 meses.

4. Não são permitidos ensaios de estanquidade que se baseiem exclusivamente no processo de variação de pressão.

#### ARTIGO 27.º (Ligação à terra)

1. Os reservatórios metálicos devem ser ligados à terra por meio de um eléctrodo, com uma resistência inferior a 10 Ohm.

2. Deve ser assegurada uma eficaz continuidade de todos os elementos condutores do posto de abastecimento por meio de ligações equipotenciais.

3. O reabastecimento dos reservatórios deve ser precedido do estabelecimento de uma ligação equipotencial entre o veículo-cisterna e o reservatório.

#### ARTIGO 28.º (Medição de nível)

1. Cada reservatório deve ser equipado com um dispositivo que permita conhecer, a todo o momento, o volume do líquido existente.

2. A medição por sonda não deve, pela sua concepção e utilização, produzir uma deformação na parede do reservatório.

3. O tubo para a sonda deve estar normalmente fechado, na sua parte superior, por um tampão hermético, que só é retirado para a operação de medição de nível.

4. A operação de medição de nível por sonda é proibida durante o enchimento dos reservatórios.

#### ARTIGO 29.º (Tubagem de enchimento dos reservatórios)

1. A tubagem de enchimento deve ter o respectivo bocal equipado com uniões de modelo aprovado pela Entidade Licenciadora.

2. Os topos da tubagem de enchimento devem estar permanentemente fechados com tampões herméticos.

3. Para a armazenagem de gasóleo e no caso de vários reservatórios com a mesma altura de nível, o colectador de admissão pode ser o mesmo desde que cada reservatório possa ser isolado por uma válvula e possuir um limitador de enchimento.

4. Junto do topo superior de cada tubagem de enchimento deve existir uma marcação com a indicação do produto e da capacidade do respectivo reservatório.

5. A tubagem de enchimento dos reservatórios enterrados deve estar inclinada no sentido do reservatório, sem qualquer ponto baixo.

6. É proibido a utilização de oxigénio ou ar comprimido para assegurar a circulação dos combustíveis.

#### ARTIGO 30.º (Controlo de enchimento)

1. Qualquer operação de enchimento deve ser controlada por um dispositivo de segurança limitador de enchimento que interrompa quando o nível máximo for atingido.

2. O controlador de enchimento não deve ser submetido a pressões superiores à sua pressão de serviço.

3. Este dispositivo não deve permitir enchimentos superiores a 95% da capacidade do reservatório.

4. O dispositivo referido no n.º 1 deste artigo deve ser aceite pela Entidade Licenciadora.

## ARTIGO 31.º

## (Ligação entre reservatórios)

Quando existam dois ou mais reservatórios de combustíveis líquidos com o mesmo produto, desde que montados ao mesmo nível e com o mesmo diâmetro, podem esses reservatórios ser superiormente ligados entre si, de forma sifonada, para que possam funcionar como se de uma só unidade se tratasse.

## ARTIGO 32.º

## (Respiradores)

1. Todos os reservatórios para gasolina e petróleo iluminante devem ser equipados com tubos respiradores fixos, isolados ou agrupados em manifold com saída comum, com uma secção igual ou superior a um quarto da secção da tubagem de enchimento e com válvula de vácuo/pressão que garanta a sua abertura a uma sobrepressão máxima de 35 mbar, dentro do reservatório, devendo o equilíbrio da pressão durante o funcionamento ser repostado com abertura da válvula, quando seja atingido o valor de 2 mbar de vácuo.

2. Os reservatórios para gasóleo devem ser equipados com tubo respirador fixo com uma secção igual ou superior a um quarto da secção da tubagem de enchimento.

3. Os tubos respiradores devem ter um sentido ascendente, com um mínimo de curvas, e ser ligados à parte superior dos reservatórios acima do nível máximo do líquido armazenado.

4. Os topos dos respiradores, abertos para a atmosfera e em local visível, devem estar munidos de tapa-chamas em rede de arame, assim como, estarem protegidos da chuva e poderem libertar os gases para o ar livre a uma altura do solo igual ou superior a 4 m e a uma distância mínima, na horizontal, de 3 m de qualquer chaminé, fogo nu, porta ou janela de edifícios integrados, habitados ou ocupados.

## ARTIGO 33.º

## (Outras tubagens)

Qualquer tubagem não afecta ao equipamento de abastecimento e reservatórios, nomeadamente rede de água, ar comprimido, esgotos, gás ou electricidade e telefones, não pode passar a uma distância inferior a 0,60m do reservatório, medida em projecção horizontal no caso de reservatórios enterrados.

## ARTIGO 34.º

## (Material e equipamento eléctrico)

1. Nos postos de abastecimento, o material e o equipamento eléctrico devem obedecer às disposições aplicáveis nos termos da legislação do sector eléctrico.

2. Nas zonas de segurança deve evitar-se a instalação de equipamento eléctrico e, nas situações em que tal se torne necessário, como por exemplo nas unidades de abastecimento, a instalação e os equipamentos adoptados devem ser de segurança intrínseca e/ou antideflagrantes.

3. Devem ser instalados dispositivos que permitam desligar, separadamente, os equipamentos eléctricos situados no interior das zonas de segurança.

4. No caso de edificio integrado, deve existir no interior do mesmo e junto ao funcionário, um botão de emergência que corte toda a energia eléctrica a partir do quadro geral.

## ARTIGO 35.º

## (Protecção do equipamento de abastecimento)

1. Os equipamentos de abastecimento devem ser ancorados e protegidos contra eventuais choques de veículos rodoviários pela sua instalação numa zona, devidamente protegida, denominada «ilha».

2. A ilha deve ter uma altura mínima de 0,15m e uma largura mínima de 1,20 m ou ser delimitada por guardas metálicas ou marcos protectores com altura mínima de 0,20m, montados de forma a garantir uma distância mínima de 0,50m entre os equipamentos e os veículos rodoviários a abastecer.

3. Na base dos equipamentos de abastecimento de combustíveis líquidos, as tubagens de ligação aos reservatórios devem estar munidas de um ponto fraco que se rompa no caso de arranque acidental do equipamento motivado por choque de um veículo, devendo ainda, no caso de o equipamento de abastecimento funcionar em sistema de compressão, existir um dispositivo de segurança apropriado que interrompa o caudal do líquido vindo dos reservatórios.

## CAPÍTULO V

## Postos Contentorizados

## SECÇÃO I

## ARTIGO 36.º

## (Generalidades)

1. Os postos contentorizados a instalar devem ser de um modelo cujo projecto de construção tenha sido aprovado pelo Ministério dos Petróleos.

2. Os postos contentorizados destinados ao consumo público são considerados postos de abastecimento provisório.

3. O disposto no número anterior não se aplica a postos contentorizados para consumo próprio e para abastecimento em cooperativas.

4. Os postos contentorizados devem ser localizados de forma a que se tornem visíveis para quem transita na estrada e a sua utilização se faça sem prejuízo da segurança do tráfego rodoviário, pedonal e animal.

5. Os postos contentorizados para venda ao público devem ser implantados em terrenos próprios, concessionados ou arrendados e em caso algum nos passeios das vias públicas.

6. Os postos contentorizados para consumo próprio devem ser implantados em recintos afectos às actividades do consumidor.

7. Não é permitida a instalação de postos de abastecimento dentro de edificios ou na sua cobertura, bem como em parques de estacionamento subterrâneos.

## SECÇÃO II

## Zonas de Segurança e Zonas de Protecção

## ARTIGO 37.º

## (Delimitação da zona de segurança)

1. A classificação da zona de segurança de um posto contentorizado que integre um equipamento de abastecimento de gasolina, petróleo iluminante e/ou gasóleo corresponde ao ilustrado na figura que constitui o Anexo II do presente Diploma.

2. A zona de segurança do bocal de enchimento de um reservatório corresponde ao espaço circundante ao bocal de enchimento até 1,50 m, em todas as direcções.

3. A zona de segurança dos bocais ou válvulas de enchimento só deve ser considerada durante a operação de enchimento dos reservatórios.

4. A zona de segurança do respirador de um reservatório corresponde à zona circundante do seu topo até 1,50 m, em todas as direcções.

5. A altura do respirador deve ser, no mínimo, de 4 m a partir do solo.

#### ARTIGO 38.º

##### (Delimitação da zona de protecção)

1. A classificação da zona de protecção de um posto contentorizado que integre um equipamento de abastecimento de gasolina, petróleo iluminante e/ou gasóleo corresponde ao ilustrado na figura que constitui o Anexo II do presente Regulamento.

2. Esta zona deve ser devidamente identificada e delimitada, não sendo permitido utilizá-la para outros fins.

3. A zona de protecção do respirador corresponde ao cilindro formado pela projecção vertical e para baixo da zona de segurança.

4. A projecção livre até ao solo é, no mínimo, correspondente a meio cilindro no caso de o tubo do respirador se apoiar à uma parede.

#### SECÇÃO III

##### Regras de Implantação

#### ARTIGO 39.º

##### (Postos contentorizados com unidades de abastecimento de gasolina e/ou gasóleo)

1. A distância mínima entre os postos contentorizados de gasolinas e/ou gasóleo e o limite da propriedade na qual se situa o posto de abastecimento, ou um edifício habitado, ocupado, ou integrado, deve ser de 3 m.

2. A distância mínima entre postos contentorizados de gasolina ou gasóleo e um edifício que recebe público deve ser de 10 m.

3. Os postos contentorizados devem ser colocados sobre apoios com uma altura mínima de 0,15 m, garantindo o seu nivelamento, ventilação cruzada e a rápida detecção de possíveis derrames.

#### SECÇÃO IV

##### Regras de Construção e Ensaios

#### ARTIGO 40.º

##### (Construção de postos contentorizados)

1. Os postos contentorizados devem ser construídos de acordo com códigos ou normas de construção aceites pelo Ministério dos Petróleos.

2. O reservatório deve estar protegido do acesso directo e de intempéries por uma estrutura solidária ao mesmo.

3. O reservatório deve estar fixo à estrutura referida no número anterior.

4. O posto contentorizado deve ser projectado para que na sua implantação, a interligação entre reservatórios, unidades de abastecimento, respiradores e bocais de enchimento seja, tanto quanto possível, em troços contínuos e com o menor número possível de acessórios nas linhas.

5. Os reservatórios, acessórios e tubagens devem ser devidamente protegidos contra os efeitos da corrosão, mecânicos, vibração e vandalismo.

6. Na zona da unidade de abastecimento, e enquanto em funcionamento, deve ser garantida uma abertura franca no mínimo equivalente a 2,5 vezes a área frontal da unidade de abastecimento.

7. Na base do contentor, no compartimento do reservatório, deve ser assegurada ventilação cruzada, onde pelo menos 50% dessa ventilação seja feita junto à base do contentor.

8. No interior do contentor, no compartimento do reservatório, deve evitar-se a instalação de equipamento eléctrico e, nas situações em que tal se torne necessário, os equipamentos adoptados devem ser de segurança intrínseca e/ou antideflagrantes.

9. As unidades de abastecimento dos veículos e enchimento do reservatório adoptadas devem ter a classificação de segurança para trabalhar em atmosferas potencialmente explosivas e adequada para a zona onde estarão em funcionamento normal.

10. Após a montagem das tubagens e acessórios, devem os mesmos ser submetidos a um ensaio de estanquidade antes da entrada em funcionamento.

11. A pesca deve ser feita no topo do reservatório, onde deve ser instalada uma válvula anti-sifão.

12. No caso do posto contentorizado ter um gerador auxiliar, quando em funcionamento, este deve estar colocado numa zona estável e fora da zona de segurança.

13. O posto contentorizado deve ter portas ou meios similares com um grau de protecção no mínimo IP23, que permitam vedar e proteger os seus componentes principais (unidade de abastecimento, unidade de enchimento, reservatório e gerador), contra o uso não autorizado ou indevido, sempre que este estiver fora de serviço.

14. Nos termos do presente artigo, IP23 designa uma classe de protecção que consta da norma IEC 60529 — «Degrees of Protection Provided by Enclosures» e refere-se à protecção contra objectos sólidos e projecção de líquidos.

#### ARTIGO 41.º

##### (Construção de reservatórios e tubagens)

1. Os reservatórios devem ser construídos de acordo com códigos ou normas de construção aceites pelo Ministério dos Petróleos.

2. Os ensaios e verificações a realizar e a colocação em serviço dos reservatórios e tubagens devem estar em conformidade com as especificações do código ou normas de construção adoptados.

#### ARTIGO 42.º

##### (Sistemas de tratamento de águas residuais)

Para postos contentorizados destinados ao consumo público, e dada a sua natureza provisória, nas zonas onde exista a possibilidade de derrames, nomeadamente zona de abastecimento e zona de enchimento dos reservatórios de combustíveis líquidos, os pavimentos devem ser no mínimo impermeáveis e com drenagem encaminhada para um sistema de recolha de águas residuais.

ARTIGO 43.º  
(Ensaio periódico)

1. O ensaio de estanquidade deve ser renovado:
  - a) Após qualquer reparação que envolva o reservatório;
  - b) Após um período de paragem de serviço do reservatório que ultrapasse os 12 meses;
  - c) Caso o posto contentorizado seja deslocado para nova localização;
  - d) Após um período de serviço de 24 meses.
2. Os ensaios de estanquidade referidos no número anterior devem ser realizados por uma Entidade Inspectoria reconhecida para o efeito pelo Ministério dos Petróleos.

ARTIGO 44.º  
(Ligação à terra)

1. Os reservatórios metálicos devem ser ligados à terra por meio de um eléctrodo com uma resistência inferior a 10 Ohm.
2. Deve ser assegurada uma eficaz continuidade de todos os elementos condutores do posto de abastecimento por meio de ligações equipotenciais.

ARTIGO 45.º  
(Medição de nível)

1. Cada reservatório deve ser equipado com um dispositivo que permita conhecer, a todo o momento, o volume do líquido existente.
2. A medição por sonda não deve, pela sua concepção e utilização, produzir uma deformação na parede do reservatório.
3. O tubo para a sonda deve estar normalmente fechado, na sua parte superior, por um tampão hermético, que só é retirado para a operação de medição de nível.
4. A operação de medição de nível por sonda é proibida durante o enchimento dos reservatórios.

ARTIGO 46.º  
(Controlo de enchimento)

1. Qualquer operação de enchimento deve ser controlada por um dispositivo de segurança limitador de enchimento que interrompa quando o nível máximo for atingido.
2. Este dispositivo não deve permitir enchimentos superiores a 95% da capacidade do reservatório.
3. O controlador de enchimento não deve ser submetido a pressões superiores à sua pressão de serviço.
4. O dispositivo referido no n.º 1 deste artigo deve ser aceite pela Entidade Licenciadora.

ARTIGO 47.º  
(Ligação entre reservatórios)

Quando existam dois ou mais reservatórios contentorizados de combustíveis líquidos com o mesmo produto, desde que montados ao mesmo nível e com o mesmo diâmetro, podem esses reservatórios ser ligados entre si, de forma sifonada, para que possam funcionar como se de uma só unidade se tratasse.

ARTIGO 48.º  
(Respiradores)

1. Todos os reservatórios para gasolinas devem ser equipados com tubos respiradores fixos, com uma secção igual ou superior a um quarto da secção da tubagem de enchimento e com válvula de vácuo/pressão que garanta a sua abertura a

uma sobrepressão máxima de 35 mbar, dentro do reservatório, devendo o equilíbrio de pressão durante o funcionamento ser repostado com abertura da válvula, quando seja atingido o valor de 2 mbar de vácuo.

2. Os reservatórios para gasóleo devem ser equipados com tubo respirador fixo com uma secção igual ou superior a um quarto da secção da tubagem de enchimento.

3. Os tubos respiradores devem ter um sentido ascendente, com um mínimo de curvas, e ser ligados à parte superior dos reservatórios acima do nível máximo do líquido armazenado.

4. Os topos dos respiradores, abertos para a atmosfera e em local visível, devem estar munidos de tapa-chamas em rede de arame, assim como, estar protegidos da chuva e poder libertar os gases para o ar livre a uma altura do solo igual ou superior a 4 m e a uma distância mínima, na horizontal, de 3 m de qualquer chaminé, fogo nu, porta ou janela de edifícios integrados, habitados ou ocupados.

ARTIGO 49.º  
(Material e equipamento eléctrico)

1. Nos Postos de Abastecimento contentorizados, o material e o equipamento eléctrico devem obedecer às disposições aplicáveis nos termos da legislação do sector eléctrico.

2. Nas zonas de segurança deve evitar-se a instalação de equipamento eléctrico e, nas situações em que tal se torne necessário, a instalação e os equipamentos adoptados devem ser de segurança intrínseca e/ou antideflagrantes.

3. Devem ser instalados dispositivos que permitam desligar, separadamente, os equipamentos eléctricos situados no interior das zonas de segurança.

ARTIGO 50.º  
( Protecção do equipamento de abastecimento)

1. Os equipamentos de abastecimento devem ser ancorados e protegidos numa zona devidamente protegida contra o eventual choque de veículos rodoviários.

CAPÍTULO VI  
Procedimentos a Cumprir na Descarga  
de Combustíveis Líquidos

ARTIGO 51.º  
(Generalidades)

1. Devem ser tomadas medidas que mitiguem a ocorrência de potenciais acidentes ou derrames em todas as descargas de combustíveis líquidos para os reservatórios dos Postos de Abastecimento de combustíveis a partir de veículos cisterna, adiante designadas abreviadamente como descargas.

2. Os motoristas dos veículos cisterna que efectuem descargas devem possuir formação e treino adequados aos procedimentos de descarga previstos neste Diploma e em combate a incêndios.

3. A operação de descarga deve ser efectuada apenas por pessoal autorizado e sob supervisão do responsável pelo posto de abastecimento de combustíveis.

4. Todo o pessoal autorizado que intervenha na operação de descarga ou que a supervisione deve estar equipado com um colete reflector durante toda a operação e até que esta esteja concluída.

5. Os operadores podem instituir procedimentos adicionais para além dos procedimentos previstos no presente Diploma.

## ARTIGO 52.º

## (Procedimentos antes da descarga)

1. O motorista e o responsável pelo posto de abastecimento devem assegurar-se de que o veículo cisterna foi imobilizado no local próprio.

2. Deve ser verificado se o veículo cisterna se encontra devidamente calçado e sinalizado.

3. O responsável pelo posto de abastecimento deve assegurar-se de que todo o pessoal que intervenha ou supervisione a operação de descarga esteja devidamente equipado com um colete reflector, incluindo ele próprio e o motorista.

4. O responsável pelo posto de abastecimento deve assegurar-se de que a área de descarga junto aos bocais de enchimento se encontra desimpedida e que não existem fogos nus.

5. O extintor do veículo cisterna e o extintor do posto de abastecimento devem estar em local de fácil acesso para rápida actuação em caso de incêndio.

6. O motorista deve efectuar a ligação do veículo cisterna à terra.

7. O motorista deve efectuar a ligação da mangueira de recuperação de gases.

8. Devem ser efectuadas as sondagens às existências de produto nos reservatórios a abastecer por forma a confirmar que existe capacidade de armazenamento para a descarga programada, considerando que a capacidade máxima de enchimento é de 95% da capacidade dos reservatórios.

9. Deve ser realizado o teste de presença de água através de vara de sonda com pasta própria e os valores medidos serem registados de forma a determinar se a descarga pode prosseguir ou ser abortada.

10. Deve-se garantir-se que as mangueiras estejam correctamente ligadas aos bocais de enchimento de forma a evitar-se derrames ou misturas de produtos durante a descarga.

11. Deve ser interrompida a venda de produtos a partir dos reservatórios que vão receber a descarga.

## ARTIGO 53.º

## (Procedimentos durante a descarga)

1. Durante o abastecimento dos tanques o responsável pelo posto de abastecimento e seu pessoal, devem assegurar que todos os tubos de guia das réguas de sonda estão bem fechados

2. O pessoal autorizado envolvido na operação de descarga ou na sua supervisão deve manter sob vigilância a zona de reabastecimento.

3. Em caso de emergência deve-se:

- a) Desligar a corrente eléctrica no quadro geral ou através da botoneira de emergência;
- b) Dar o alarme;
- c) Iniciar o combate a qualquer indício de ocorrência de incêndio.

## ARTIGO 54.º

## (Procedimentos após a descarga)

1. Durante a recolha do equipamento de descarga deve ter-se o máximo de cuidado para evitar a ocorrência de derrames.

2. Após um repouso de cinco minutos, deve-se verificar se as quantidades previstas para a operação de descarga foram efectivamente transferidas para os reservatórios do posto de abastecimento através da vara de sonda e se não se excedeu a capacidade máxima de enchimento permitida, que é de 95% da capacidade dos reservatórios.

3. Adicionalmente deve ser realizado novo teste de água através de pasta apropriada.

4. Os tubos de guia das réguas de sonda devem ficar bem fechados.

5. Os bocais de descarga devem ser selados.

6. Todo o equipamento de combate a incêndio deve ser recolhido.

7. A venda de produtos a partir dos reservatórios que receberam a descarga pode ser iniciada após período de repouso de cinco minutos para a gasolina e de 15 minutos para o gásóleo.

## CAPÍTULO VII

## Garrafas em Postos de Abastecimento

## ARTIGO 55.º

## (Garrafas em Postos de Abastecimento)

1. Não é permitida a existência de garrafas nas áreas afectas às unidades de abastecimento e respectivos acessos, bem como na vizinhança dos respiradores dos reservatórios.

2. É permitida a existência de garrafas de GPL junto aos edificios integrados desde que, cumulativamente satisfaçam as seguintes condições:

- a) A capacidade total dos recipientes de GPL não ultrapasse os 0,520 m<sup>3</sup> (equivalente a 20 garrafas de capacidade 26 l);
- b) As garrafas fiquem contidas em grades;
- c) Exista no local um extintor do tipo ABC, de 6 kg, e uma placa de sinalização com o sinal de «proibido fumar ou foguear».

3. As garrafas vazias devem estar contidas em grades tal como as garrafas cheias.

4. As garrafas vazias devem estar segregadas das garrafas cheias, na posição vertical com a válvula voltada para cima e de forma a não tombarem.

5. Não é permitida a paragem ou o estacionamento de viaturas de transporte de garrafas nas áreas afectas aos Postos de Abastecimento, com excepção das destinadas às operações de reposição de garrafas.

6. Quando a capacidade total dos recipientes exceder 0,520 m<sup>3</sup>, é considerado como um parque de garrafas, o que pressupõe o cumprimento da legislação aplicável, nos termos a regulamentar sobre o «Projecto, a Construção, a Exploração, e a Manutenção das Instalações de Armazenamento de GPL, com capacidade de Armazenagem inferior ou igual a 200 m<sup>3</sup>».

## CAPÍTULO VIII

## Licença de Exploração e Renovações

## ARTIGO 56.º

## (Licença de exploração)

1. O início de funcionamento dos Postos de Abastecimento e dos postos contentorizados está sujeito à obtenção da licença de exploração, nos termos previstos no Decreto Presidencial n.º 173/13, de 30 de Outubro.

2. A emissão da licença de exploração de postos contentorizados depende do cumprimento dos requisitos para eles estabelecidos neste Diploma.

3. A emissão da licença de exploração depende da realização dos ensaios e verificações previstos no Plano de Inspeções e

Ensaio, para a fase de construção e entrada em funcionamento dos Postos de Abastecimento.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o proprietário do posto de abastecimento é obrigado a apresentar um termo de responsabilidade no qual seja evidenciado que o transporte, manuseamento e a colocação ocorreram em boas condições e os reservatórios não sofreram quaisquer danos.

5. Verificado que foi pela Entidade Licenciadora, o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos números anteriores e demais legislação aplicável, concede a licença de exploração ao posto de abastecimento ou ao posto contentorizado.

ARTIGO 57.º

(Manutenção e renovação da licença de exploração)

1. A manutenção e renovação da licença de exploração estão sujeitas ao disposto no Decreto Presidencial n.º 173/13, de 30 de Outubro.

2. A manutenção e renovação da licença de exploração estão ainda sujeitas ao cumprimento na íntegra e com sucesso, do Plano de Inspeção e Ensaio ou do ensaio de estanquidade previsto no artigo 43.º do presente Diploma, tratando-se de Postos de Abastecimento ou de postos contentorizados, respectivamente.

3. A renovação da licença de exploração de postos contentorizados por novos períodos de 24 meses, depende da manutenção das condições que deram origem à licença anterior, com particular destaque para as condições envolventes ao local de implantação, de acordo com o determinado pelos planos directores de urbanização.

ARTIGO 58.º

(Plano de Inspeção e Ensaio)

1. O Plano de Inspeção e Ensaio, de acordo com o estabelecido na alínea e), do n.º 2 do artigo 6.º do presente Diploma deve integrar um tomo individualizado para a fase de exploração do posto de abastecimento de combustíveis.

2. O Plano de Inspeção e Ensaio para a fase de exploração deve integrar as seguintes inspeções e ensaios:

a) A vistoria inicial e vistorias periódicas a realizar pela Entidade Licenciadora, as inspeções inicial e periódicas a realizar em intervalos de 3 anos por entidade inspectora reconhecida pelo Ministério dos Petróleos, nas quais se deverá verificar a conformidade do posto de abastecimento face ao estabelecido no presente Regulamento;

b) Os ensaios periódicos dos reservatórios de gasolina, petróleo iluminante e gasóleo conforme estabelecido no Artigo 26.º deste Regulamento.

3. A Entidade Licenciadora pode impor adendas ao Plano de Inspeção e Ensaio, encurtando os prazos estabelecidos regulamentarmente para as inspeções e ensaios referidos no número anterior, em função dos resultados obtidos em anteriores inspeções e/ou ensaios.

CAPÍTULO IX

Regras de Exploração de Postos de Abastecimento

ARTIGO 59.º

(Generalidades)

Os Postos de Abastecimento podem funcionar nos seguintes regimes:

a) Com atendimento;

b) Em *self-service*, com ou sem funcionários.

ARTIGO 60.º

(Medidas de segurança)

1. São proibidos todos os fogos nus dentro das zonas de segurança do posto de abastecimento, com excepção dos veículos a abastecer, na aproximação e partida, bem como dos respectivos acessórios eléctricos que, embora com a ignição cortada, permaneçam sob tensão.

2. Durante a operação de abastecimento, a válvula de enchimento deve ficar no interior da área de abastecimento.

3. Durante a operação de reabastecimento dos reservatórios, a área de estacionamento onde permanece o veículo-cisterna deve estar devidamente sinalizada.

4. Cada ilha ou posto contentorizado, com uma ou mais unidades de abastecimento de combustíveis, deve estar equipada com pelo menos dois extintores, de 6 kg cada, de pó químico seco do tipo ABC.

5. O posto de abastecimento deve dispor também de recipientes amovíveis com areia seca em quantidade suficiente para cobrir fugas acidentais de combustíveis líquidos, com o mínimo de um balde por cada unidade de abastecimento.

6. Os Postos de Abastecimento e áreas de serviço devem estar equipados com material médico-sanitário necessário para os primeiros socorro aos utilizadores e um terminal telefónico em estado funcional.

ARTIGO 61.º

(Avisos)

1. Devem ser afixadas, nas instalações do posto de abastecimento, de maneira a que fiquem bem visíveis pelos funcionários e pelos utentes que entram na área de abastecimento, as seguintes instruções:

- a) As condições de exploração, nomeadamente o aviso de proibição de fogo nu nas zonas de segurança, a proibição de fumar e de foguear, a proibição de utilização de telemóveis e a obrigação de parar o motor e cortar a ignição, bem como de desligar os faróis;
- b) As medidas de segurança a respeitar e, em particular, a proibição de armazenar matérias inflamáveis nas zonas de segurança.

2. Em Postos de Abastecimento *self-service*, os condutores que utilizam os equipamentos de abastecimento *self-service* devem ser informados sobre o modo de funcionamento dos equipamentos e as regras de segurança a respeitar, bem como a sequência operacional dos equipamentos.

3. As informações referidas no número anterior, devem estar afixadas em local bem visível e junto às unidades de abastecimento, em caracteres legíveis e indeléveis.

4. Os avisos podem ser apresentados sob a forma de pictogramas e colocados junto aos equipamentos de abastecimento ou à entrada das zonas de segurança.

5. No caso de postos contentorizados, as indicações de segurança referidas no número anterior devem estar apostas em todas as faces do equipamento.

6. Devem ser afixadas nas instalações do posto de abastecimento, de maneira a que fiquem bem visíveis pelos funcionários, as seguintes instruções:

- a) As medidas a tomar em caso de acidente;
- b) Manual de operações, incluindo instruções para resposta a acidentes, devendo o pessoal afecto à exploração dos Postos de Abastecimento receber treino adequado para cumprimento do mesmo.

## ARTIGO 62.º

(Utilização do posto de abastecimento em *self-service*)

Os equipamentos de abastecimento em *self-service* devem dispor de um sistema de encravamento quando em repouso que não possam ser desencravados sem o auxílio de uma chave, cartão codificado ou comando à distância accionado pelo funcionário responsável.

## ARTIGO 63.º

## (Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Diploma compete, em função da matéria, ao Ministério dos Petróleos, sem prejuízo das competências próprias que a lei atribua a outras entidades.

CAPÍTULO X  
Infracções e Multas

## ARTIGO 64.º

## (Infracções)

Constitui infracção ao presente Diploma:

- a) O não cumprimento das instruções de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, conforme estabelecido no n.º 6 do artigo 7.º;
- b) A não existência de um tanque para recolha de óleos residuais, conforme previsto no n.º 7 do artigo 7.º;
- c) O não cumprimento do disposto no artigo 13.º;
- d) A iluminação deficiente ou a falta dela bem como a utilização de luzes vermelha ou verde na iluminação da área de serviço ou Postos de Abastecimento, nos termos previstos no artigo 20.º;
- e) A não realização periódica de ensaios de estanquidade nos termos e prazos previstos nos Artigos 26.º e 43.º;
- f) O não cumprimento dos procedimentos de segurança antes, durante e após a descarga de combustíveis, estabelecidos nos artigos 51.º, 52.º, 53.º e 54.º;
- g) A não observância do disposto no artigo 55.º;
- h) O exercício da actividade de exploração dos Postos de Abastecimento sem licença, de acordo com o n.º 1 do artigo 56.º;
- i) O não cumprimento das medidas de segurança previstas nos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 60.º;
- j) A falta de equipamentos médico-sanitário referidos no n.º 6 do artigo 60.º;
- k) A não fixação de avisos nas instalações dos Postos de Abastecimento, conforme previsto no artigo 61.º;
- l) A não observância do disposto no artigo 62.º

## ARTIGO 65.º

## (Multas)

1. As infracções previstas no artigo anterior são puníveis com as seguintes multas:

- a) A infracção prevista na alínea l), com multa no valor de AKz: 500.000,00;
- b) As infracções cometidas nas alíneas c), i), j) e k), com multa no valor de AKz: 2.500.000,00;
- c) A infracção prevista na alínea b), com multa no valor de AKz: 3.000.000,00;
- d) As infracções cometidas nas alíneas d) e g), com multa no valor de AKz: 4.000.000,00;
- e) As infracções cometidas nas alíneas a), e), f) e h), com multa no valor de AKz: 5.000.000,00.

2. Em caso de reincidência, o valor das multas duplica.

3. As sanções definidas nos números anteriores são aplicáveis sem prejuízo de quaisquer procedimentos de natureza civil e criminais imputáveis em função das consequências resultantes do incumprimento.

4. O produto das multas constitui em 60% do seu montante, receita do Orçamento Geral do Estado e em 40%, receita própria do Ministério dos Petróleos.

## CAPÍTULO XI

## Disposições Finais e Transitórias

## ARTIGO 66.º

## (Regime de transição)

1. Os Postos de Abastecimento em exploração e com licença válida à data da entrada em vigor deste Regulamento podem manter-se em funcionamento nos termos da legislação em vigor à data da respectiva autorização até a licença caducar ou à ocorrência das situações previstas nos números seguintes.

2. As regras estabelecidas no presente Diploma aplicam-se aos Postos de Abastecimento com licença válida à data da entrada em vigor deste Regulamento quando ocorra:

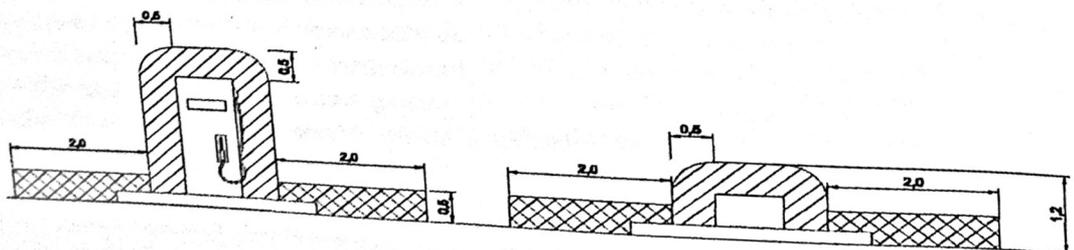
- a) Alteração de capacidade, da localização ou das características de equipamentos que impliquem licenciamento;
- b) Pedido de renovação da licença de exploração.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os Postos de Abastecimento cujos processos de licenciamento tenham sido apresentados antes da entrada em vigor do Regulamento são apreciados segundo as normas estabelecidas pelo presente Regulamento com as devidas adaptações da legislação então vigentes.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

## ANEXO I

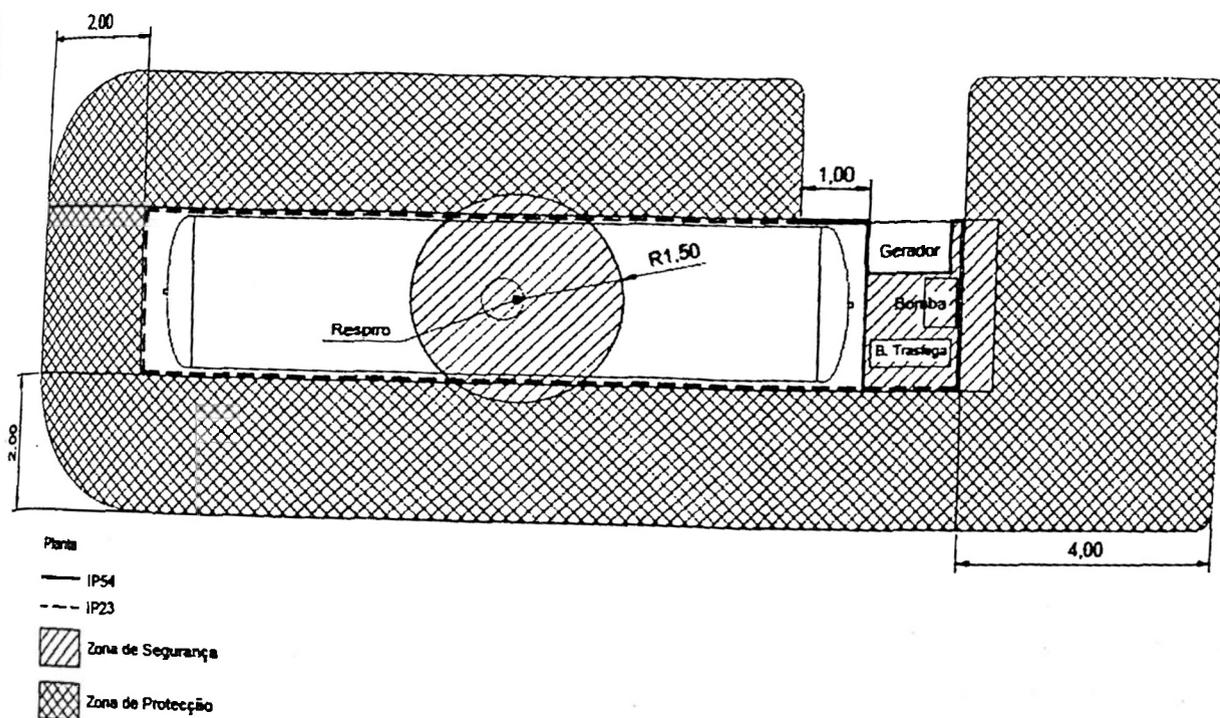
## (Zonas de segurança e de protecção de unidades de abastecimento de gasolinas, petróleo iluminante e gasóleo)



## ANEXO II

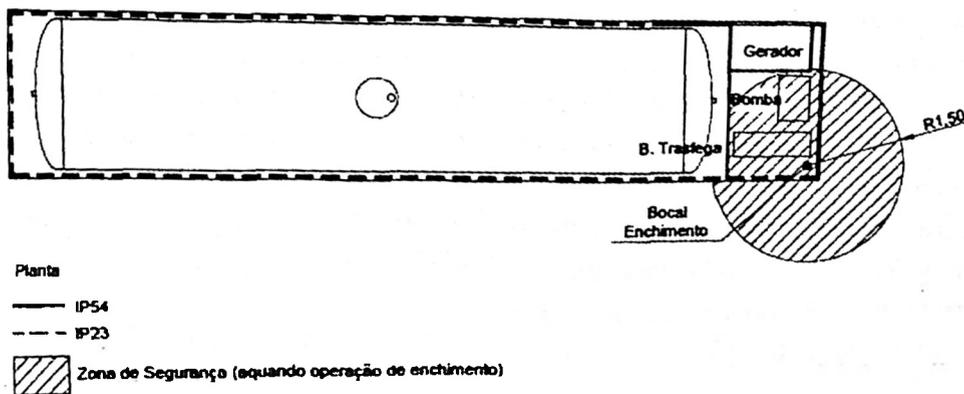
### (Zonas de segurança e de protecção de postos contentorizados)

ZONA DE SEGURANÇA E DE PROTECÇÃO DE POSTO ABASTECIMENTO CONTENTORIZADO

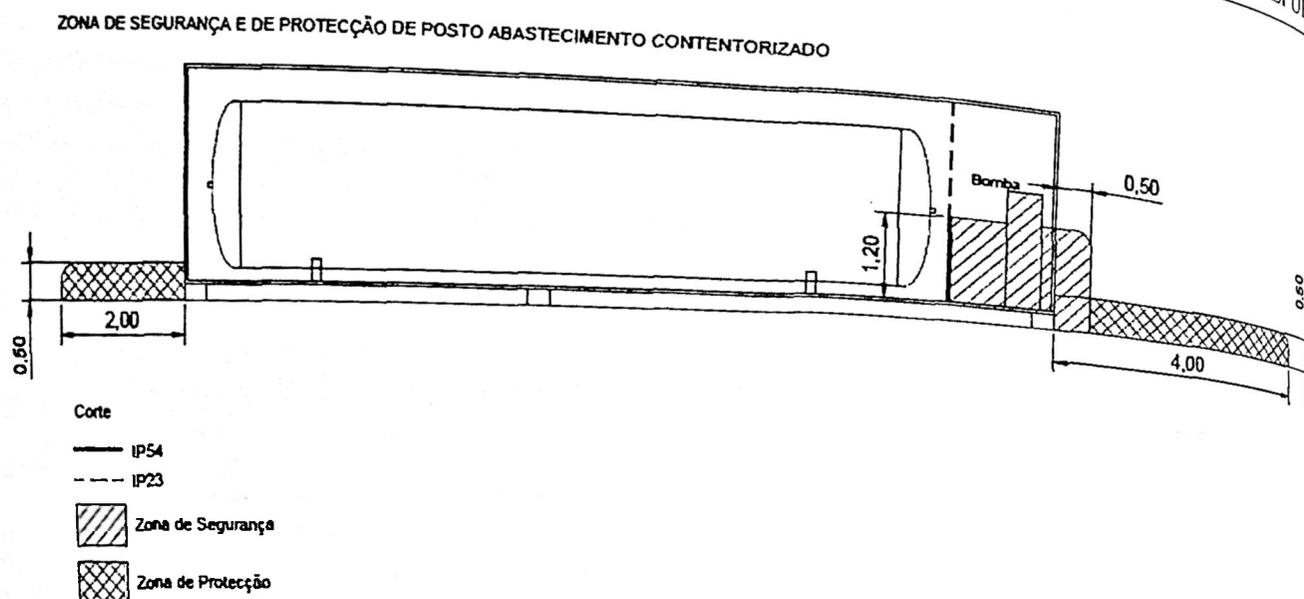


Vista de topo das zonas de segurança e protecção junto à base do posto contentorizado em funcionamento

ZONA DE SEGURANÇA E DE PROTECÇÃO DE POSTO ABASTECIMENTO CONTENTORIZADO



Vista de topo com zona de segurança adicional do posto contentorizado durante o enchimento dos reservatórios.



Vista lateral das zonas de segurança e protecção do posto contentorizado em funcionamento.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

**Decreto Executivo n.º 283/14**  
de 22 de Setembro

Considerando a necessidade do estabelecimento de disposições técnicas sobre o projecto, a construção, exploração e a manutenção das instalações de armazenamento de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL), com capacidade de armazenamento superior a 200m<sup>3</sup>;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do artigo 88.º do Decreto Presidencial n.º 132/13, de 5 de Setembro, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Técnico sobre o Projecto, a Construção, Exploração e a Manutenção das Instalações de Armazenamento de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) com capacidade de armazenamento superior a 200m<sup>3</sup>, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões que se suscitem na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro dos Petróleos.

Artigo 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento.

Artigo 4.º — O presente Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 2014.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

**REGULAMENTO SOBRE O PROJECTO,  
A CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO  
E A MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES  
DE ARMAZENAMENTO DE GPL, COM  
CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO SUPERIOR  
A 200 M<sup>3</sup>**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

1. O presente Regulamento estabelece as condições técnicas e de segurança a que devem obedecer o projecto, a construção, exploração e a manutenção das instalações de armazenamento de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL), com capacidade de armazenamento superior a 200m<sup>3</sup>, adiante designados por «Parques de GPL».

**ARTIGO 2.º**  
**(Âmbito)**

1. O presente Regulamento aplica-se às instalações auxiliares e equipamentos afectos aos parques de GPL, nomeadamente:
- a) As instalações de recepção e de expedição de GPL;
  - b) As instalações de enchimento de garrafas de GPL;
  - c) Esteiras de tubagem de GPL;
  - d) As instalações de recolha e tratamento de efluentes;
  - e) As instalações eléctricas;
  - f) Sistemas de controlo e instrumentação;
  - g) Os sistemas de protecção contra incêndio.
2. Este Regulamento não é aplicável aos parques de armazenamento de GPL com capacidades iguais ou inferiores a

destinados ao fornecimento de clientes directos, redes de distribuição de GPL canalizado e postos de abastecimento de combustíveis.

ARTIGO 3.º  
(Definições)

1. Para efeitos do presente Diploma e salvo se de outro modo for expressamente indicado no próprio texto, as palavras e expressões nele usadas têm o seguinte significado, sendo que as definições no singular se aplicam igualmente no plural e vice-versa, sem prejuízo das definições constantes na Lei n.º 28/11, de 1 de Setembro:

- a) «Área classificada» — a zona com risco de incêndio ou de explosão que exija precauções especiais de segurança na concepção, construção e na instalação ou na utilização de equipamentos susceptíveis de serem fontes de ignição;
- b) «Águas contaminadas» — as que não cumprem os valores limites fixados nas normas de descarga no meio hídrico e no solo. Podem ser exemplos as águas residuais de limpeza de reservatórios, das cisternas, as águas pluviais ou do sistema de protecção contra incêndios que tenham estado em contacto com elementos contaminantes;
- c) «Área das instalações» — a superfície delimitada pela projecção normal sobre um plano horizontal do perímetro da instalação considerada;
- d) «Estação de bombagem» — o conjunto de bombas para a trasfega de GPL ou para o fornecimento dos carrocéis ou postos de enchimento de garrafas, incluindo o conjunto de válvulas anexas;
- e) «Estação de recolha e de tratamento de efluentes líquidos» — a instalação onde se recolhem e tratam as águas pluviais contaminadas;
- f) «Estação de enchimento terrestre» — o local especialmente preparado para as operações de carga e descarga dos reservatórios de camiões cisternas ou de vagões cisterna que pode incorporar os sistemas de bombagem necessários às mesmas operações;
- g) «Garrafa» — o recipiente, com capacidade mínima de 0,5dm<sup>3</sup> e máxima de 150dm<sup>3</sup>, adequado para fins de armazenagem, transporte ou consumo de GPL;
- h) «Grandes instalações de armazenamento GPL» — as instalações de armazenamento de GPL cuja capacidade total seja superior a 200m<sup>3</sup>;
- i) «Reservatório» — o recipiente destinado a conter GPL, com capacidade superior a 150dm<sup>3</sup>;
- j) «Reservatório enterrado» — o reservatório situado abaixo do nível do solo totalmente envolvido com materiais inertes e não abrasivos;
- k) «Reservatório recoberto» — o reservatório situado ao nível do solo ou parcialmente enterrado totalmente envolvido com materiais inertes e não abrasivos;
- l) «Reservatório superficial» — o reservatório situado sobre o solo, total ou parcialmente ao ar livre;
- m) «Sistema de Controlo Distribuído (SCD)» — o sistema de controlo de processos de forma a permitir a optimização da operação do parque de GPL e a sua segurança operacional;

- n) «Terminal marítimo» — o local especialmente preparado para as operações de carga e de descarga de embarcações que pode incorporar os sistemas de bombagem necessários às mesmas operações;
- o) «Instalações auxiliares» — as subestações eléctricas e postos de transformação, estação de bombagem de água do sistema de combate a incêndios, centrais de ar comprimido, sistemas de drenagem, estações de tratamento de efluentes líquidos, unidades de recuperação de vapores e edifícios técnicos/administrativos e de apoio;
- p) «Instalações de armazenamento de GPL» — os locais, incluindo o conjunto dos reservatórios e respectivos equipamentos auxiliares, destinados a conter GPL;
- q) «Zona de armazenamento» — o conjunto dos reservatórios, incluindo espaços intermédios de circulação, tubagens de interligação e os sistemas de trasfega anexos.

ARTIGO 4.º

(Áreas afectas ao armazenamento e às instalações auxiliares)

Para efeitos deste Regulamento, as áreas afectas ao armazenamento e às instalações auxiliares são entendidas por:

- a) «Centrais de ar comprimido» — as áreas definidas pelo limite dos compressores e dos seus equipamentos sob pressão quando estão situados a céu aberto ou pelo edifício que os albergue;
- b) «Edifícios técnicos/administrativos e de apoio» — as áreas definidas pela projecção das paredes exteriores;
- c) «Estação de bombagem» — a área que compreende o conjunto das bombas e válvulas anexas, ou definida pelo edifício que as contenha;
- d) «Estações de enchimento terrestre» — as áreas definidas pelos limites das ilhas de carga/descarga e outros locais de recepção/expedição de GPL por camiões cisterna ou vagões cisterna e os respectivos dispositivos, incluindo o espaço a ocupar pelas cisternas;
- e) «Estações de enchimento de garrafas» — as áreas definidas pelos carrocéis ou postos de enchimento de garrafas, incluindo os equipamentos para a bombagem de GPL, centrais de ar comprimido e circuitos pneumáticos integrados no processo de enchimento;
- f) «Estação de recolha e tratamento de efluentes líquidos» — a área definida pelos limites dos equipamentos que constituem a estação;
- g) «Reservatórios» — as áreas definidas pela projecção das paredes exteriores dos mesmos, incluindo as válvulas;
- h) «Subestações eléctricas e postos de transformação» — as áreas definidas pela vedação que exista em seu redor ou a distância requerida pelo Regulamento vigente de instalações eléctricas e/ou o edifício que as contenha, se existir;
- i) «Terminal marítimo» — a área definida pelo limite do cais de acostagem incluindo os braços de carga e de descarga, manifolds e respectivas tubagens;

- j) «Zona de armazenamento» — a área definida pelo conjunto dos reservatórios, espaços intermédios de circulação, tubagens de interligação e sistemas de trasfega anexos.

## CAPÍTULO II

### Projecto

#### ARTIGO 5.º (Generalidades)

1. A entidade promotora de um parque de GPL deve executar o projecto do respectivo parque, o qual deve ser submetido ao Ministério dos Petróleos para aprovação.

2. O procedimento administrativo aplicável à aprovação de um projecto para parques de GPL com capacidade de armazenamento superior a 200m<sup>3</sup> obedece ao estabelecido no Decreto Presidencial n.º 173/13, de 30 de Outubro, que aprova o Regulamento sobre Procedimentos e Competências do Licenciamento de Instalações de Armazenamento de Produtos Petrolíferos, Postos de Abastecimento de Combustíveis e Redes e Ramais de Distribuição de GPL.

#### ARTIGO 6.º (Peças constituintes do projecto de um parque de GPL)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 173/13, de 30 de Outubro, o projecto de um parque de GPL, ao abrigo deste Diploma, deve conter as seguintes peças:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Nota de cálculo;
- c) Peças desenhadas;
- d) Certificados de aprovação dos projectos dos reservatórios de GPL.

2. A memória descritiva e justificativa deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Local de implantação do parque de GPL, georreferenciado, incluindo fotografia aérea;
- b) Capacidade de armazenamento, detalhando os fluídos a armazenar e tipo de reservatórios;
- c) Descrição detalhada das áreas afectas ao armazenamento e às instalações auxiliares, conforme definidas no artigo 4.º;
- d) Descrição detalhada do sistema de controlo distribuído implementado no parque de GPL;
- e) Especificações aplicáveis à obra mecânica, incluindo a tubagem, os acessórios, os materiais de base e os materiais de adição;
- f) Especificações aplicáveis ao fornecimento de equipamento a instalar no parque de GPL;
- g) Especificações aplicáveis aos sistemas e equipamento eléctrico;
- h) Especificações aplicáveis à obra civil;
- i) Lista das normas e códigos aplicáveis;
- j) Plano de Inspeção e Ensaios com tomos individuais para a fase de construção, comissionamento e entrada em funcionamento e, posteriormente, para a fase de exploração do parque de GPL;
- k) Cronograma das obras.

3. O projecto deve apresentar uma nota de cálculo relativa aos seguintes aspectos:

- a) Dimensionamento das redes de GPL e de água para combate a incêndios, incluindo a determinação dos caudais e perdas de carga;
- b) Dimensionamento simplificado das estruturas de suporte às esteiras de tubagem de GPL e água para combate a incêndios;
- c) Dimensionamento da área de passagem das válvulas de segurança;
- d) Dimensionamento das estações de bombagem.

4. As peças desenhadas devem incluir os desenhos necessários à caracterização integral e detalhada do parque de GPL. Devem igualmente ser incluídos, obrigatoriamente, diagramas de princípio (P&Ts) do funcionamento do parque.

#### ARTIGO 7.º (Reservatórios de GPL)

Os reservatórios de GPL a instalar no parque de GPL devem estar em conformidade com o disposto na legislação aplicável sobre a construção, instalação, funcionamento, manutenção, reparação e de alteração de reservatórios para GPL.

#### ARTIGO 8.º (Classificação das áreas)

1. Todas as áreas dos parques de GPL, interiores ou exteriores, devem ser classificadas em função do risco potencial de explosão devido à presença de gases, vapores ou nuvens inflamáveis.

2. A classificação destas áreas deve estar em conformidade com a legislação específica aplicável e complementarmente com os códigos internacionalmente reconhecidos, nomeadamente o API 505 - *Recommended Practice for Classification of Locations for Electrical Installations at Petroleum Facilities Classified as Class 1, Zone 0, and Zone 2* e IP Part 15 - *Area Classification Code for Installations Handling Flammable Fluids*.

### SECÇÃO I Implantação dos Parques de GPL

#### ARTIGO 9.º (Generalidades)

1. A disposição dos parques de GPL será feita de modo a que todas as instalações no seu interior, com especial relevância para as dos serviços de segurança, estejam em zonas seguras em caso de incêndio, tendo especialmente em atenção a necessidade de garantir que estas instalações e os meios gerais de luta contra incêndios não sejam atingidos.

2. Na disposição dos parques de GPL deve ter-se especial atenção à direcção dos ventos dominantes, com o fim de se evitar, na medida do possível, a propagação de nuvens de gases combustíveis a zonas habitacionais ou protegidas e possíveis fontes de ignição.

#### ARTIGO 10.º (Limite das instalações)

1. As instalações abrangidas por este Regulamento devem ficar situadas dentro de recintos privativos, devidamente fechados por uma vedação de 2,50m de altura mínima contada a partir do nível do terreno exterior, construída em paredes de alvenaria ou betão e com uma estrutura que assegure uma

protecção suficiente contra a entrada de pessoas estranhas ao serviço do parque de GPL.

2. A vedação não deve constituir obstáculo à ventilação da instalação.

3. A vedação deve ser construída de forma a facilitar qualquer intervenção ou evacuação em caso de emergência, sendo no mínimo uma porta de emergência para além da portaria principal.

4. O número e a localização das portas de emergência deve ter em consideração a dimensão do parque de GPL, a sua disposição, bem como os cenários de avaliação de risco.

5. As instalações anexas, nomeadamente edifícios administrativos e sociais, laboratórios e oficinas podem estar situadas no interior da vedação.

6. Nas saídas das redes de efluentes de drenagem devem ser instalados os dispositivos que impeçam a passagem para o exterior dos gases combustíveis ou vapores mais densos que o ar.

7. As portas do parque de GPL, que dêem para as vias públicas, devem ter uma disposição tal que a entrada e saída de veículos não necessite de manobras que interrompam o trânsito e devem estar assinaladas para facilitar as intervenções e evacuar em caso de necessidade.

8. O parque de GPL deve ser concebido de tal forma que permita entrada, o abastecimento e a saída dos veículos-cisterna sem necessidade de efectuar manobras de marcha-atrás, com excepção dos vagões-cisterna.

9. O parque de GPL deve dispor de portaria para controlo de pessoas e carga.

10. Os parques de GPL cuja capacidade total instalada seja superior a 1500m<sup>3</sup> devem possuir em toda a sua periferia, um caminho de ronda que permita a vigilância da área à sua volta.

#### ARTIGO 11.º

##### (Vias de circulação)

1. As vias de circulação interiores são restritas, podendo ser fechadas por meio de postes ou barreiras, facilmente removíveis em situações de emergência.

2. As vias referidas no número anterior podem ser de dois sentidos de circulação, com largura mínima de 7 metros, ou sentido único, com uma largura mínima de 4 metros, devendo estar devidamente sinalizadas.

3. A construção das vias de circulação interiores seguirá as seguintes regras gerais:

a) Serem desenhadas de modo a que o combate a sinistros possa ser efectuado a partir de lados opostos;

b) Ter um perfil do traçado que permita o escoamento das águas para as caleiras existentes ligadas às redes de drenagem;

c) Ter um raio de curvatura mínimo de 11m para permitir uma fácil circulação de veículos;

d) Ter uma altura mínima livre de 5m, devidamente sinalizada, nos cruzamentos com esteiras de tubagem de passagem superior.

4. As tubagens e os cabos eléctricos que atravessem as vias de circulação mediante galerias ou condutas enterradas devem estar a uma profundidade adequada, de modo a não sofrerem danos.

5. As vias férreas interiores e a sua ligação à rede geral de caminhos-de-ferro serão construídas conforme os regulamentos e normas da entidade gestora da rede ou de outras entidades que possam ser afectadas, devendo estas ser, para o efeito, consultadas.

#### ARTIGO 12.º

##### (Distâncias entre as instalações e o exterior)

1. As distâncias mínimas entre os diversos equipamentos de um parque de GPL e entre estes e o exterior indicam-se no Anexo I, que é parte integrante deste Regulamento.

2. As distâncias constantes dos Quadros I e II do Anexo I são medidas em projecção horizontal, desde os limites das áreas definidas no artigo 4.º

3. As distâncias das áreas que se referem à alínea j) do artigo 4.º são medidas a partir das projecções dos reservatórios de armazenamento.

4. As distâncias constantes dos Quadros I e II do Anexo I podem ser reduzidas em função da capacidade total de armazenamento, com a aplicação das percentagens indicadas no Quadro III do Anexo I.

#### ARTIGO 13.º

##### (Distâncias entre reservatórios)

Para a determinação da distância entre reservatórios toma-se em consideração o diâmetro maior dos reservatórios contíguos, de acordo com as distâncias no Quadro IV do Anexo I, que é parte integrante deste Regulamento.

#### ARTIGO 14.º

##### (Implantação dos reservatórios)

1. O armazenamento de GPL é realizado em reservatórios sob pressão.

2. Os reservatórios de GPL podem ser superficiais, enterrados ou recobertos.

3. Os reservatórios de GPL não podem ser instalados no interior de edifícios, ou sobre as linhas eléctricas não isoladas, pontes ou viadutos, em túneis, caves e depressões do terreno ou ainda sob outros reservatórios.

4. Não é permitida a implantação de reservatórios horizontais em alinhamento coaxial ou em «T», a menos que, entre os reservatórios em causa, seja interposta uma estrutura de protecção resistente a um eventual impacto.

#### ARTIGO 15.º

##### (Sistema de pulverização de água)

1. Os reservatórios superficiais devem ser equipados com um sistema fixo de pulverização de água que assegure o arrefecimento de toda a superfície do reservatório e dos seus suportes, com um caudal não inferior a 5 dm<sup>3</sup> por minuto e por metro quadrado de superfície exterior do reservatório.

2. O equipamento a que se refere o número anterior deve ser de funcionamento automático e abrir sempre que a pressão interna do reservatório atinja os 70% da PS, mantendo-se ainda a necessidade de existência de um comando manual.

3. O sistema referido nos números anteriores poderá ser dispensado pela Entidade Licenciadora em função das condições existentes no local da instalação.

ARTIGO 16.º  
(Materiais das tubagens)

1. A tubagem para a veiculação de GPL em fase líquida deve ser em aço carbono, sem costura, em conformidade com normas internacionalmente reconhecidas, nomeadamente o ASME B31.3 — *Process piping* e API 5L — *Specification for line piping*.

2. Para a veiculação de GPL em fase gasosa são admissíveis:

- a) Tubagem de aço carbono, de acordo com as especificações estabelecidas no número anterior ou, em alternativa, de acordo com o ANSI/NFPA Z223.1 — *National fuel gas code* ou o ASME B31.2 — *Fuel gas piping*;
- b) Tubagem de polietileno, com espessura nominal não inferior à definida pela série SDR 11, se a resina for do tipo PE 80, e da série SDR 17,6, se a resina for do tipo PE 100, ou de outras tecnicamente equivalentes, desde que a pressão máxima de serviço não ultrapasse os 4,0 bar;
- c) Tubagem de cobre, desde que o diâmetro exterior não ultrapasse os 54 mm.

3. A adopção de critérios diferentes dos estabelecidos nos números anteriores carecem da aprovação do Ministério dos Petróleos.

ARTIGO 17.º  
(Protecção das tubagens contra sobrepressões)

1. Os troços de tubagem onde seja veiculado GPL em fase líquida e que possam ser seccionados por válvulas de corte ou juntas cegas devem ter instaladas válvulas de segurança de forma a garantir a integridade desses troços contra sobrepressões.

2. A utilização de outros sistemas ou dispositivos tendo em vista a mesma finalidade carece da aprovação do Ministério dos Petróleos.

ARTIGO 18.º  
(Tubagens aéreas)

1. As tubagens para a veiculação de GPL devem ser instaladas em esteiras, deixando entre elas uma distância proporcional ao seu diâmetro, permitindo as dilatações e contracções térmicas e eventuais intervenções de manutenção.

2. O projecto das tubagens aéreas ou à superfície deve ter em conta a compensação das deformações longitudinais devidas às variações de temperatura e vibrações e, onde necessário, a protecção contra eventuais acções mecânicas.

3. As ligações flangeadas só podem utilizadas nas tubagens aéreas e devem obedecer a normas internacionalmente reconhecidas, nomeadamente o ASME/ANSI B16.5 — *Pipe Flanges and Flanged Fittings*.

ARTIGO 19.º  
(Tubagens enterradas)

1. A profundidade normal de implantação das tubagens, determinada pela distância entre a geratriz superior da tubagem e o nível do solo, deve ser pelo menos 0,60m, tendo-se em consideração as características dos terrenos e a cargas a suportar.

2. A largura da vala é determinada em função da sua profundidade e do diâmetro do tubo, devendo este estar envolvido na sua totalidade por uma camada de, no mínimo, 10cm de areia doce, de forma a permitir a integridade do seu isolamento.

3. A tubagem deve ser sinalizada através de uma banda avisadora enterrada e localizada 0,30m acima da geratriz superior da tubagem.

4. O tapamento pode ser efectuado com os materiais disponíveis provenientes da abertura de vala desde que isentos de elementos que possam constituir perigo para a tubagem ou para o seu revestimento.

5. Quando ocorram cargas excessivas, designadamente em zonas em que as tubagens enterradas cruzem vias de circulação ou outros locais em que possam circular veículos pesados, as tubagens devem ser instaladas a uma maior profundidade ou serem mecanicamente protegidas, nomeadamente com mangas de protecção ou protecções adicionais que garantam as condições de segurança equivalentes às de um enterramento normal.

6. As tubagens de aço enterradas devem possuir um revestimento, em materiais adequados, para a protecção contra as acções agressivas do meio em que são instaladas e contra a corrosão provocada por correntes eléctricas naturais ou vagabundas.

7. As tubagens referidas no número anterior devem ainda ser providas de um sistema de protecção catódica sempre que, tecnicamente, a natureza do terreno o justifique, podendo ser dispensada nos troços que disponham de revestimento eficiente e estejam electricamente isolados da restante tubagem por meio de juntas isolantes.

ARTIGO 20.º  
(Válvulas)

As válvulas devem corresponder aos requisitos mínimos da API 6D — *Specification for Pipeline Valves* ou da série ASME B16 ou de outra norma internacionalmente reconhecida que garanta um nível de desempenho equivalente, devendo ser seleccionadas tendo em conta as condições de operação e as classes de pressão e temperatura especificadas.

ARTIGO 21.º  
(Protecção contra a corrosão)

A protecção contra a corrosão das tubagens de GPL pode ser feita mediante:

- a) Metalização e pintura, para as tubagens aéreas;
- b) Sistemas de protecção catódica complementados por revestimentos adequados, para as tubagens enterradas.

ARTIGO 22.º  
(Estações de bombagem)

1. No âmbito do presente artigo, devem ser adoptadas medidas adequadas para atenuar os efeitos das vibrações que as estações de bombagem provoquem nos troços de tubagem a montante e a jusante das mesmas.

2. As estações de bombagem de GPL devem estar dotadas de dispositivos de corte rápido dos circuitos de bombagem, para situações de emergência, com accionamento manual em local bem sinalizado e de fácil acessibilidade.

3. O Ministério dos Petróleos pode determinar a obrigatoriedade de instalação de válvulas para controlo de caudal nas estações de bombagem de GPL.

ARTIGO 23.º  
(Bombas)

1. As bombas de GPL devem ser seleccionadas tendo em linha de conta as temperaturas máximas e mínimas de operação, a pressão máxima de operação a que podem ser sujeitas e o diferencial de pressão necessário ao processo em que estão integradas.

2. As bombas de GPL devem ainda estar em conformidade com a classificação das áreas a que se refere o artigo 8.º deste Regulamento, sendo obrigatoriamente equipamentos de segurança intrínseca em conformidade com as normas em uso na indústria petrolífera, nomeadamente a:

a) ANSI/NFPA 70: NEC — *National Eléctrical Code*.

## SECÇÃO II

## Instalações de Recepção e Expedição

ARTIGO 24.º  
(Estações terrestres)

1. Uma estação de enchimento pode conter várias ilhas de enchimento ou de descarga de veículos cisterna ou vagões cisterna.

2. As ilhas de enchimento de veículos cisterna estarão localizadas de forma a que os veículos cisterna, quer no acesso às ilhas quer na sua partida, não tenham de efectuar manobras de marcha atrás e tenham caminhos de livre circulação, devendo estes acessos serem amplos e bem sinalizados.

3. As ilhas de enchimento devem ser impermeabilizadas e a sua disposição e a dos locais de descarga fixadas de modo a que qualquer derrame accidental seja conduzido para a rede de drenagem.

4. Os locais destinados ao estacionamento de veículos cisterna que se encontrem a aguardar pelo enchimento não devem dificultar a saída dos restantes veículos que estão a carregar ou descarregar, não devem afectar a circulação dos meios de combate a incêndios e permitirão aos veículos neles estacionados sair em caso de necessidade, sem efectuarem manobras.

5. As linhas de caminho-de-ferro para enchimento de vagões cisterna não devem destinar-se ao tráfego ferroviário geral.

6. As linhas de caminho-de-ferro não podem ter pendente para a zona de enchimento ou descarga.

7. Os sistemas de tracção eléctrica não podem ser instalados na zona da estação de enchimento de vagões cisterna.

8. A movimentação de vagões cisterna na estação de enchimento apenas pode ser efectuada por locomotivas a diesel, estando estas dotadas de sistema de retenção de chama nos escapes de gases quentes.

9. Os vagões que se encontrem a carregar ou descarregar devem estar adequadamente travados com calços ou sistemas que não permitam o movimento da composição durante as operações de carga e descarga.

10. A instalação deve dispor de meios e de procedimentos adequados de modo a impedir que outros vagões ou locomotivas em manobras possam colidir com os vagões que se encontrem nas ilhas.

ARTIGO 25.º  
(Ilhas para enchimento de cisternas)

1. As ligações aos veículos cisterna ou vagões cisterna terão acoplamentos tipo «*dry disconnect couplings*», ou semelhantes, de modo a ser assegurada a sua estanquidade durante as operações de enchimento ou descarga.

2. As ilhas quer de camiões cisterna quer de vagões cisterna devem estar dotadas de um dispositivo de controlo de sobreenchimento.

3. As ilhas de enchimento devem estar munidas de um sistema de corte de emergência que permita a paragem da bombagem e garanta a interrupção do caudal, com os comandos situados em locais visíveis e seguros.

4. As ilhas de enchimento devem possuir «*sprinklers*» de água/espuma.

ARTIGO 26.º  
(Braços de enchimento)

1. A tubagem aplicável aos braços de enchimento de GPL, e de retorno de vapores, devem ser em aço carbono sem costura em conformidade com a norma ASME B31.3 — *Process piping*, ou outra que garanta um nível de desempenho equivalente.

2. As ligações flangeadas devem obedecer a normas internacionalmente reconhecidas, nomeadamente o ASME/ANSI B16.5 — *Pipe Flanges and Flanged Fittings*.

3. As tubagens flexíveis utilizadas nas operações de enchimento ou descarga, os braços de enchimento e as respectivas rótulas devem ser verificadas na construção e periodicamente durante a exploração do parque de GPL.

4. As verificações previstas no número anterior devem estar especificadas no Plano de Inspeção e Ensaios, integrado no projecto, conforme o estabelecido na alínea j), do n.º 2 do artigo 6.º, de modo a comprovar a sua operacionalidade.

ARTIGO 27.º  
(Drenagem das ilhas de enchimento)

Nas estações de enchimento ou descarga de camiões cisterna ou vagões cisterna, a rede de drenagem deve estar situada fora da projecção vertical do veículo, sem afectar outras ilhas de enchimento ou outras áreas das instalações.

ARTIGO 28.º  
(Ligação à terra)

1. A estrutura das ilhas de enchimento ou de descarga devem ter continuidade eléctrica entre si e ter uma ligação à terra permanente.

2. Se o enchimento for de vagões cisterna deve ter também continuidade eléctrica com a via-férrea.

3. Caso existam várias ligações à terra, todas elas devem estar ligadas formando uma rede de terras.

4. Em cada ilha de enchimento ou de descarga deve existir uma ligação à terra permanente.

5. Previamente a qualquer operação de carga ou descarga dos veículos cisterna ou vagões cisterna deve ser efectuada a ligação do cabo de terra, devendo existir um sistema de encravamento que só permita a operação depois de ter sido efectuada a ligação do cabo de terra e do sistema de prevenção de sobreenchimento.

6. Nas ilhas de enchimento de vagões cisternas devem ser colocadas juntas isolantes de modo a evitar a ocorrência de correntes parasitas.

ARTIGO 29.º  
(Terminais marítimos)

1. As interfaces portuárias para trasfega de navios de transporte de GPL podem ser do tipo:

- a) Cais de acostagem;
- b) *Jetty*, ou ponte-cais *off-shore*;
- c) Plataformas flutuantes;
- d) Bóias de amarração.

2. A profundidade do leito do mar nas interfaces portuárias deve ter em linha de conta o calado dos navios e a variação do nível das águas.

3. As estruturas, tubagens e equipamentos da interface portuária devem ser construídos com materiais resistentes aos efeitos combinados da corrosão, ambiente físico e condições operacionais.

4. As interfaces portuárias, à excepção das bóias de amarração, devem ser dotadas de defensas e cabeços de amarração de forma a evitar a movimentação ou afastamento do navio para além dos limites máximos de segurança especificados ou originar esforços excessivos nos braços e/ou mangueiras de carga.

5. As tubagens, válvulas, accionadores de válvulas e respectivos sistemas de comando devem ser projectados e montados por forma a assegurar a respectiva protecção contra o fogo, para manterem a sua operacionalidade durante um incêndio ou, em caso de falha, assumirem ou permanecerem na posição de fechado.

6. As interfaces portuárias, à excepção das bóias de amarração e plataformas flutuantes, destinadas a acostagem de navios de transporte de GPL com uma capacidade de carga superior a 2.500m<sup>3</sup>, devem estar equipados com sistemas manuais ou automáticos de pulverização de água para protecção das estruturas, instalações e equipamentos nelas existentes.

ARTIGO 30.º  
(Braços ou mangueiras de carga)

1. Os comandos para efectuar o acoplamento ou desacoplamento às válvulas da embarcação devem estar localizados de modo a ser possível observar toda a operação de ligação.

2. Os braços/mangueiras de carga devem ser projectados/seleccionadas atendendo à pressão máxima admissível e caudais durante as operações de trasfega (inicial, máximo e atestar de tanques).

3. Os braços de carga articulados devem estar fixos a uma estrutura e as articulações devem ser totalmente herméticas.

4. A hermeticidade destas articulações, bem como dos braços e das tubagens, deve ser comprovada através da realização de ensaios, devidamente especificados no Plano de Inspecção e Ensaios, integrado no projecto, conforme o estabelecido na alínea j) do n.º 2 do artigo 6.º, de modo a comprovar a sua operacionalidade.

5. A tubagem aplicável aos braços de carga de GPL, e de retorno de vapores, devem ser em aço carbono sem costura em conformidade com a norma ASME B31.3 — Process piping, ou outra que garanta um nível de desempenho equivalente.

6. As ligações flangeadas devem obedecer a normas internacionalmente reconhecidas, nomeadamente o ASME/ANSI B16.5 — *Pipe Flanges and Flanged Fittings*.

ARTIGO 31.º  
(Sistemas para paragem de emergência)

1. Os sistemas de tubagens devem dispor das válvulas e comandos apropriados, por forma a permitir o corte e o isolamento rápido do caudal de GPL através dos elementos susceptíveis a fugas, ou vulneráveis a danos e rupturas.

2. Os tipos de válvulas ou sistemas de paragem de emergência devem ser seleccionados por forma a possuírem o grau de fiabilidade adequados aos riscos decorrentes de uma falha nos respectivos sistemas de trasfega.

ARTIGO 32.º  
(Continuidade eléctrica)

1. As tubagens do terminal marítimo devem ter continuidade eléctrica e estar ligadas a uma rede de terras.

2. As tubagens do navio devem ter continuidade eléctrica e estar ligados à massa.

3. Entre a embarcação e o terminal não deve haver continuidade eléctrica, devendo ser colocada uma flange/junta isolante o mais perto possível da ligação entre eles.

ARTIGO 33.º  
(Emergências e prevenção)

O terminal marítimo deve ter permanentemente condições que permitam o livre acesso das equipas móveis de socorro.

SECÇÃO III  
Instalações de Enchimento de Garrafas

ARTIGO 34.º  
(Tipos de instalações)

1. As instalações de enchimento de garrafas podem ser dotadas de linhas ou carrosséis automatizados ou, em alternativa, postos individuais manuseados por operador.

2. As instalações automatizadas incluem os seguintes elementos:

- a) A(s) linha(s) de admissão e saída das garrafas;
- b) Os carrosséis ou linhas de enchimento de garrafas;
- c) Os sistemas de controlo do nível de enchimento das garrafas, os quais podem recorrer a balanças electrónicas ou medidores mássicos de caudal;
- d) O sistema de transvasamento de garrafas sobreenchidas;
- e) O sistema de detecção de fuga na rosca e na válvula;
- f) O sistema de detecção de fuga pelo vedante;
- g) O sistema de capsulagem das válvulas após o enchimento;
- h) Os motores eléctricos para propulsão das linhas de admissão, dos carrosséis ou das linhas de enchimento e das linhas de saída de garrafas de GPL;
- i) Os sistemas de comando pneumáticos ou hidráulicos.

3. As instalações de enchimento não automatizadas são compostas por um ou mais postos de enchimento de garrafas incluindo:

- a) As cabeças de enchimento;
- b) Os sistemas de controlo do nível de enchimento das garrafas, os quais podem recorrer a balanças electrónicas ou medidores mássicos de caudal;
- c) O sistema de transvasamento de garrafas sobreenchidas;
- d) O sistema de detecção de fuga na rosca e na válvula;
- e) O sistema de detecção de fuga pelo vedante;

- f) O sistema de capsulagem das válvulas após o enchimento;
- g) Os sistemas pneumáticos ou hidráulicos.
4. As instalações de enchimento de GPL devem ter associadas áreas para armazenamento das garrafas, antes e após seu enchimento.

## ARTIGO 35.º

## (Projecto das instalações de enchimento de garrafas)

1. O projecto das instalações de enchimento de garrafas de GPL deve ter em conta a forma como decorre o processo, nomeadamente a obrigatoriedade de execução das seguintes funções:
- A verificação prévia do estado das garrafas, incluindo a selecção das garrafas aptas para enchimento das que necessitam de requalificação;
  - A introdução da tara das garrafas;
  - Verificação e ajuste do peso, incluindo o sistema de transvasamento;
  - Deteção/teste de fugas;
  - Aplicação de cápsulas ou tampões.
2. Os sistemas de comando e controlo da instalação devem garantir a não ocorrência de sobreenchimentos nas garrafas de GPL.
3. No caso de sobreenchimento, as garrafas de GPL nessas condições devem ser transvasadas de forma a corrigir o sobreenchimento.
4. Os motores e o equipamento eléctrico instalado devem estar em conformidade com estabelecido na Secção IX do Capítulo II do presente Regulamento.
5. As instalações de enchimento de garrafas de GPL devem estar dotadas de dispositivos de interrupção rápida do processo, com accionamento manual, localizados em local bem sinalizado e de fácil acessibilidade.

## SECÇÃO IV

## Armazenamento de Garrafas

## ARTIGO 36.º

## (Disposições específicas para o armazenamento de garrafas de GPL)

- As garrafas de GPL, cheias e vazias, devem ser arrumadas na posição vertical, com a válvula voltada para cima, em pilhas, grades ou em contentores, por forma a permitir a fácil inspecção e a remoção daquelas que apresentem fugas, devendo respeitar as distâncias de segurança constantes nos Quadros V, VI e VII do Anexo I ao presente Regulamento.
- Quando as garrafas são arrumadas em pilhas, a altura máxima do empilhamento não deve exceder 2,2m.
- Quando as garrafas são arrumadas em grades ou contentores sobrepostos, só podem ser colocadas, em altura, até um máximo de 4m.
- Caso as garrafas sejam arrumadas no interior de um armazém, a sua construção deve obedecer ao disposto no artigo 39.º do presente Regulamento;
- As áreas destinadas ao armazenamento de garrafas devem dispor de vias para a circulação de empilhadores e outros meios de mobilização de garrafas, com dimensões adequadas e devidamente sinalizadas.
- Nos termos do número anterior, devem ser criadas zonas dedicadas e bem identificadas para as garrafas vazias, para as garrafas cheias, para as garrafas que necessitem de requalificação e para as garrafas destinadas a abate.

## ARTIGO 37.º

## (Pavimento e limpeza)

- O pavimento da zona de arrumação das garrafas deve ser isento de covas ou depressões, cimentado ou asfaltado, não sendo permitido o calcetamento ou o uso de cascalho, seixos ou brita.
- O pavimento deve ter uma ligeira inclinação para um local seguro, por forma a evitar a acumulação de eventuais derrames de gás ou de águas da chuva.
- Na área afectada à arrumação das garrafas não devem existir raízes, ervas secas ou quaisquer materiais combustíveis e apenas podem existir ou ser movimentadas garrafas de GPL.

## SECÇÃO V

## Estruturas e Edifícios

## ARTIGO 38.º

## (Estruturas)

- Todas as estruturas construídas em betão ou perfis de aço laminado devem ser dimensionadas para as cargas estáticas, cargas sísmicas e solicitações dos ventos.
- As estruturas de suporte das esteiras de tubagens elevadas, construídas em betão ou perfis de aço laminado, devem assegurar uma altura livre mínima de 2,20m em zonas pedonais e de 5m nas zonas reservadas à passagem de veículos.
- Os passadiços inamovíveis para circulação pedonal, sempre que atravessem tubagens aéreas, acessórios e outros equipamentos a uma cota superior, devem ser projectados de forma a permitir o acesso a esses elementos e a sua inspecção.
- Admite-se a utilização de estruturas metálicas amovíveis para a travessia pedonal de tubagens aéreas, acessórios e outros equipamentos, desde que a sua altura não exceda 1,5m.
- As estruturas metálicas construídas com elementos de tubo de aço ou perfis estruturais de aço laminado, unidos por rebites, parafusos ou soldados, bem como as estruturas em betão devem estar protegidas contra a corrosão e agentes atmosféricos do ambiente específico que as rodeia, bem como contra eventuais acções mecânicas que as possam danificar.
- Os suportes de reservatórios superficiais e os apoios críticos de tubagem devem ter uma estabilidade ao fogo adequada.

## ARTIGO 39.º

## (Edifícios)

- Os edifícios devem ser construídos com materiais incombustíveis e obedecer às disposições legais e boas práticas em matéria de higiene e segurança no trabalho.
- Em cada edifício devem existir portas, abrindo para o exterior ou paralelamente às paredes, devendo os seus acessos, para além de estarem sempre desimpedidos, serem devidamente assinalados.
- Nos edifícios para o armazenamento ou manipulação de GPL deve existir ventilação natural adequada.
- Nos edifícios referidos no número anterior, a ventilação forçada só poderá existir em casos excepcionais devidamente justificados, devendo nestes casos os aparelhos serem instalados de modo a não constituir uma causa de incêndio ou de explosão.

## SECÇÃO VI

## Instalações Eléctricas e Motores

## ARTIGO 40.º

## (Disposições aplicáveis aos motores e instalações eléctricas)

- Os motores e o equipamento eléctrico instalado no interior das áreas classificadas, determinadas conforme o

artigo 8.º deste Regulamento, devem possuir as características de protecção adequadas à área de risco onde se encontram instalados, devendo estar em conformidade com as normas em uso na indústria petrolífera, nomeadamente:

a) ANSI/NFPA 70: NEC — *National Electrical Code*.

2. A adopção de critérios de projecto diferentes dos especificados no número anterior carece da aprovação do Ministério dos Petróleos.

#### ARTIGO 41.º

(Disposições aplicáveis aos motores e máquinas térmicas)

Consideram-se sem risco de produzir incêndio os motores e máquinas térmicas seguintes:

- a) Os motores accionados por fluidos não inflamáveis;
- b) Os motores de combustão interna e as turbinas a gás quando reúnam todos os seguintes requisitos:
  - i. As condutas estejam isoladas termicamente, sejam estanques e evacuem os gases para o exterior de qualquer área classificada;
  - ii. A alimentação de ar seja efectuada através de uma conduta estanque que aspire o ar de uma área não classificada;
  - iii. Exista um dispositivo de paragem em caso de funcionamento anormal (sobrevelocidade ou outros).
- c) Os motores de combustão interna, em que se tenham adoptado medidas e condições especiais para evitar que se produzam durante o arranque ou funcionamento, numa área classificada, as seguintes situações:
  - i. Inflamação da atmosfera provocada por pontos quentes, retorno de chama, explosão na admissão ou escape, alta temperatura dos gases de escape;
  - ii. Aceleração do motor podendo ocasionar a sua deterioração ou aquecimento.

#### ARTIGO 42.º

(Alimentação eléctrica e ligação à terra)

1. A alimentação eléctrica geral da instalação a partir do exterior deve ser efectuada por uma linha enterrada a partir da vedação.
2. A protecção contra os efeitos da electricidade estática e das correntes que se podem produzir pela ocorrência de alguma anomalia será garantida mediante a ligação à terra de todas as partes metálicas.
3. Todos os equipamentos metálicos da instalação devem ter continuidade eléctrica, tendo as ligações à terra uma resistência inferior a 20 Ohm.
4. A continuidade eléctrica deve ser interrompida nas ligações entre o parque de GPL e sistemas externos, designadamente navios tanques e vias-féreas.

#### ARTIGO 43.º (Iluminação)

1. O sistema de iluminação deve ser projectado e instalado de modo que proporcione um nível de iluminação adequado às necessidades de operação do parque de GPL.
2. Nas unidades processuais, salas de controlo, salas técnicas, subestações ou outras deve ser instalada iluminação de emergência.

3. O sistema de iluminação e a iluminação de emergência a instalar na zona de enchimento de garrafas devem ser do tipo antideflagrante.

#### SECÇÃO VII Drenagem

#### ARTIGO 44.º (Redes de drenagem)

1. As redes de drenagem devem ser dimensionadas de forma a proporcionarem uma adequada evacuação das águas contaminadas ou potencialmente contaminadas, pluviais e de serviço de incêndios.

2. No que respeita à água proveniente do combate a incêndios, o sistema de drenagem será projectado para ter uma capacidade de 90% do caudal de água a aplicar na área em questão, incluindo o sistema de arrefecimento exterior dos reservatórios.

3. O diâmetro mínimo das tubagens enterradas será de 0,10m e a profundidade mínima de implantação, sem protecção mecânica, deve ser de 0,60m medidos a partir da geratriz superior da tubagem até ao nível do solo.

4. Nas zonas em que as tubagens de drenagem enterradas cruzem vias de circulação ou locais em que possam circular veículos pesados, as tubagens devem ser instaladas a uma maior profundidade ou ser mecanicamente protegidas contra cargas excessivas.

5. As redes de drenagem devem ser construídas de modo a que não ocorra uma eventual contaminação dos terrenos, devendo ainda a sua construção prever a possibilidade de inspecção e limpeza.

#### SECÇÃO VIII Ventilação

#### ARTIGO 45.º (Ventilação dos locais)

1. Todos os locais que tenham a presença de pessoas devem estar dotados de dispositivos eficazes de controlo da atmosfera, ou de uma ventilação natural ou forçada.

2. Nos locais fechados ou cobertos em que se processe o enchimento ou armazenamento de garrafas de GPL, ou se efectuem operações de carga ou descarga de camiões cisterna ou vagões cisterna, ou existam estações de bombagem de GPL, deve ser garantido um sistema de ventilação adequado, natural ou forçado, de modo a mitigar o risco de formação de atmosferas potencialmente explosivas.

#### ARTIGO 46.º (Detectores de gás)

1. O projecto do parque de GPL deve contemplar a instalação de detectores de gás nos locais fechados ou cobertos onde se processe o enchimento ou armazenamento de garrafas de GPL, nos locais onde se efectuem operações de carga ou descarga de camiões cisterna ou vagões cisterna, nos locais onde existam estações de bombagem de GPL, nos locais onde existam colectores, entre outros locais, de modo a minimizar o risco de acidentes motivados pela formação de atmosferas potencialmente explosivas.

2. Os detectores de gás não devem ultrapassar a altura de 0,3m em relação aos locais onde são instalados.

3. Os detectores de gás devem ser instalados a uma distância pelo menos 0,3m em relação a potenciais fontes de fuga.

4. Os detectores de gás devem ser concebidos de forma a emitirem pelo menos um alarme sonoro em função do LIE (Limite Inferior de Explosividade).

5. O Ministério dos Petróleos, aquando da análise e aprovação do projecto do parque de GPL, poderá estabelecer exigências relativamente à instalação de detectores de gás, de acordo com as características das instalações e os riscos potenciais inerentes.

#### SECÇÃO IX Protecção e Luta Contra Incêndios

##### ARTIGO 47.º (Generalidades)

1. Na luta contra incêndio em instalações de armazenagem de GPL utiliza-se água ou extintores para fins de arrefecimento e/ou abafamento.

2. Comando das instalações fixas de SI:

- a) Todos os sistemas de comando das instalações fixas de luta contra incêndios, incluindo as válvulas de seccionamento do sistema de drenagem devem ser devidamente sinalizados e identificados;
- b) Estes comandos devem poder ser actuados em quaisquer circunstâncias, devendo assim estar localizados a uma distância segura da parede dos reservatórios que protegem.

##### ARTIGO 48.º (Sistemas de bombagens)

1. A instalação de bombagem de água deve possuir no mínimo dois grupos situados de tal forma que em caso de emergência não possam ser afectados simultaneamente, devendo pelo menos um deles ser accionado por uma rede de energia não dependente de terceiros.

2. Cada um dos grupos de bombagem deve assegurar 100% das condições de caudal e pressão requeridos.

3. Os sistemas de bombagem devem dispor dos meios que permitam manter a pressão da rede de água de serviço de incêndios de uma forma automática, mesmo que tenha ocorrido um abaixamento da pressão devido à abertura de um hidrante ou de um outro qualquer consumo solicitado à rede.

4. A paragem dos sistemas de bombagem de água do serviço de incêndios será manual, independentemente do seu arranque poder ser automático.

5. Os meios de bombagem devem fornecer uma pressão de serviço que garanta a aplicação eficiente dos caudais máximos previstos em qualquer ponto da rede.

##### ARTIGO 49.º (Armazenamento e abastecimento de água)

1. A rede de água de incêndios deve dispor de abastecimento que permita obter os caudais e as pressões de carga adequados a uma total protecção da instalação durante o tempo estipulado.

2. O abastecimento de água pode ser proveniente da rede pública, de depósitos naturais (mar, lago ou rio) ou de armazenagem própria.

3. A instalação de armazenamento deve contar com uma reserva mínima permanente de água para 4 horas do caudal calculado de acordo com o definido na presente secção.

4. Os meios de bombagem devem fornecer uma pressão de serviço que garanta a aplicação eficiente dos caudais máximos previstos em qualquer ponto da rede.

##### ARTIGO 50.º (Rede de água e hidrantes)

1. As instalações devem possuir uma rede de distribuição de água de incêndio, se possível abastecida por dois pontos distintos, independente da rede de distribuição de água para outros usos.

2. A rede deve ser em malha e dispor dos seccionamentos necessários de modo a permitir a interrupção do caudal em troços que tenham sofrido rupturas, mantendo a restante rede nas condições de serviço.

3. No caso de a tubagem ser aérea esta deve ser de aço ou materiais com resistência ao fogo equivalente, calculada para as pressões máximas de serviço e com uma protecção anti-corrosiva adequada.

4. No caso de a rede ser enterrada podem ser empregues outros materiais desde que ofereçam a adequada resistência mecânica.

5. Os hidrantes e bocas-de-incêndio devem possuir, sempre que possível, uniões normalizadas que permitam indistintamente a montagem de agulhetas de água.

6. Os hidrantes e as bocas-de-incêndio devem estar localizados em locais estratégicos do parque de GPL, em particular nas proximidades das zonas de armazenamento, enchimento e de circulação de veículos cisterna ou de vagões cisterna.

##### ARTIGO 51.º (Caudal de água)

1. Os meios de bombagem de água de serviço de incêndio devem assegurar um caudal global, calculado segundo a hipótese mais desfavorável, de acordo com o previsto no presente artigo.

2. Nos termos do número anterior, devem ser definidos os diversos cenários de protecção e retido o caudal do cenário mais gravoso a ser aprovado pelo Ministério dos Petróleos.

3. Para efeito do presente artigo, o cálculo do caudal de água para a protecção por arrefecimento de equipamentos, sem isolamento térmico, sujeitos a radiação qualquer que seja a sua origem, deve ter em conta o seguinte:

- a) Estruturas metálicas, tubagens, reservatórios de GPL — 10 litros/min/m<sup>2</sup>;
- b) Bombas de GPL — 10 litros/min/m<sup>2</sup>;
- c) Bombas contendo GPL adjacentes a esteiras de cabos eléctricos ou equipamentos sob pressão — 20 litros/min/m<sup>2</sup>;
- d) Compressores de GPL — 10 litros/min/m<sup>2</sup>;
- e) Esteiras de instrumentação ou cabos eléctricos, transformadores — 10 litros/min/m<sup>2</sup>;
- f) Outros equipamentos não discriminados — 10 litros/min/m<sup>2</sup>;
- g) Edifício (armazéns, oficinas, entre outros) — 2 litros/min/m<sup>2</sup>;
- h) Equipamento processual na zona de armazenagem — 2 litros/min/m<sup>2</sup>;

4. O caudal mínimo de água para protecção por arrefecimento dos reservatórios sujeitos à radiação proveniente de um incêndio de outro reservatório, deve estar até uma distância de dois diâmetros do reservatório incendiado é de 5 litros/min/m<sup>2</sup>;

5. As áreas a considerar para efeitos de cálculo de caudal são as seguintes:

- a) A área dos equipamentos expostos à radiação devida a um incêndio;
- b) No caso de bombas de GPL, a área da projecção horizontal acrescida de 0,6m a partir da bomba e respectivo motor.

ARTIGO 52.º  
(Extintores)

1. Em todas as áreas das instalações de armazenagem ou manipulação de GPL, devem ser colocados extintores de pó, portáteis ou sobre rodas, de tipo adequado à classe de fogo que se possa produzir.

2. Casos específicos:

- a) Estações de enchimento e locais de descarga — em local seguro, mas na sua proximidade deve existir no mínimo um extintor sobre rodas de 100kg de pó seco ou dois de 50kg de capacidade unitária ou de outro tipo cuja capacidade de extinção seja equivalente;
- b) Em locais como estações de bombagem, salas de compressores, salas com equipamento eléctrico, devem existir dois extintores portáteis de 10 ou 12kg de capacidade unitária, adequados ao tipo de risco existente.

3. Nas zonas menos perigosas do parque de GPL, nomeadamente sala de controlo, edifícios administrativos e sociais, laboratórios e oficinas, devem existir extintores em número e capacidade unitária adequados aos riscos associados.

ARTIGO 53.º  
(Colocação de avisos)

1. É obrigatória a existência de avisos, visíveis e bem legíveis, lembrando as principais medidas de segurança e proibindo fumar ou foguear, bem como a entrada de pessoas portadoras de fósforos ou isqueiros ou equipamentos que possam provocar uma ignição.

2. A entrada e circulação de veículos em zonas perigosas será sujeita a autorização e só será admitida com protecção de escape.

ARTIGO 54.º  
(Sistemas de alarme)

1. Nos termos do presente artigo, deve ser instalada uma rede de botoneiras de alarme, de modo a que a distância máxima a percorrer para accionar uma botoneira seja de 200m, que permita identificar cada uma das zonas do parque de GPL.

2. A rede de botoneira referida no número anterior, pode ser substituída por um sistema de vigilância e segurança, complementado por intercomunicação via rádio.

3. Deve ser igualmente instalado um sistema de alarme sonoro, perfeitamente audível em todo o parque de GPL, que deve ser periodicamente testado.

4. A aplicação de um sistema de activação automática de meios de extinção de incêndios deve ser avaliada pelo

Ministério dos Petróleos durante a fase de aprovação do projecto do parque de GPL.

ARTIGO 55.º  
(Sistemas de detecção)

1. O Ministério dos Petróleos, na fase de aprovação do projecto do parque de GPL, deve avaliar a necessidade de instalação de sistemas de detecção de fogo.

2. As salas técnicas destinadas a equipamento eléctrico e de instrumentação devem ser providas de sistemas de detecção de fogo.

CAPÍTULO III  
Construção

SECÇÃO I  
Reservatórios

ARTIGO 56.º  
(Generalidades)

1. Os reservatórios de GPL podem ser construídos em estaleiro ou no local de implantação, no próprio parque de GPL, dependendo das suas dimensões e geometria.

2. A construção de um reservatório de GPL deve estar em conformidade com o disposto na legislação aplicável à construção, instalação, funcionamento, manutenção, reparação e de alteração de reservatórios para GPL.

SECÇÃO II  
Tubagem e Acessórios

ARTIGO 57.º  
(Generalidades)

1. A tubagem e acessórios devem estar em conformidade com um projecto previamente aprovado pelo Ministério dos Petróleos, conforme estabelecido nos artigos 5.º e 6.º do presente Regulamento.

2. A tubagem e acessórios em aço devem ser da classe de pressão adequada.

3. As válvulas devem ser certificadas, tendo sido submetidas pelo seu fabricante a ensaios de pressão ao corpo e sedes.

4. As válvulas de segurança devem ser dimensionadas de acordo com a API 520-1 *Sizing, Selection, and Installation of Pressure — Relieving Devices in Refineries — Part 1 — Sizing and Selection* para a pressão máxima de serviço das secções de tubagem onde serão instaladas.

5. A tubagem e acessórios utilizados devem ser rastreados através dos seus certificados e dos desenhos finais de construção.

ARTIGO 58.º  
(Soldaduras)

1. Os procedimentos de soldadura utilizados devem ser qualificados pelo Ministério dos Petróleos, ou por entidade terceira por si designada, de acordo com normas reconhecidas internacionalmente, com opor exemplo:

- a) ASME Boiler and Pressure Vessel Code Section IX *Qualification Standard for welding and brazing procedures, welders, brazers and welding and brazing operators;*

b) Série EN ISO 15614: *Specification and qualification of welding procedures for metallic materials - Welding procedure test.*

2. Os soldadores que intervenham na construção devem ser qualificados pelo Ministério dos Petróleos, ou por entidade externa por si designada, de acordo com normas reconhecidas internacionalmente, como por exemplo:

a) ASME Boiler and Pressure Vessel Code Section IX: *Qualification Standard for welding and brazing procedures, welders, brazers and welding and brazing operators;*

b) Série ISO 9606: *Qualification test of welders - Fusion welding;*

c) EN 287-1: *Qualification test of welders. Fusion welding. Steels.*

3. No âmbito do presente Diploma, devem ser identificadas as soldaduras efectuadas por cada soldador.

4. As soldaduras devem ser inspeccionadas visualmente, verificando-se a ausência de fissuração, cavidades, golpes de escorvamento, excesso de penetração na raiz, falta de fusão/penetração, desalinhamentos e bordos queimados.

#### ARTIGO 59.º

##### (Ensaio não destrutivo)

1. A inspecção visual das soldaduras não dispensa a realização de ensaios não destrutivos, nomeadamente radiografia, magnetoscópica, emissão acústica e líquidos penetrantes, em conformidade com o especificado no projecto aprovado para o parque de GPL.

2. Para as zonas classificadas como de maior risco, as soldaduras de tubagem topo-a-topo devem ser radiografadas a 100% e as picagens ou soldaduras de canto devem ser ensaiadas por líquidos penetrantes.

3. A realização de outros ensaios não destrutivos, como alternativa aos referidos, carece da aprovação do Ministério dos Petróleos.

4. Os operadores e interpretadores de ensaios não destrutivos devem estar habilitados e devidamente certificados.

#### ARTIGO 60.º

##### (Ensaio de estanquidade)

1. As linhas, antes de serem colocadas em serviço, devem ser submetidas a um ensaio de estanquidade à pressão prevista no projecto.

2. Na falta de indicação da pressão de ensaio no projecto ou normas de referência, a pressão de prova será igual a 1,1 vezes a Pressão Máxima Admissível (PS).

3. O fluido a utilizar durante a realização do ensaio deve ser ar comprimido ou azoto.

4. A duração do ensaio é no mínimo de 4 horas, devendo ser utilizado um registador de pressão e temperatura.

#### ARTIGO 61.º

##### (Ensaio de resistência mecânica)

1. A tubagem deve ser submetida a um ensaio de resistência mecânica, sendo a pressão de prova igual a 1,5 vezes a Pressão Máxima Admissível.

2. O fluido a utilizar durante a realização do ensaio de resistência mecânica deve ser água.

3. A pressão deve ser aumentada gradualmente até se atingir 50% do valor de ensaio, em seguida incrementa-se o valor da pressão em patamares iguais a 10% do valor especificado para o ensaio.

4. A duração do ensaio é de pelo menos 60 minutos.

5. Durante a realização do ensaio, as soldaduras devem ser inspeccionadas visualmente.

#### ARTIGO 62.º

##### (Ensaio das válvulas de segurança)

1. As válvulas de segurança instaladas na tubagem devem ser ajustadas e ensaiadas quanto à pressão de disparo por uma Entidade Inspectoria reconhecida pelo Ministério dos Petróleos antes da tubagem entrar em serviço.

2. O início de abertura das válvulas de segurança deve encontrar-se no intervalo [-10%; 0%] da pressão de disparo.

3. Após a entrada em serviço das válvulas de segurança instaladas na tubagem, estas devem ser sujeitas a ensaios periódicos por uma Entidade Inspectoria reconhecida pelo Ministério dos Petróleos.

#### CAPÍTULO IV

##### Entrada em Funcionamento

#### ARTIGO 63.º

##### (Licença de exploração)

1. A entrada em funcionamento do parque de GPL só deve ter início após a emissão por parte do Ministério dos Petróleos da licença de exploração prevista no Decreto Presidencial n.º 173/13, de 30 de Outubro.

2. Para a obtenção da licença de exploração referida no número anterior devem ser realizados com sucesso um conjunto de ensaios e verificações no parque de GPL.

#### ARTIGO 64.º

##### (Ensaio e verificações)

1. De acordo com o estabelecido no artigo anterior, a emissão da licença de exploração por parte do Ministério dos Petróleos depende da realização de um conjunto de ensaios e verificações, designadamente:

a) Os ensaios aos reservatórios de GPL instalados no parque e respectivos equipamentos, de acordo com o disposto na legislação aplicável a construção, instalação, funcionamento, manutenção, reparação e de alteração de reservatórios para GPL;

b) Verificação da estanquidade da tubagem onde veicula GPL, de acordo com o disposto na legislação aplicável as redes de distribuição;

c) As vistorias e inspecções técnicas necessárias para verificar a conformidade do parque de GPL face ao projecto aprovado;

d) Verificação do funcionamento do sistema de aspersão de água, se aplicável;

e) Medição da resistência de terra;

f) Medição da protecção catódica, se aplicável;

g) Os ensaios funcionais aos sistemas de comando e controlo dos processos associados à operação do parque de GPL.

2. O Ministério dos Petróleos pode dispensar a realização de ensaios hidráulicos no local, para efeitos de emissão, manutenção e renovação da licença de exploração do parque e dos reservatórios nele instalados, case se trate de reservatórios amovíveis construídos ou requalificados em estaleiro há menos de um ano.

3. A dispensa referida no número anterior obriga à apresentação de um termo de responsabilidade do proprietário no qual seja evidenciado que o transporte, manuseamento e a colocação ocorreram em boas condições e os reservatórios não sofreram quaisquer danos.

## CAPÍTULO V Manutenção e Reparações

### ARTIGO 65.º (Plano de Manutenção)

1. O parque de GPL deve possuir um Plano de Manutenção, harmonizado com o Plano de Inspeção e Ensaio referido na alínea j) do n.º 2 do artigo 6.º, que identifique os equipamentos, tubagens e respectivos itens a inspeccionar, a periodicidade e o tipo de manutenção ou inspeção.

2. De forma a verificar se as condições de aprovação do parque de GPL se mantêm, garantindo assim o seu funcionamento nas condições de segurança previstas, devem ser realizadas:

- a) Vistorias periódicas;
- b) Inspeções periódicas.

3. As inspeções aos reservatórios de GPL devem ser efectuadas de acordo com o estabelecido na legislação aplicável a construção, instalação, funcionamento, manutenção, reparação e de alteração de reservatórios para GPL.

4. O proprietário do parque de GPL deve conservar toda a documentação relacionada com as manutenções e as inspeções que se realizem no parque, bem como o registo das deficiências observadas.

### ARTIGO 66.º (Manutenção preventiva)

1. O Plano de Manutenção, referido no número anterior, deve fazer referência à manutenção preventiva do parque de GPL, especificando cronogramas referentes às seguintes intervenções:

- a) Verificação e substituição dos equipamentos de maior desgaste;
- b) Inspeções intercalares e periódicas dos reservatórios de GPL;
- c) Revisão dos motores eléctricos, motores de combustão interna, turbinas, compressores, bombas de GPL e bombas de água do SI;
- d) Verificação ou substituição de equipamentos nas instalações de enchimento de garrafas, nomeadamente cabeças de enchimento, balanças ou medidores de caudal mássico e máquinas de detecção de fugas;

- e) Requalificação de tubagens de GPL quanto à protecção contra a corrosão (pinturas e revestimentos), substituição de juntas, requalificação ou substituição das válvulas de seccionamento e válvulas de segurança;
- f) Substituição ou requalificação dos braços de enchimento de veículos cisterna ou vagões cisterna;
- g) Verificação e substituição de mangueiras e tubagem flexível;
- h) Requalificação ou substituição de centrais de ar comprimido;
- i) Substituição de filtros, nas linhas de GPL, água e ar comprimido;
- j) Verificação e substituição de equipamento eléctrico, geradores e bancos de baterias;
- k) Substituição de ânodos de sacrifício, se aplicável;
- l) Verificação e substituição de manómetros e instrumentação;
- m) Verificação e calibração de contadores volumétricos;
- n) Substituição de extintores;
- o) Verificação e substituição de detectores de gás;
- p) Verificação e substituição do equipamento de protecção individual.

2. O Plano de Manutenção deve ainda prever as seguintes verificações anuais:

- a) Existência de danos nas partes visíveis do reservatório;
- b) Estado dos acessórios e tubagem adjacentes, atendendo à corrosão e ao funcionamento;
- c) Existência de cobertura na válvula de segurança e tubo de descarga, se aplicável;
- d) Estado do sistema de ligação à terra;
- e) Estado do parque de GPL quanto à existência de materiais inflamáveis, vedações, acessos, placas sinaléticas;
- f) Existência e validade dos extintores;
- g) Funcionamento do sistema de aspersão de água, tratando-se de postos de reservatórios de GPL dotados de reservatórios superficiais.

3. Todo o material e equipamento destinado à luta contra incêndios, fixo ou móvel, deve estar sempre em bom estado de funcionamento, ser inspeccionado frequentemente de acordo com o Plano de Manutenção, estando devidamente identificado e com o seu acesso permanentemente desimpedido.

### ARTIGO 67.º (Vistorias periódicas)

As instalações ao abrigo deste Diploma estão sujeitas a vistorias periódicas pelo Ministério dos Petróleos, conforme o disposto no Decreto Presidencial n.º 173/13, de 30 de Outubro.

### ARTIGO 68.º (Inspeções periódicas)

1. As inspeções são realizadas na periodicidade definida no Decreto Presidencial n.º 173/13, de 30 de Outubro.

2. Se a periodicidade referida no número anterior não estiver definida a mesma deverá ser estipulada através de despacho a emitir pelo Ministro dos Petróleos.

3. As inspecções periódicas ao parque de GPL devem ocorrer no Plano de Inspecção e Ensaios.

4. Na inspecção periódica ao parque de GPL deve ser verificado se as condições que deram origem à emissão da licença de exploração se mantêm, nomeadamente o cumprimento do presente Regulamento no que respeita a:

- a) Não existência de materiais inflamáveis no local de implantação dos reservatórios;
- b) Distâncias de segurança;
- c) Bom funcionamento do sistema de aspersão de água;
- d) Confirmação do funcionamento do sistema de combate a incêndios;
- e) Confirmação do funcionamento dos detectores de gás;
- f) Existência dos extintores e a sua validade;
- g) Verificação do número de registo de todos os reservatórios instalados e da data da última inspecção realizada a cada um deles;
- h) Verificação e ajuste ou substituição das válvulas de segurança instaladas na tubagem.

5. Para além das verificações referidas no número anterior, todos os reservatórios de GPL instalados no parque devem ser alvo de uma inspecção nos termos definidos na legislação aplicável a construção, instalação, funcionamento, manutenção, reparação e de alteração de reservatórios para GPL.

6. A inspecção periódica deve dar origem a um relatório conclusivo sobre o cumprimento das disposições legais aplicáveis, indicando, ainda, eventuais anomalias e as medidas correctivas efectuadas.

7. O relatório de inspecção referido no número anterior deve fazer referência aos relatórios de inspecção de cada reservatório emitidos ao abrigo do disposto na legislação aplicável sobre equipamentos de GPL.

8. O relatório referido no número anterior deve ser enviado ao Ministério dos Petróleos.

## CAPÍTULO VI

### Disposições de Segurança na Exploração

#### ARTIGO 69.º

##### (Manual de Segurança)

1. Em todas as instalações deve existir um Manual de Segurança, do qual conste:

- a) Procedimentos gerais de segurança e emergência;
- b) Operação dos sistemas de protecção contra incêndios (operação de hidrantes, monitores, extintores, sistemas de aspersão de água, equipamento de protecção individual, entre outros);
- c) Procedimentos de autorização de trabalho (soldadura, serralharia, entre outros);
- d) Procedimentos de segurança para trabalhos de manutenção e conservação, designadamente para a entrada de pessoal estranho à instalação;

e) Procedimentos de segurança para a operação (arranque e paragem de instalações no parque de GPL, manuseamento de produtos, situações de emergência, entre outros).

2. Os exemplares do Manual de Segurança devem estar disponíveis em locais adequados.

3. O disposto nos números anteriores será aplicado em subordinação às disposições legais relativas a segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como às disposições da legislação relativa à prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, que terá prevalência sobre o acima disposto.

#### ARTIGO 70.º

##### (Manual de Operação)

1. Em todas as instalações deve existir ainda um Manual de Operação, que contenha as normas que descrevam a forma de realizar, com segurança, entre outras as seguintes operações:

- a) Entrada em serviço de equipamentos e instalações do parque de GPL;
- b) Laboração normal;
- c) Retirada de serviço de equipamentos e instalações do parque de GPL;
- d) Critérios para manutenção/inspecção, harmonizados com o Plano de Inspecção e Ensaios e com o Plano de Manutenção.

2. Em todos os recintos das instalações abrangidas pelo presente Regulamento deve existir a mais escrupulosa limpeza tendo em vista a protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores e a salvaguarda do ambiente.

3. Devem estar disponíveis exemplares do Manual de Operação em locais adequados.

#### ARTIGO 71.º

##### (Plano de Emergência Interno)

1. Todas as instalações devem estar dotadas de um Plano de Emergência Interno com as actuações previstas para os cenários de acidentes, de modo a limitar as suas consequências.

2. Nos termos do presente artigo deve igualmente ser instalado um sistema de alarme interno para o parque de GPL e serem definidos os contactos externos em caso de sinistro de modo a assegurar uma comunicação rápida e fiável.

3. Todo o pessoal do parque de GPL deve receber periodicamente formação sobre o modo como actuar em situações de emergência.

4. No âmbito deste artigo devem ser efectuados periodicamente simulacros com o pessoal do parque de GPL e/ou com a intervenção das entidades externas competentes na matéria.

5. Devem igualmente ser afixados, em locais adequados e bem visíveis, cartazes que mencionem as principais medidas de segurança a adoptar, cujo cumprimento deve ser objecto de uma fiscalização permanente e rigorosa.

6. Os cartazes referidos no número anterior são acompanhados, sempre que possível, por desenhos adequados e expressivos e que evidenciem os perigos resultantes da não observância das medidas de segurança.

7. Havendo legislação específica relativa à prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, o disposto na mesma terá prevalência sobre o acima disposto.

8. Devem estar disponíveis, em locais adequados, exemplares do Plano de Emergência Interno do parque de GPL.

**ARTIGO 72.º**  
(Acidentes)

1. Todos os acidentes devem ser obrigatoriamente comunicados, no mais breve espaço de tempo, ao Ministério dos Petróleos.

2. Em caso de acidente devem ser accionados os mecanismos de emergência, designadamente o Plano de Emergência Interno e comunicada a ocorrência às entidades e forças de intervenção nele identificadas.

**CAPÍTULO VII**  
**Protecção do Ambiente**

**ARTIGO 73.º**  
(Avaliação de impacte ambiental)

O licenciamento do projecto, da construção, da exploração e da manutenção das instalações de armazenamento de GPL, com a capacidade superior a 200m<sup>3</sup> que pela sua natureza, dimensão ou localização tenham implicações com o equilíbrio e harmonia ambiental e social, ficam sujeitos a um processo de avaliação de impacte ambiental e respectivo licenciamento ambiental, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente o Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, e o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, respectivamente.

**ARTIGO 74.º**  
(Monitorização)

1. A Entidade Licenciadora, em função dos níveis de risco ambiental perspectivados, pode obrigar o proprietário à realização de acções de monitorização, estando o parque de armazenamento em exploração.

2. O proprietário fica obrigado a apresentar à Entidade Licenciadora os relatórios das acções de monitorização incluindo, se for o caso, as medidas correctivas que essas acções venham a identificar.

**CAPÍTULO VIII**  
**Fiscalização, Infracções e Multas**

**ARTIGO 75.º**  
(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Diploma compete, em função da matéria, ao Ministério dos Petróleos, sem prejuízo das competências próprias que a lei atribua a outras entidades.

**ARTIGO 76.º**  
(Infracções)

Constituem infracção ao presente Diploma:

- a) O não cumprimento do disposto no artigo 7.º à instalação dos reservatórios de GPL;
- b) O incumprimento do disposto n.º 3 do artigo 16.º relativo aos materiais das tubagens;
- c) A utilização de outros sistemas ou dispositivos de protecção de tubagens sem aprovação do Ministério dos Petróleos, conforme previsto no n.º 2 do artigo 17.º;

- d) O incumprimento do disposto no artigo 36.º relativo às disposições específicas para a armazenagem de garrafas de GPL;
- e) O não cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 44.º relativo às redes de drenagem;
- f) A inexistência de extintores, conforme previsto no artigo 52.º;
- g) A não fixação nas instalações de armazenamento de maneira visível para os trabalhadores e utentes dos avisos, conforme previsto no artigo 53.º;
- h) O não cumprimento dos procedimentos de soldadura, nos termos previstos no previsto no artigo 58.º;
- i) A não realização de ensaios não destrutivos em observância ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º;
- j) A realização de outros ensaios não destrutivos alternativos sem a devida autorização do Ministério dos Petróleos, conforme previsto no n.º 3 do artigo do artigo 59.º;
- k) A utilização de operadores e interpretadores de ensaios não destrutivos, nos termos do n.º 4 do artigo 59.º;
- l) A entrada em funcionamento dos parques de armazenamento sem a respectiva licença de exploração, de acordo com o n.º 1 do artigo 63.º;
- m) A não existência nos parques de armazenamento de planos de manutenção, de acordo com o previsto no artigo 65.º;
- n) A não realização de inspecções, conforme estabelecido no artigo 68.º;
- o) A inexistência do manual de segurança, de acordo com o disposto no artigo 69.º;
- p) A inexistência do manual de operações, conforme estabelecido no artigo 70.º;
- q) A inexistência do plano de emergência interno, de acordo com o artigo 71.º;
- r) O não cumprimento do previsto no artigo 72.º

**ARTIGO 77.º**  
(Multas)

1. As infracções previstas no artigo anterior são puníveis com as seguintes multas:

- a) As infracções cometidas nas alíneas f), g), p) e r), com multa no valor de AKz: 4.500.000,00;
- b) As infracções cometidas nas alíneas h), i) e j) com multa no valor de AKz: 5.000.000,00;
- c) As infracções cometidas nas alíneas b), c), d), e), k), m), o) e q), com multa no valor de AKz: 5.500.000,00;
- d) As infracções cometidas nas alíneas a), l) e n), com multa no valor de AKz: 26.000.000,00.

2. Em caso de reincidência, o valor das multas duplica.

3. As sanções definidas nos números anteriores são aplicáveis sem prejuízo de quaisquer procedimentos de natureza civil e criminais imputáveis em função das consequências resultantes do incumprimento, bem como de suspensão ou cancelamento da actividade por parte do Ministério dos Petróleos.

4. O produto das multas constitui em 60% do seu montante receita do Orçamento Geral do Estado e em 40% receita própria do Fundo dos Trabalhadores do Ministério dos Petróleos.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

ANEXO I

QUADRO I

Distâncias mínimas (em metros) entre unidades/equipamentos e ao exterior em instalações de Armazenamento

	1	2.1	2.2	3	4	5	6	7	8	9
Instalações de bombagem		a)	15b)	25	25	30	60c)	30	25	60
Reservatórios - Superficiais	a)		15	25d)	25	30	60c)	30d)	25d)	60)
Reservatórios - Enterrados ou recobertos	15b)	15		15g)	25	30	60c)	30d)	25d)	60)
Enchimento	25	25d)	15 d)		25	30	60c)	30	25	60
Estam. Efluentes	25	25	25	25						5d)
Produção vapor e equip. queima	30	30	30	30	30					15
Edifícios Administrativos	60c)	30	30c)	30c)	60c)					e)
Estações bombagem (SI)	30	30 d)	30 d)	30d)	30					5
Unidades auxiliares	25	25 d)	25 d)	25d)	25					5
Vedação exterior	60	60 d)	60	60	5d)	15	e)	5	5d)	

Notas gerais:

Nota 1 — As zonas classificadas estarão, impreterivelmente, incluídas na área circunscrita pela vedação.

- a) Situadas fora do local de instalação;
- b) Excepto a bombagem do próprio reservatório em que a bomba poderá estar montada;
- c) No caso de edifícios de construção reforçada (resistência a explosões), a distância pode ser reduzida para metade;
- d) Medidos a partir do extremo da zona classificada envolvente;
- e) Estes edifícios serão implantados fora das áreas classificadas.

QUADRO II

Distâncias mínimas à vedação (em metros), distância a partir da vedação para o exterior

	Distância à vedação
Terrenos a partir dos quais é possível a construção de vias exteriores quer rodoviárias (excepto quando equiparados a caminhos de ronda), quer ferroviárias, excepto as de acesso e manobra à instalação)	10
Terrenos de construção e habitação	30
Locais recebem público	75
Linhas eléctricas aéreas	15

QUADRO III

Percentagem da redução das distâncias em função da capacidade (m<sup>3</sup>)

Capacidade total de armazenagem	% de Redução
Q ≤ 50.000	0
20.000 ≤ Q < 50.000	5
10.000 ≤ Q < 20.000	10
7.500 ≤ Q < 10.000	15
5.000 ≤ Q < 7.500	20
2.500 ≤ Q < 5.000	25
500 ≤ Q < 1.000	30
Q ≤ 500	40

Nota 1 — Incrementos de capacidade que ultrapassem os limites de aplicação da percentagem de redução, provocarão automaticamente a aplicação das distâncias que digam respeito à nova da capacidade.

Nota 2 — O disposto no número anterior não se aplica às distâncias referentes aos itens 5 e 9 do Quadro I e aos terrenos referidos no Quadro II.

QUADRO IV  
Distância entre as paredes de reservatórios não enterrados

Tipo de reservatório	Distância mínima	Observações
Eixo vertical ou horizontal com capacidade < 200 m <sup>3</sup>	2	Máximo 17 m
Eixo vertical ou horizontal com capacidade > 200 m <sup>3</sup>	D	Mínimo 0,5 m
Reservatórios esféricos	0,75 D	
Reservatórios esféricos e cilíndricos de eixo vertical	0,75 D	
Reservatórios esféricos e cilíndricos de eixo horizontal	0,75 D	
Reservatórios enterrados	2	

QUADRO V  
Distâncias de segurança entre os parques de armazenamento de garrafas de GPL e edifícios e linhas eléctricas nuas (em metros)

V — capacidade total das garrafas de GPL (metros cúbicos)	A	B	C	D	E
$V \leq 0,52$	0	10	4,	6,	
$0,52 < V \leq 12$	5,0	,0	0	0	8,
$12 < V \leq 40$	7,5	15	6,	7,	0
$40 < V \leq 100$	10,	25	8,	9,	10
$V < 100$	0	,0	0	0	,0
	15,	75	10	11	15
	0	,0	,0	,0	,0

A= edifícios habitados, integrados ou ocupados, linhas divisórias de propriedades, vias públicas e fogos nus, poços, aberturas para caves e quaisquer depressões localizadas susceptíveis de originar bolsas de gás.

B= edifícios que recebam público.

C= linhas eléctricas de baixa tensão.

D= linhas eléctricas de tensão igual ou inferior a 30 kV.

E= linhas eléctricas de tensão superior a 30 kV.

QUADRO VI  
Distâncias de segurança no interior das áreas de armazenamento de garrafas de GPL (em metros)

A vedação	0,85
Entre pilhas de garrafas	1,50
Entre grupos de grades	2,50

QUADRO VII  
Distâncias de segurança entre as zonas destinadas ao armazenamento de garrafas de GPL e recipientes contendo produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos (em metros)

	V — Capacidade total das garrafas de GPL (em metros cúbicos)				
	$V \leq 5$	$5 < V \leq 12$	$12 < V \leq 25$	$25 < V \leq 50$	$50 < V \leq 200$
Recipientes de produtos inflamáveis					
Recipientes de substâncias tóxicas					
Recipientes de oxigénio de capacidade até 125 m <sup>3</sup>					
Recipientes de oxigénio de capacidade superior a 125 m <sup>3</sup>					
	6	6	6	6	6
	15	15	15	15	15
	7,5	15	15	15	22,5
	15	30	30	30	45

O Ministro, José Maria Botelho de Vasconcelos.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS PETRÓLEOS

Despacho Conjunto n.º 1522/14  
de 22 de Setembro

Considerando que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, ao estabelecer as regras para a criação, organização e funcionamento dos Institutos Públicos instituídos no âmbito da Autonomia Financeira;

Considerando que tal Autonomia Financeira advém da possibilidade dos Institutos Públicos disporem de receitas próprias provenientes de rendimentos do seu próprio património ou de prestações pagas pelas entidades reguladas, entre outras; tendo em conta que a alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Presidencial n.º 133/13, de 5 de Setembro, aprovou como uma das fontes de receitas do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo as contribuições provenientes da Entidade Concessionária pela Superintendência Logística do Sistema de Derivados de Petróleo e das Entidades Titulares de Licença de Venda de Produtos Petrolíferos a Retalho, nas condições e termos a serem aprovados por Despacho Conjunto dos Ministérios dos Petróleos e das Finanças;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto n.º 133/13, de 5 de Setembro, determina-se:

1. A Entidade Concessionária pela Superintendência Logística do Sistema de Derivados do Petróleo e as Entidades Titulares de Licença de Venda de Produtos Petrolíferos a Retalho ficam obrigadas a contribuir anualmente para o Orçamento do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo.

2. O valor da contribuição corresponde a 0,0004 (zero vírgula zero, zero, zero quatro ou 4/10.000), sobre o volume global de negócios do ano anterior.

3. Até ao 15.º (décimo quinto) dia do primeiro mês de cada trimestre, as entidades acima referidas devem proceder ao depósito em conta a ser previamente indicada, do montante correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da contribuição anual, calculada conforme previsto no número anterior.

4. O presente Despacho Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Setembro de 2014.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro dos Petróleos, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho n.º 1523/14  
de 22 de Setembro

Havendo necessidade de autorizar a abertura do procedimento concursal limitado sem apresentação de candidatura para a fiscalização da empreitada de construção do Laboratório de Biologia e Cafeteria do Museu Regional do Dundo e de constituir uma Comissão de Avaliação para apreciar as propostas, nos termos da Lei da Contratação Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do artigo 41.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública, alterada pela Lei n.º 3/13, de 17 de Abril, determino:

ARTIGO 1.º  
(Autorização)

É autorizada a abertura do procedimento concursal para fiscalização da empreitada de construção do Laboratório de Biologia e Cafeteria do Museu Regional do Dundo e constituída a Comissão de Avaliação encarregue de apreciar as propostas de candidatura no âmbito da requalificação do Museu Regional do Dundo.

ARTIGO 2.º  
(Composição)

A Comissão ora criada é composta pelos seguintes membros:

- a) Paulo Kabeletete (Presidente);
- b) Luzala Bibita;
- c) Tânia Ifika Silva;
- d) João Dieie;
- e) Torres Panda.

ARTIGO 3.º  
(Competências)

Compete à Comissão de Avaliação:

- a) Receber as propostas endereçadas pelos concorrentes;
- b) Conduzir o acto público do concurso;
- c) Proceder à apreciação das propostas;
- d) Elaborar o relatório de análise das propostas;
- e) Elaborar a proposta de decisão sobre admissão da proposta e a adjudicação a submeter ao órgão competente para a tomada da decisão de contratar, bem como remeter à Ministra da Cultura os resultados das avaliações das propostas.

ARTIGO 4.º  
(Remuneração)

A remuneração da Comissão ora criada é feita nos termos da legislação vigente na função pública.

ARTIGO 5.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou aplicação deste Diploma são resolvidas por Despacho da Ministra da Cultura.

ARTIGO 6.º  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.  
Publique-se.

Luanda, aos 18 de Julho de 2014.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

**Despacho n.º 1524/14**  
de 22 de Setembro

Havendo necessidade de autorizar a realização do concurso público para aquisição de tecidos e acessórios para indumentária dos grupos carnavalescos na realização do Carnaval, Edição 2015;

Convindo constituir a Comissão de Avaliação ao abrigo da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Lei n.º 3/13, de 17 de Abril;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e a alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º  
(Autorização e nomeação)

É autorizada a realização do procedimento concursal e nomeada a Comissão de Avaliação encarregue de apreciar as propostas de fornecimento de tecidos e acessórios para o Carnaval, Edição 2015.

ARTIGO 2.º  
(Composição)

A Comissão ora criada integra:

- a) Carlos de Jesus Vieira Lopes (Presidente);
- b) Luzia Júlio João (Secretária Geral);
- c) Tânia Ifika Fançony e Silva (Gabinete Jurídico);
- d) Diogo Colombo (Direcção Nacional de Acção Cultural);
- e) Luzala Wivine Bibita (Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística) — suplente.

ARTIGO 3.º  
(Competências)

Compete à Comissão de Avaliação:

- a) Receber as propostas endereçadas pelos concorrentes;
- b) Conduzir o acto público do Concurso;
- c) Proceder à apreciação das propostas;
- d) Elaborar o relatório de análise das propostas;
- e) Elaborar a proposta de decisão sobre admissão da proposta e a adjudicação a submeter ao órgão competente para a tomada da decisão de contratar;
- f) Remeter à Ministra da Cultura os resultados das avaliações das propostas.

ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra da Cultura.

ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.  
Publique-se.

Luanda, aos 7 de Julho de 2014.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.